



**Instituto Politécnico de Coimbra**

**Instituto Superior de Contabilidade e Administração de  
Coimbra**

**André Filipe Gomes Pires**

**A Consignação do Agente de Execução e a  
Figura da Perda de Chance**



## **Termo de Responsabilidade**

Declaro ser o autor desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

## **Pensamento**

“Se o dinheiro for a sua esperança de independência, você jamais a terá. A única segurança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de experiência e de competência.”

Henry Ford

## **Agradecimentos**

Aos meus pais que me ensinaram a querer saber sempre mais. Obrigada por terem contribuído para eu ser quem sou, e pelo apoio e disponibilidade que me foi dado ao longo destes cinco anos académicos.

Aos meus avós, pois sem dúvida foram e serão sempre uma fonte de força e dedicação.

À minha namorada, e amigos, os que conheci em Coimbra e os que já levei para lá, um muito obrigado pelo apoio, e por nunca me deixarem desistir.

A todos, muito obrigado.

## **Resumo**

No decorrer do meu trabalho, irão ser analisadas as alterações que sucederam com a entrada em vigor de diversas alterações legislativas, nomeadamente no que diz respeito à redução de títulos executivos, e ainda aos modos de pagamento da ação executiva, em especial a consignação de rendimentos.

Iremos focar a nossa atenção na figura da perda de chance, que surgiu em França, em 17/07/1889, e logo se expandiu pelo mundo inteiro, sendo hoje aceite na maior parte dos países.

Apesar desta expansão, esta figura jurídica continua a ser controversa e a não ser aceite por alguns autores, no entanto revela-se, em meu entender, um instrumento privilegiado para a realização do Direito justo, no domínio da responsabilidade civil (contratual e extracontratual).

Como tal, entrou no nosso ordenamento jurídico, mesmo não existindo ainda uma “lei geral” sobre a mesma.

De qualquer modo, a perda de chance deve ser tratada como uma nova espécie de dano e não como uma questão de causalidade, pois, tal dano consiste na perda da possibilidade de obter um resultado favorável ou de evitar um resultado desfavorável, para além de ser autónomo, diferente do dano final, e passível de indemnização no quadro da atual legislação, de acordo com o entendimento de parte fundamental da nossa jurisprudência.

Por último, a dissertação de mestrado tem como objetivo analisar a figura do agente de execução (a sua história), analisar as três alterações legislativas, que deram origem a esta figura e o papel deste no processo executivo.

Palavras-chave:

Ação Executiva, Agente de Execução, Dano, Perda de Chance, Responsabilidade Civil, Penhora.

## **Abstract**

In my essay, it will be analyzed the changes that occurred with the of new legislation, namely regarding the reduction of executive titles, and the payment methods for executive action, in particular the consignment of income.

We will focus our attention on the figure of the loss of chance, which appeared in France, on July 17th, 1889, and soon expanded all over the world, and is now accepted in most countries.

Despite this expansion, this legal figure continues to be controversial and not accepted by some authors, however it reveals, in my opinion, a privileged instrument for the realization of fair law, in the field of civil liability (contractual and non-contractual).

As such, it entered our legal system, even though there is not yet a “general law” on it.

In any case, the loss of chance must be treated as a new kind of damage and not as a matter of causality, as such damage consists in the loss of the possibility of obtaining a favorable result or avoiding an unfavorable result, in addition to being autonomous, different from the final damage, and subject to compensation under the current legislation, in accordance with the understanding of a fundamental part of our jurisprudence.

Finally, the master's thesis aims to analyze the figure of the enforcement agent (its history), analyze the three legislative changes that gave rise to this figure and its role in the executive process.

Key words:

Executive Action, Enforcement Agent, Damage, Loss of Chance, Civil Liability, Pledge.

## Índice Geral

<i>Introdução</i> .....	1
<b>CAPÍTULO I - BREVISSÍMA ANÁLISE DA AÇÃO EXECUTIVA</b> .....	3
<b>1. A ação executiva versus a ação declarativa</b> .....	3
1.1 Ação Declarativa .....	3
1.2 Ação Executiva .....	4
<b>2. Processo Executivo (Comum e Especial) breves indicações</b> .....	10
2.1 O processo executivo é um processo judicial?.....	10
2.2 As formas do processo executivo.....	10
2.3. Pressupostos Processuais da Ação Executiva .....	11
<b>3. Consignação do Agente de Execução</b> .....	13
3.1 Agente de Execução na Reforma de 2003 .....	13
3.2. Agente de Execução na Reforma de 2009 .....	14
3.3. Agente de Execução na Reforma de 2013 .....	16
3.4. O Agenciamento de Execução nos Nossos Dias e a Boa Administração da Justiça.....	17
<b>4. Agente de Execução (Solicitador) e Agente de Execução (Advogado)</b> .....	17
<b>5. Principais Direitos e Deveres do Agente de Execução</b> .....	18
5.1 Perante a OSAE.....	18
5.2. Perante as Partes.....	19
5.3 Perante Juiz e Tribunal.....	20
<b>6. Responsabilidade pelo Exercício das Funções de Agente de Execução na Jurisprudência e Doutrina</b> .....	20
6.1 Jurisprudência.....	20
6.2 Doutrina.....	21
<b>7. Honorários</b> .....	25
<b>CAPÍTULO II - BREVISSÍMA ANÁLISE DA PENHORA</b> .....	26
<b>1. Penhora</b> .....	26
1.1 Ordem da Penhora.....	28
<b>2. Limites da Penhora</b> .....	30
2.1 Penhora de bens do devedor e de terceiros .....	30
2.2 Bens absolutamente impenhoráveis .....	31
2.3 Bens relativamente impenhoráveis.....	31
2.4 Bens parcialmente impenhoráveis.....	32
<b>3. Efeitos da Penhora</b> .....	33
3.1. Efeitos da Penhora.....	33
<b>4. Tipos de Penhora</b> .....	34
4.1 Penhora créditos, depósitos bancários, quotas, rendas, salários e abonos .....	34

4.2 Penhora de Bens Móveis .....	36
4.2.1 Penhora de Coisas Móveis não Sujeitas a Registo .....	36
4.2.2 Penhora de Coisas Moveis Sujeitas a Registo .....	37
4.2.3 Penhora de Bens Próprios do Casal .....	38
<b>5. Meios de Reação à Penhora .....</b>	<b>39</b>
5.1 Oposição por Simples Requerimento .....	39
5.2 Oposição à Penhora .....	40
5.3 Embargos de Terceiros .....	41
5.3.1 Modalidades e Requisitos .....	42
5.3.2 Formalidades .....	43
5.3.3 Legitimidade Passiva .....	43
5.4 Ação de Reivindicação .....	44
<b>Capítulo III – Do Pagamento.....</b>	<b>45</b>
<b>1. Pagamento por Entrega de Dinheiro .....</b>	<b>46</b>
<b>2. Adjudicação de Bens Penhorados .....</b>	<b>46</b>
<b>3. Consignação de Rendimentos .....</b>	<b>48</b>
3.1 Tramitação.....	51
3.2 Efeitos.....	52
3.2.1 Efeitos em Relação ao Imposto de Selo .....	53
<b>4. Venda Executiva .....</b>	<b>54</b>
4.1 Modalidades .....	55
4.2 Efeitos.....	59
4.3 Invalidez .....	64
<b>5. Pagamento em Prestações e Acordo Global .....</b>	<b>65</b>
<b>6. Direito de Remição.....</b>	<b>66</b>
<b>Capítulo IV – Perda de Chance .....</b>	<b>68</b>
<b>1. Breve Referência acerca da Responsabilidade Civil .....</b>	<b>68</b>
1.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil .....	71
<b>2. Noção.....</b>	<b>72</b>
<b>3. Origem e Evolução Histórica .....</b>	<b>73</b>
<b>4. Direito Comparado: Análise Sumária .....</b>	<b>75</b>
4.1 Em Geral .....	75
4.2 Na Jurisprudência em Portugal .....	78
4.3 Na Doutrina Portuguesa .....	80
<b>5. A Problemática da Aplicação da Perda de Chance .....</b>	<b>84</b>
5.1. Classificação dos Casos de Perda de Chance.....	84
5.2 Características gerais da Chance .....	85
5.3 A Chance Real e Séria.....	88

5.4 Perda de Chance: Problemática.....	89
5.4.1 A Perda de Chance Enquanto Elemento do Nexo de Causalidade.....	91
5.5 A Perda de Chance Como Dano Autónomo.....	95
5.5.1 Perda de Chance e Lucro Cessante.....	96
5.5.2 Determinação do Quantum Indemnizatório .....	97
5.6 Perda de Chance – Posição Adotada em Portugal.....	99
<b>6. Soluções Alternativas à perda de Chance.....</b>	<b>101</b>
6.1. Teoria do <i>Tudo ou Nada</i> .....	101
6.2. Inversão do Ónus da Prova.....	102
<b><i>Conclusão</i>.....</b>	<b>104</b>
<b><i>Referências Bibliográficas</i> .....</b>	<b>106</b>

## **Lista de Abreviaturas, Acrónimos e Siglas**

A.E – Agente de Execução

Art – Artigo

CAAJ – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça

C.C - Código Civil

C.C.IT – Código Civil Italiano

CDOSAE – Código deontológico da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

C.E - Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

C.I.R.E – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CIS - Código do Imposto de Selo

CPAS - Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

C.P.C – Código do Processo Civil

C.R.COM – Código do Registo Comercial

C.R.P – Constituição da República Portuguesa

C.R.Predial – Código de Registo Predial

C.S.C - Código das Sociedades Comerciais

DI - Decreto-lei

D.U.D.H - Declaração Universal dos Direitos do Homem

ECS – Estatuto da Câmara dos Solicitadores

EOSAE – Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

etc – e outras coisas mais

Ex. - Exemplo

LOSJ - Lei da Organização do Sistema Judiciário

N.º - número

N.C.P.C – Novo Código do Processo Civil

NIF - Número de Identificação Fiscal

OSAE – Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

Pág. – Página

PEPEX – Procedimento Extrajudicial Pré-executivo

RCP- Regulamento das Custas Processuais

RRCEE – Regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TGIS -Tabela Geral do Imposto de Selo

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

UC - Unidade de Conta

ZPO – Zivil Prozess Ordnung

## **Introdução**

Este trabalho, surgiu com a necessidade de apresentar uma dissertação para a conclusão do grau Mestre na área Científica de Solicitadoria-Agente de Execução.

A eficácia judicial é mais significativa nos processos de natureza declarativa, do que os processos executivos, pois estes últimos nem sempre são concluídos, pois pode existir falta de bens penhoráveis (para posterior venda ou consignação de rendimentos) pertencentes ao executado.

Devido à constante necessidade de adaptação do sistema judicial, ao longo dos anos tem existido algumas alterações profundas no Código de Processo Civil, destacando os Decretos-Lei n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro (alterou os títulos executivos), 38/2003, de 8 de março (criou a figura do solicitador de execução e desjudicializou a ação executiva), 226/2008 de 20 de novembro (o juiz de execução deixou de ter o controlo geral dos processos e passou o agente de execução a tramitar o processo), e a Lei nº 41/2013 de 26 de junho (onde o juiz mantém a legitimidade para participar à OSAE qualquer ato praticado pelo agente de execução, com vista à ação disciplinar, entre outros).

Neste estudo procedemos à análise da evolução histórica da legislativa, ou seja, faremos referência à legislação atual e à legislação já revogada, acerca da ação executiva e da consignação/evolução da figura do agente de execução.

As supra identificadas alterações legislativas vieram dar mais independência ao trabalho do agente de execução e concluir os processos executivos de forma mais rápida, o que retirou um grande peso aos tribunais nacionais. Assim o trabalho numa parte versa sobre a ação executiva, e a atividade do agente de execução, bem como sobre as lacunas dessa mesma atividade.

Neste estudo iremos falar apenas na ação executiva para pagamento de quantia certa.

A segunda parte deste trabalho é sobre o tema da figura da perda de chance ou da perda de oportunidade, pois é um tema cada vez mais atual e na doutrina e na jurisprudência desde o início que desperta várias opiniões e aceitações.

Na verdade, a atuação do AE na ação executiva pode determinar o direito resultante da perda de chance por parte do exequente, do executado e do terceiro. Por esse facto, entendemos útil analisar em conjunto estes dois temas.

Nesta parte começo por fazer uma pequena abordagem ao instituto da responsabilidade civil, onde irei falar do dano e do nexos de causalidade e, por fim, da perda de chance.

Neste capítulo começaremos por dar uma noção e fazer uma abordagem à sua origem e evolução histórica em geral e no direito comparado. Após isto, irei retratar a situação portuguesa, com análise da doutrina e jurisprudência, para analisar que formas/resoluções têm sido utilizadas, principalmente nos casos de responsabilidade civil do mandatário forense, ato médico e na responsabilidade do Estado e entidades públicas.

Por fim, irei analisar a admissibilidade da indemnização e os termos para o cálculo dessa mesma.

# CAPÍTULO I - BREVISSÍMA ANÁLISE DA AÇÃO EXECUTIVA

## 1. A ação executiva *versus* a ação declarativa

### 1.1 Ação Declarativa

Em Portugal, na minha opinião e segundo a constituição portuguesa, todo e qualquer cidadão tem direito a aceder à justiça e conseqüentemente obter uma decisão judicial eficaz, pois tem direito a que os seus direitos e pretensões sejam tutelados de forma justa e legal (artigos 20.º da CRP e 10.º da DUDH).

No entanto para que isto aconteça é necessário verificar, os tipos de ações quanto ao fim que pretendem atingir.

No Direito Processual Civil português atual, existem várias espécies de ações judiciais<sup>1</sup>, como é o caso da ação declarativa e a ação executiva como indica o artigo 10.º do C.P.C<sup>2</sup>. No entanto, segundo o Código Processo Civil de 1939, existiam cinco espécies de ações (simples apreciação (que manteve o mesmo sentido e significado), condenação, conservatórias<sup>3</sup>, constitutivas (que manteve também o mesmo significado e finalidade) e executivas).

As ações declarativas são as destinadas a reconhecer ou a construir um direito subjetivo do autor<sup>4</sup>, onde podem ser de simples apreciação<sup>5</sup> (visam que o tribunal declare a existência ou não de um direito, daí poderem ser positivas ou negativas (artigo 343.º do Código Civil), logo de acordo com José Alberto Reis<sup>6</sup>, neste tipo de ações não se exige do réu qualquer prestação), de condenação<sup>7</sup> (consistem em o juiz condenar o réu, pois tem sempre como pressuposto a violação de um direito, mas pode também servir de previsão da violação do direito, isto é servir de intimidação como funcionavam

---

<sup>1</sup> <https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/accao-executiva> (hora: 14:22, data: 29/03/2021).

<sup>2</sup> Mesquita, Miguel, Código de Processo Civil, 39ª Edição, Almedina, Coimbra, 2020, Pág. 32.

<sup>3</sup> De acordo com o Código Processo Civil de 1939, as ações conservatórias consistiam em acautelar um prejuízo que se receia, onde se tinha de distinguir entre as que visam a providencia cautelar e as que tinham caracter autónomo.

<sup>4</sup> Aquele que intenta ou instaura a ação.

<sup>5</sup> Artigo 10º, número 3, alínea a) do C.P.C (ex: o autor pretende que o Tribunal declare que é ele o autor de um livro que este assinou com um pseudónimo; ou que é ele o proprietário de determinada coisa, contrariamente ao que os seus vizinhos, andam afirmando; ou o autor pretende que seja declarado que um determinado contrato é nulo).

<sup>6</sup> Reis, José Alberto, (CPC Anotado, Vol. I, p.19).

<sup>7</sup> Artigo 10º, número 3, alínea b) do C.P.C (ex: o autor do pedido, afirmando-se o proprietário do carro, pretende que o réu seja condenado a restituir-lho, indemnizando-o pelo facto de ter ficado, ilicitamente, privado da coisa).

as ações conservatórias do antigo código processo civil de 1939, bem como, quando julgada procedente esta transforma-se logo diretamente num título executivo segundo o artigo 703.º, número 1 do C.P.C), e as declarativas constitutivas<sup>8</sup> (consistem em o autor pedir ao juiz que declare um efeito jurídico, isto é “se o pedido ao juiz for procedente, a sentença cria novas situações jurídicas, modificando, extinguindo, impedindo direitos e deveres fundados em situações jurídicas anteriores”<sup>9</sup>).

Concluindo as ações declarativas destinam-se a compor o conflito de interesses através da declaração (pelo tribunal), da solução concreta do litígio, da situação real que sustenta a pretensão do autor, tal como ela resulta do pedido<sup>10</sup>.

## **1.2 Ação Executiva**

O processo civil abrange duas etapas, uma que visa obter uma ordem de comando (sentença), e outra que visa dar concretização efetiva a essa ordem, daí se falar na fase declarativa e executiva do processo civil. Por norma uma sucede à outra, no entanto, existem algumas ações declarativas que não geram sentenças condenatórias, apesar de serem julgadas procedentes, bem como noutras situações o réu cumpre a ação declarativa ou então existe só a ação executiva.

As ações em que o credor requer as condições adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida, conforme refere o nº 4 do art.º 10º do C.P.C são as ações executivas.

“A ação executiva com a alteração do C.P.C de 1939, para o atual C.P.C, deixou de ter o fim de realizar efetivamente o direito declarado. O que impunha como pressuposto a existência de uma sentença de condenação, e passou a ter a finalidade de reparação material dum direito violado. Com esta passa-se da formulação concreta da norma jurídica para a sua atuação prática, mediante o desencadear do mecanismo da garantia, pois pode ter como finalidade a reintegração dum direito real, mediante a entrega da coisa, mas visa, mais frequentemente, a realização coativa dum obrigação pecuniária, primária ou de indemnização, tendo esta última obrigação incumprida ou na

---

<sup>8</sup> Artigo 10º, número 3, alínea c) do C.P.C (ex: o autor requer ao tribunal que, com determinado fundamento, declare a dissolução, por divórcio, do seu casamento com a ré (art. 1773.º, nº 1 e 3 do C.C); que, com fundamento em erro, seja anulado um negócio jurídico que o autor celebrou com o réu (art. 1083.º, n.º 2 do C.C)).

<sup>9</sup> Alexandre, Isabel, José Lebre de Freitas, Código Processo Civil Anotado, volume 1, 3ª edição, Coimbra Editora, 2014.

<sup>10</sup> Lebre de Freitas, José. Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais à luz do Novo Código, pág. 28-34, 3ª edição, Coimbra Editora

sequência da violação dum dever genérico de conduta”<sup>11</sup>. Na minha opinião, a ação executiva é o mecanismo processual que permite ao credor requerer as providências adequadas à realização coerciva do crédito de que é titular, isto é, o credor tendo um direito lesado (uma dívida para receber), e com a ação executiva consegue encontrar não uma forma, mas várias de realizar o crédito de que é titular.

Face à delimitação do nosso tema – ação executiva para pagamento de quantia certa - a providência mais importante da ação executiva, é a penhora<sup>12</sup> de bens/rendimentos, do devedor tendo como limite o necessário para cobrir a dívida e as custas do processo<sup>13</sup> (ex.: taxas de justiça e retribuição ao agente de execução, responsável por diligências do processo executivo, como as penhoras, liquidações e pagamentos), como nos indica o princípio constitucional da proporcionalidade<sup>14</sup>. Este princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e a forma ou meio utilizado deve ser proporcional, não excessiva, racional, não arbitrária, por outras palavras, significa que, “entre o meio e o fim deve haver uma relação adequada, necessária e proporcional”<sup>15</sup>.

Para intentar este tipo de ação, o credor deve ser titular de um título executivo<sup>16</sup>, com força executiva, que pode consistir numa sentença condenatória<sup>17</sup>, que não seja suscetível de recurso ou de reclamação<sup>18</sup> (artigo 703, n.º 1 al. a) do N.C.P.C, e artigo

---

<sup>11</sup> Freitas, Lebre José, “Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2006.

<sup>12</sup> Traduz-se na apreensão judicial de bens e rendimentos do devedor, sendo um ato fundamental no processo executivo. Perante uma situação de incumprimento, o tribunal priva o devedor do pleno exercício dos seus poderes sobre um bem, ficando este sujeito à finalidade de satisfação do crédito.

<sup>13</sup> Segundo o art. 735.º, n.º 3 do C.P.C.

<sup>14</sup> Estipulado no art. 18.º, n.º 2 da CRP.

<sup>15</sup> CASTRO, Francisco Morais De, A Dignidade da Pessoa Humana: Alguns Reflexos nas Relações Laborais, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010.

<sup>16</sup> De acordo com o C.P.C Anotado de José Lebre de Freitas Vol. 1º, o título executivo constitui pressuposto de carácter formal da ação executiva, destinado a conferir à pretensão substantiva um grau de certeza reputado suficiente para consentir a subsequente agressão patrimonial aos bens do devedor, constitui assim de acordo com o número 5 do art.º 10º do N.C.P.C, a base da execução, por ele se determinar no tipo de ação, e o seu objeto, assim como a legitimidade ativa e passiva para a ação de acordo com o artigo 53.º, n.º 1 do N.C.P.C, bem como o *quantum* da prestação (o objeto da execução – de acordo com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o número SJ20051011002674, de 11-10-2005).

<sup>17</sup> Segundo as palavras do doutor Paulo Pimenta, cabem nesta, as sentenças proferidas em ações declarativas de condenação, ou nas constitutivas (STJ 18-3-97, CJ, t I, p. 160), sempre que tenham carácter injuntivo (como defende o doutor Teixeira de Sousa, que desde que contenham de forma implícita um dever de cumprimento), e os despachos e quaisquer outras decisões ou atos de autoridade judicial que condenem no cumprimento de uma obrigação (condenações de custas processuais, despachos que condenem testemunhas, honorários dos peritos etc.).

<sup>18</sup> Pimenta, Paulo, “Processo Civil Declarativo”, 2014, Almedina, p. 45,46.

704.º, nº 1 e 2 do N.C.P.C). No entanto quando estamos a falar de sentenças estrangeiras de acordo com o artigo 979.º do N.C.P.C, deve ser imposta uma ação especial de revisão de sentença estrangeira, nos termos dos artigos 978.º, a 985.º do N.C.P.C<sup>19</sup>. De acordo com o Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso ou qualquer processo (art. 33º do mencionado Regulamento), no entanto para que uma decisão proferida por um Estado-Membro, e que nesse Estado tenha força executória, e seja executada noutro Estado-Membro é necessário, que a requerimento do interessado, ai seja declarada executória (art. 38.º do Regulamento).

Pode também consistir num documento exarado ou autenticado<sup>20</sup> (artigo 703, nº 1 al. b) do N.C.P.C), onde de acordo com o doutor Paulo Pimenta os documentos referidos na segunda parte do artigo 703.º, alínea b) do N.C.P.C, não são autênticos, devido a serem elaborados pelas próprias partes, onde para que isto aconteça, têm as partes de se dirigir a um notário ou profissional com competência para tal, e têm de confirmar<sup>21</sup> a legalidade destes perante eles.

“Estes documentos referidos na alínea b) do artigo 703.º do N.C.P.C, têm uma amplitude de exequibilidade total, bastando, para tanto, que importem a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação, independentemente da modalidade desta”<sup>22</sup>.

O título executivo pode também surgir de um título de crédito (artigo 703, nº 1 al. c), do N.C.P.C), onde aqui o C.P.C de 2013 segundo o doutor Paulo Pimenta veio trazer uma fortíssima restrição relativamente à exequibilidade de títulos extrajudiciais, isto é, os simples documentos particulares apenas assinados pelo devedor, só gozam de força executiva quando resultem de títulos de crédito<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> No entanto só se utiliza este regime de acordo com as palavras do doutor Paulo Pimenta, quando não é necessário respeitar o disposto em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais conforme indica também o artigo 978.º n.º 1 do N.C.P.C em conjunto com o artigo 706.º do N.C.P.C.

<sup>20</sup> Segundo o doutor Paulo Pimenta, “Processo Civil Declarativo”, um documento autêntico é o documento exarado, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública (artigo 363.º, n.º 2 do C.C).

<sup>21</sup> Esta confirmação faz-se através de um termo, no qual se atesta a conformidade das declarações constantes do documento com a vontade de quem as emite.

<sup>22</sup> Pimenta, Paulo, “Processo Civil Declarativo”, Almedina, 2014, pág.48 e 49.

<sup>23</sup> É o caso das letras de câmbio, das livranças e dos cheques.

“A quarta e última categoria de títulos executivos consta na alínea d) do artigo 703.º, n.º1 do N.C.P.C, onde são os documentos que por força especial lhes é atribuída força executiva, como por exemplo os títulos administrativos<sup>24</sup>, os títulos executivos extraordinários, cujo reconhecimento está associado à tutela de interesses específicos, ou então os títulos judiciais impróprios, como resulta o “procedimento de injunção”<sup>25</sup>. Que no que resulta da sua formação rege-se pelos princípios legalidade e tipicidade”<sup>26</sup>. No que diz respeito em si à injunção com o Decreto-lei n.º 62/2013, de 10.5, o procedimento de injunção passou a aplicar-se, independentemente do valor da dívida (art. 10.º, n.º 1 do respetivo decreto).

“O pressuposto prévio da instauração da ação executiva é alguém ser titular de uma obrigação passível de ser exigida por outrem<sup>27</sup>, que pode ser segundo o doutor Miguel de Sousa uma pretensão intrínseca (respeita à inexistência de qualquer material ou exceção perentória), ou extrínseca, como é o caso do título executivo”<sup>28</sup>.

É o título executivo<sup>29</sup> que determina o fim e os limites da ação executiva. No que diz respeito ao fim da execução, este depende da natureza da obrigação constante do título executivo, pois pode consistir como indica o n.º 6 do art.º 10.º do N.C.P.C, no pagamento de quantia certa (permite ao credor obter o cumprimento de uma obrigação pecuniária através da execução do património do devedor, artigos 724.º, a, 858º), na entrega de coisa certa (o credor pretende que o tribunal apreenda determinada coisa, na posse do devedor, e lha entregue, artigos 859º, a, 867.º do N.C.P.C), ou numa prestação de facto (quando este é fungível, é quando o facto pode ser praticado por outra pessoa que não o devedor, onde, o credor pode requerer que seja efetivamente prestado por

---

<sup>24</sup> Cobranças de contribuições, impostos, taxas e outros créditos do Estado (art.162.º do Código de Procedimento e Processo Tributário).

<sup>25</sup> Como exemplo que surge no manual do doutor Paulo Pimenta, surge o credor (que não tem título) de uma obrigação pecuniária de valor não superior a 15000 euro, derivada de um contrato, que pode requerer ao Balcão Nacional de Injunções, que interpele o devedor para pagar, caso ele não cumpra de acordo com o artigo 14.º n.º 1 do Anexo ao DL n.º 269/98 de 1.9, a secretaria vai apurar o requerimento apresentado e vai-lhe atribuir força executiva.

<sup>26</sup> Pimenta, Paulo, “Processo Civil Declarativo”, Almedina, 2014, pág. 50.

<sup>27</sup> Sousa, Miguel Teixeira de, ““Estudos Sobre O Novo Processo Civil”, 2ª Edição, Lex, Lisboa, 1997, páginas 607,608.

<sup>28</sup> Ribeiro, Virgínio da Costa, Sérgio Rebelo, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, 3ª Edição, Almedina, 2021, página 30.

<sup>29</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/03/2013: o título executivo pode ser definido como o documento que serve de base à execução de uma prestação, por incorporar em si a demonstração legalmente bastante do direito correspondente, nomeadamente pela constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, onde o título executivo é o que determina a espécie de prestação e da execução que lhe corresponde. Visto da mesma forma temos também o Acórdão do STJ de 12/02/2009 de (Rosa Pires), e o acórdão do TRL de 25/03/1993, proc. 0051566 e o acórdão do TRE de 22/10/1998, proc. 238/98-3.

outrem à custa do devedor. Pelo contrário, se for infungível, só poder ser praticado pelo devedor, onde o credor já só pode requerer a execução dos bens do devedor para cobrir a indemnização a que tem direito pelo incumprimento, artigos 868.º, a, 877.º do N.C.P.C).

Assim, a ação executiva (singular<sup>30</sup> ou universal<sup>31</sup>)<sup>32</sup>, tem como principal função ordenar a realização coativa de uma prestação devida, pois trata-se, sem dúvida, do mecanismo processual, ao dispor do credor, mais adequado para proceder à recuperação dos seus créditos. Através da ação executiva, o credor (exequente) pode obter um resultado idêntico ao da realização da própria prestação que, segundo o título executivo, lhe é devida, pois como já foi dito anteriormente e segundo o doutor LEBRE DE FREITAS “através da ação executiva, o exequente pode obter resultado idêntico ao da realização da própria prestação que, segundo o título executivo, lhe é devida – execução específica -, quer por meio direto, quer por meio indireto ou em sua substituição, um valor equivalente ao do património do devedor”.

No entanto não basta existir só um título executivo, pois para que a ação executiva possa produzir efeitos, de acordo com o artigo 713.º do N.C.P.C, tem de existir um título executivo, e a prestação ser segundo o professor Artur Anselmo de Castro *certa*, isto é, quando esteja qualitativamente, determinada (quando se sabe precisamente o que se deve, isto é desde que seja possível diferencia-la de todas as outras)<sup>33</sup>. Ainda que esteja por liquidar ou individualizar<sup>34</sup>, o que ocorre das obrigações alternativas “ (o devedor exonera-se ao efetuar, de entre duas ou mais prestações aquela que vier a ser escolhida e/ou designada para o efeito, como por exemplo, entregar o veículo x ou pagar a quantia y de acordo com o artigo 543.º, n.º 1, do C.C, isto é, a ação executiva não pode seguir os seus termos enquanto não for escolhida a prestação, já que o cumprimento da obrigação depende, necessariamente, da determinação prévia do

---

<sup>30</sup> Existe em regra, um único sujeito ativo e um único sujeito passivo, não sendo admitida a intervenção de mais credores do executado, com exceção dos casos previstos no artigo 786.º, n.º 1 alínea a), b), e n.º 2 do N.C.P.C.

<sup>31</sup> É o que se verifica, no caso do processo de insolvência (a execução abrange a totalidade do património do devedor e são admitidos os credores desconhecidos do devedor, pois neste modelo o princípio que consta é que o exequente não pode retirar qualquer vantagem injusta sobre outros credores (artigo 1.º e 176.º do C.I.R.E.

<sup>32</sup> Gonçalves, Marco Carvalho, “Lições de Processo Civil Executivo”, 4ª Edição, pág. 26,27, Almedina, 2020.

<sup>33</sup> Sousa, Miguel Teixeira de, Ação Executiva, LEX, página 104, 1998, bem como no mesmo sentido Freitas, José Lebre de, A Ação Executiva: À Luz do Código Processo Civil de 2013, página 100, Gestlegal, 2017, 7.ª edição.

<sup>34</sup> Freitas, Lebre de, “A ação Executiva”, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, página 100.

objeto da prestação), ou das obrigações genéricas (aquela cujo objeto da prestação apenas se encontra determinado pelo seu género e pela sua qualidade de acordo com o artigo 539.º do C.C) ”<sup>35</sup>.

*Exigível*, isto é, “vencida, a partir do momento em que a mesma se encontra vencida ou quando o vencimento desta dependa da interpelação do devedor, isto é, quando já pode ser exigida”<sup>36</sup>. No entanto pode suceder que a obrigação apesar de vencida, ainda não seja exigível<sup>37</sup>, daí ser importante ver em que situações a ação executiva pode ser intentada<sup>38</sup>.

*Líquida*, isto é, quando a prestação se encontra determinada em relação à sua quantidade ou montante, isto é, quando se sabe exatamente quanto se deve<sup>39</sup>, ou quando essa quantidade é facilmente determinável através de uma operação de simples cálculo aritmético, com base em elementos constantes do próprio título<sup>40</sup>. Consequentemente de acordo com o Código Processo Civil Anotado do doutor Paulo Pimenta a obrigação é ilíquida quando, apesar de a sua existência ser certa, o montante da prestação ainda não se encontra fixado ou determinado<sup>41</sup>, pois caso o título executivo não releve tais condições, “a execução principia pelas diligências destinadas a assegurar-las, enxertando-se no processo executivo uma fase introdutória”<sup>42</sup>.

---

<sup>35</sup> Gonçalves, Marco Carvalho, “Lições de Processo Civil Executivo”, 4ª Edição, Almedina, 2020, página 175 e 176.

<sup>36</sup> Gonçalves, Marco Carvalho, “Lições de Processo Civil Executivo”, 4ª Edição, Almedina, 2020, página 178.

<sup>37</sup> Como é o caso em que a obrigação assume natureza sinalagmática e o credor ainda não tenha cumprido a prestação a que se encontre vinculado, como indica o doutor José Lebre de Freitas na sua obra “À Luz do Código de Processo Civil de 2013”, página 99, bem como no mesmo sentido o doutor João de Castro Mendes, na obra “Direito Processual Civil”, Volume III, página 203.

<sup>38</sup> Pode de acordo com o doutor Marco Gonçalves, ser intentada quando a obrigação já se encontra vencida, quando o vencimento da obrigação depende de simples interpelação do devedor e este já tiver sido interpelado extrajudicialmente, quando o vencimento da obrigação depende de simples interpelação do devedor, quando tendo a exigibilidade da obrigação ficado dependente da verificação de uma cláusula, isto é o credor demonstre ao juiz que o devedor já reúne as condições económicas necessárias para poder realizar a prestação a que se vinculou, ou quando tendo a exigibilidade da obrigação ficado dependente da verificação de uma cláusula, onde o credor demonstra ao juiz que o devedor já faleceu, sendo a execução movida contra os seus herdeiros.

<sup>39</sup> Sousa, Miguel Teixeira de, “Ação Executiva Singular”, página 107, bem como no mesmo sentido temos o Vicent, Jean/Prévault, Jacques, “Vais d’ Exécution et Procédures de Distribution”, página 52.

<sup>40</sup> Consolo, Claudio, et al, “Commentario al Codice di Procedura Civile”, página 25, bem como Soldi, Anna Maria, “Manuale dell’ Esecuzione Forzata”, página 45, bem como Grasso, Eduardo, “Titolo Esecutivo”, página 692 e o acórdão do TRE de 26.09.2019, proc. 837/14. 3T8LLE-F.E1.

<sup>41</sup> Acórdão do STJ de 01.06.2004, proc. 1526/04, in SASTJ, ano 2004.

<sup>42</sup> Geraldés, António Santos, Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, “Código Processo Civil Anotado”, volume II, Almedina, 2020, Pág. 41.

## **2. Processo Executivo (Comum e Especial) breves indicações**

### **2.1 O processo executivo é um processo judicial?**

A lei do processo civil no seu 1º artigo, consagra o princípio da proibição da autodefesa, onde não é permitido em regra o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito (artigos 336.º, 337.º, e 339.º do C.C). Devido a isto o artigo 2.º do N.C.P.C consagra o direito de acesso aos tribunais, onde tem de se obter, em prazo razoável<sup>43</sup> uma decisão judicial.

O processo executivo é uma sequência encadeada de atos e formalidades destinados a promover as diligências necessárias à cobrança coerciva de um direito de crédito, daí se tratar de um processo judicial, pois, “um processo judicial tem como fim a resolução de um litígio de interesses privados, tratando-se de um “direito de reivindicar judicialmente o que lhe seja devido”<sup>44</sup>. Cujos alicerces assentam no “princípio de igualdade de armas ou de igualdade perante o juiz”<sup>45</sup>.

### **2.2 As formas do processo executivo**

O processo executivo pode seguir a forma comum ou a forma especial de acordo com o artigo 546.º, n.º 1 do N.C.P.C.

A forma comum de acordo com as palavras do doutor Benjamim Silva Rodrigues, é regra e tem natureza residual, ou seja, quando a lei não preveja, para determinado caso, um processo especial (segue a forma única, com exceção do processo comum para pagamento de quantia certa que segue forma ordinária ou sumaria<sup>46</sup> de acordo com o artigo 550.º, n.º 1 do N.C.P.C).

Já o processo especial apenas tem aplicação como já foi dito, nos casos previstos na lei, onde com a reforma de 2013 houve vários processos especiais eliminados<sup>47</sup>. Nestes é necessário distinguir entre “os processos de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária, onde nos primeiros existe um conflito de interesses entre as partes,

---

<sup>43</sup> Acórdão do TEDH 4687/11: “Considerou, porém, violado o artigo 6.º, n.º 1, na parte referente à duração do processo (apesar de reconhecer que também houve contributo da requerente no arrastamento do processo”.

<sup>44</sup> Rodrigues, Fernando Pereira, “Noções Fundamentais de Processo Civil”, Almedina, 2017, p. 15.

<sup>45</sup> Ferreira, Fernando Amâncio, “Curso de Processo de Execução”, Almedina, 2007, 10ª Edição, p.65.

<sup>46</sup> Inicia-se com a penhora imediata do património do executado, após o que este é citado para deduzir oposição à execução ou à penhora (artigos 855.º, n.º 3 e 856.º, n.º 1 do N.C.P.C).

<sup>47</sup> Como por exemplo: da venda antecipada de penhor, reforma de livros, do inventario entre outras.

que cabe ao tribunal dirimir. Já nos segundos não existe qualquer conflito de interesses para dirimir, mas apenas um interesse fundamental que o juiz procura regular de forma mais conveniente e oportuna”<sup>48</sup>.

### **2.3. Pressupostos Processuais da Ação Executiva**

Nas ações executivas, os pressupostos processuais “condicionam” a admissibilidade das medidas coativas necessárias à realização da prestação, daí estes pressupostos apresentarem umas especificidades, no que diz respeito à competência dos tribunais, legitimidade e ao patrocínio judiciário.

No que diz respeito à competência dos tribunais, na ação executiva é necessário ter atenção às competências internacionais<sup>49</sup>, e às competências internas.

“Segundo o princípio da territorialidade<sup>50</sup>, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o conhecimento de uma ação executiva quando se verifique uma conexão forte com o ordenamento jurídico português, ao ponto de nele ser permitida a adoção de providências adequadas à realização coativa de uma obrigação”<sup>51</sup>.

Concluindo e de acordo com as palavras do doutor Marco Gonçalves “se o património do executado se encontrar disperso por vários países, a consagração do princípio da territorialidade em sede executiva e a adoção do critério do lugar da situação dos bens como critério relevante para efeitos de determinação da competência internacional, é suscetível de justificar a propositura, em diferentes países, de ações executivas para a cobrança do mesmo crédito, sem que daí decorra qualquer vício de litispendência, já que, se assim não se entendesse, estaria encontrada a solução para o devedor se frutar ao cumprimento das suas obrigações”<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> Camarinha, Leopoldo, Benjamim Silva Rodrigues, “Código Processo Civil Comentado”, volume III, 1ª Edição, Rei dos Livros, 2015, p. 286.

<sup>49</sup> Onde de acordo com as palavras do doutor Marco Gonçalves, é consoante esteja em causa, respetivamente, uma relação jurídica plurilocalizada, ou seja, que se encontre em contacto com dois ou mais ordenamentos jurídicos, ou uma relação jurídica interna.

<sup>50</sup> Artigo 59.º do N.C.P.C: “As normas de competência internacional definem a suscetibilidade de exercício da função jurisdicional pelos tribunais portugueses, tomados no seu conjunto, relativamente a situações jurídicas que apresentam elementos de conexão com uma ou mais ordens estrangeiras”.

<sup>51</sup> Gonçalves, Marco Carvalho, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 4ª Edição, 2020, página 196.

<sup>52</sup> Gonçalves, Marco Carvalho, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 4ª Edição, 2020, página 200.

Na ação executiva, vigora o princípio da legitimidade formal ou da coincidência, e segundo este a execução tem de ser promovida pela pessoa que, no título executivo, figure como credor e contra a pessoa que, no título, tenha a posição de devedor (artigo 53.º, n.º 1 do N.C.P.C)”<sup>53</sup>. “Isto é, tirando algumas exceções<sup>54</sup> o exequente e o executado são partes ilegítimas se não figurarem como credor ou devedor no título executivo que serve de base à ação”<sup>55</sup>.

No entanto, de acordo com o princípio da economia processual, é permitido que a ação executiva seja intentada por alguém e/ou contra alguém que não conste no título executivo, evitando assim a necessidade de formação de um novo título executivo (artigos 53.º, 54.º do N.C.P.C)<sup>56</sup>. O mesmo acontece através de atos *inter vivos*<sup>57</sup>, ou por *mortis causa*<sup>58</sup>, isto é, existe sucessão no direito ou na obrigação, logo a legitimidade passa a ser de outra pessoa.

Como acontece na ação declarativa na executiva também podem se verificar situações de legitimidade plural, isto é, ações com dois ou mais exequentes ou executados, como é o caso do litisconsórcio voluntário, e necessário.

A ação executiva ao contrário da ação declarativa de acordo com o artigo 58.º, n.º 1 do N.C.P.C, obriga às partes fazerem-se acompanhar por advogado, nas ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação e nas execuções cujo valor seja superior à alçada do tribunal de primeira instância e inferior ou igual ao Tribunal da Relação.

---

<sup>53</sup> Gonçalves, Marco Carvalho, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 4.ª Edição, 2020, página 214.

<sup>54</sup> A ação executiva segundo o doutor Marco Gonçalves, quando é intentada por quem não está no título executivo como credor, não quer dizer que a parte em si seja ilegítima, mas sim pode ter havido uma sucessão no direito como o artigo 54.º, n.º 1 do N.C.P.C indica, no entanto quando não acontece isto, de acordo com o acórdão do STJ de 22.11.2007, proc. 3558/07, in SASTJ, ANO 2007, o requerimento executivo tem de ser indeferido liminarmente, com fundamento em ilegitimidade ativa.

<sup>55</sup> Acórdão do TRC de 18.12.2013, proc. 1554/11.1TBPBL-A.C1: “Numa execução fundada na emissão de um cheque pelo executado, o mesmo não é parte legítima na execução nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do N.C.P.C, se o cheque dado à execução não foi por ele assinado, e conseqüentemente não é o seu sacador”.

<sup>56</sup> Soldi, Anna Maria, “Manuale dell’ Esecuzione Forzata”, CEDAM, 2019, página 50.

<sup>57</sup> De acordo com o doutor Marco Gonçalves, temos como exemplos a cessão de créditos (artigos 577.º a 588.º do C.C), sub-rogação (artigos 589.º a 600.º do C.C) ou transmissão singular de dívida (artigos 595.º a 600.º do C.C).

<sup>58</sup> Como por exemplo, devido ao falecimento de uma pessoa singular ou extinção de uma pessoa coletiva, que resulta em as obrigações ou os direitos serem transmitidos por um terceiro. Onde a execução deve correr entre os sucessores das pessoas que figuram no título executivo como credor ou como devedor da obrigação exequenda, como o acórdão do TRL de 22.04.2010, proc. 2042-B/2002.L1-6, e o acórdão do TRE de 26.02.2015, proc. 598/13.3TBBJA-A.E1.

### **3. Consignação do Agente de Execução**

#### **3.1 Agente de Execução na Reforma de 2003**

No âmbito do processo civil, o Decreto-Lei n.º 88/2003, de 23 de Abril, veio estabelecer uma nova profissão, a figura do A.E.

A reforma de 2003, criou a figura do A.E, para auxiliar a justiça no desenrolar da ação executiva, o que desencadeou um novo regime que regula a profissão<sup>59</sup>.

Esta nova especialidade, ficou ao encargo dos solicitadores<sup>60</sup>, que aceitaram e passaram a ter novas responsabilidades, novos deveres, onde sempre cumprindo as normas éticas, comportamentos e deontológicos.

Posto isto, a figura do A.E, surgiu então como um novo interveniente no processo executivo, onde é-lhe exigido imparcialidade, isenção e transparência.

De acordo com as exigências para o exercício da profissão o Estatuto da Câmara dos Solicitadores foi alterado, onde surgiram incompatibilidades e impedimentos.

A esta nova especialidade foram atribuídas competências na tramitação do processo executivo, até àquela data da responsabilidade do magistrado judicial e, em especial, dos oficiais de justiça.

Segundo José Lebre de Freitas, "...o solicitador de execução é um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo"<sup>61</sup>.

Para ser possível a inscrição na função de Agente de Execução o candidato não pode ter sido condenado pela prática de crime desonroso para o exercício da função ou ter sido sujeito a pena disciplinar superior a multa no exercício das funções de funcionário público ou equiparado. Encontram-se, também, impedidos de aceder à

---

<sup>59</sup> Que regula, quem pode exercer, os deveres, os direitos, e as suas funções.

<sup>60</sup> No artigo n.º 3 do preâmbulo do decreto-lei 88/2003, como podemos ver, foi reconhecido a todos os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores (agora designada por OSAE - com a publicação da Lei n.º 154/2015 - D. R. n.º 179/2015, Série I de 2015-09-14), à data da publicação do referido diploma, independentemente de serem ou não detentores de requisitos curriculares e académicos exigidos pelo Estatuto, e também àqueles que se encontravam já com o estágio em curso, o direito de acesso a Agente de Execução.

<sup>61</sup> Freitas, José Lebre, "A Ação executiva depois da reforma da reforma", 5.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, página 27.

profissão, aqueles que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis ou tenham sido declarados insolventes<sup>62</sup>.

Atualmente, pode inscrever-se como Agente de Execução, o solicitador ou advogado que cumpra os requisitos presentes no artigo 105.º, e 136.º do EOSAE (antigo artigo 117.º do ECS). O estágio tem a duração de 10 meses e a conclusão do mesmo com aproveitamento depende de avaliação positiva do trabalho desenvolvido pelo estagiário durante o estágio.

São incompatíveis com o exercício das funções de agente de execução as que estão expostas, nos artigos 102.º e impedimentos o que consta no artigo 103.º do EOSAE.

Os impedimentos a que está sujeito o Agente de Execução estendem-se aos respetivos sócios e àqueles com quem o mesmo partilhe escritório, e ainda, subsidiariamente, aplicáveis aos Agentes de Execução os impedimentos gerais inerentes à profissão de solicitador e advogado.

A existência de um regime de incompatibilidades tem como principal objetivo evitar a confusão no exercício das funções, tornando claro e transparente o exercício da atividade de um Agente de Execução.

### **3.2. Agente de Execução na Reforma de 2009**

Com a reforma de 2009, face à necessidade de aumentar o número de Agentes de Execução, de forma a garantir uma efetiva possibilidade de escolha pelo exequente, os advogados começaram a desempenhar funções, o que levou ao surgimento de um novo modelo de recrutamento, para assegurar o cumprimento adequado das funções.

Com a entrada dos advogados, originou a uma alteração no que diz respeito aos impedimentos e incompatibilidades, pois de forma a limitar as condições de exercício de funções para garantir maior confiança e transparência no sistema.

A reforma de 2009, veio reforçar o papel do AE, onde ficou nas mãos do AE a tramitação de todas as diligências da execução<sup>63</sup>.

---

<sup>62</sup> Artigo 117.º do ECS (agora artigo 105.º do EOSAE, como conseguimos ver: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=2442A0105&nid=2442&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2442A0105&nid=2442&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)).

Já, no que diz respeito ao poder de destituição passou, assim, para as mãos do exequente<sup>64</sup> e de um novo órgão com competência disciplinar sobre os Agentes de Execução, a Comissão para a Eficácia das Execuções. Esta Comissão detinha o poder disciplinar sobre os Agentes de Execução sendo composta por membros dos Ministérios da Justiça, da Segurança Social e das Finanças.

Com esta reforma na fase liminar<sup>65</sup>, o AE, passa a ter na sua competência a recusa do requerimento executivo.

Já na fase da penhora, foi atribuído ao AE, o poder de isentar o exequente da penhora de rendimentos durante seis meses<sup>66</sup>.

No entanto, de acordo com a opinião de Amâncio Ferreira, e Lebre de Freitas, estas alterações, tornam difícil deferir um pedido que vai contra o exequente, uma vez que pode ser livremente destituído, pois assim tornasse difícil, agir com isenção, independência e imparcialidade.

Foi-lhe também atribuído os poderes de, reforçar ou substituir a penhora, autorizar o fracionamento do prédio penhorado, levantar a penhora sobre os bens do herdeiro, sustar a execução, no caso de existência de pluralidade de execuções, de decidir a suspensão da execução em virtude do acordo de pagamento em prestações realizado pelas partes<sup>67</sup>, solicitar diretamente o auxílio da força pública de segurança, quando seja oposta alguma resistência à realização da penhora, levantar a penhora requerida pelo executado, nos casos em que, por ato ou omissão que não seja da sua responsabilidade, autorizar a venda antecipada dos bens penhorados, aprovar as contas na execução para prestação de facto, quando a prestação é realizada pelo exequente<sup>68</sup>, e

---

<sup>63</sup> Paulo Pimenta entende que a intenção do legislador foi enfatizar a figura do Agente de Execução e dignificar a sua intervenção no processo executivo, tendo, ao mesmo tempo, criado um efeito inverso, condicionando o Agente de Execução, visto ter permitido a sua livre substituição pelo exequente (Pimenta, Paulo, “As linhas fundamentais da ação executiva”, Revista do CEJ, nº 12 (2.º semestre 2009). Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, página 180.

<sup>64</sup> Onde na reforma anterior, cabia ao juiz efetuar a destituição, no entanto cabe-lhe, sendo-lhe suscitada a sua intervenção nos termos da lei, não só analisar a questão em concreto, mas também verificar todo o processo, nomeadamente, as violações de deveres profissionais e, caso existam, participá-las à Comissão para a Eficácia das Execuções.

<sup>65</sup> Fase inicial do processo executivo.

<sup>66</sup> Assim, a regra passou a ser que os pedidos de isenção e redução da penhora dos rendimentos do executado eram apreciados pelo Agente de Execução (Acórdão do TRL, Processo n.º 3591/09.7 TBCSC-A.L1-1 de 09/10/2012, disponível em <http://www.dgsi.pt>).

<sup>67</sup> Artigo 882º do N.C.P.C.

<sup>68</sup> Artigo 937º do N.C.P.C.

por ultimo o poder de extinguir a execução, sendo tal decisão, notificada às partes e comunicada eletronicamente ao tribunal.

Concluindo com a reforma de 2009, permitiu-se a comunicação com os advogados através do CITIUS, com notificações eletrônicas entre advogado e agente de execução e vice-versa. Flexibilizou-se o sistema e a sua eficiência. Melhorou-se na formação, na disciplina, na fiscalização, na transparência e na responsabilização dos agentes de execução. A colaboração entre todos permitiu resolver muitos problemas que pareciam insolúveis e que penosamente se arrastavam.

### **3.3. Agente de Execução na Reforma de 2013**

O Agente de Execução, com esta reforma perde competências, no entanto continua a ter um papel enorme na execução, pois continua a ser o motor da execução.

Assim, salvo quando a lei determine diversamente, é ao Agente de Execução que compete efetuar todas as diligências da execução, incluindo-se nelas as citações (aqui incluídas a citações nos apensos declarativos), notificações, publicações, introdução dos dados da execução no registo informático, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos de créditos exequendos e custas, recebimento de pagamentos, quer voluntários quer sobre outras modalidades, e apreensão e entrega<sup>69</sup>.

Os poderes que foram retirados da competência do AE, foram, a recusa do requerimento executivo, nos processos ordinários, e, como regra, a sua remessa a despacho liminar, tendo tais atos passado para a secretaria.

No entanto houve competências que até aumentaram, uma vez que passou a não ser necessário despacho a autorizar o auxílio de força pública para o arrombamento e muda de fechadura, pois pode o AE solicitar o apoio diretamente.

Também deixa de ser necessário despacho de levantamento do sigilo bancário, sendo a penhora feita eletronicamente pelo Agente de Execução, sem necessidade de despacho<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> Artigo 719º do N.C.P.C.

<sup>70</sup> Artigo 780º do N.C.P.C.

### **3.4. O Agenciamento de Execução nos Nossos Dias e a Boa Administração da Justiça**

De acordo com as palavras do professor Benjamim Silva Rodrigues<sup>71</sup>, o AE, nos nossos dias devido ao novo EOSAE de 2015, está proibido de exercer, simultaneamente, o mandato judicial (artigo 165.º, n.º 1 alínea a) do EOSAE), pois cabe-lhe, de acordo com os artigos 720.º a 723.º do N.C.P, a realização do conjunto de atos processuais típicos da lide executiva, o PEPEX, requerimento executivo civil, notificações ou citações, penhora, depósitos, registos, arquivo de bens, venda executiva, leilões, remoção de bens etc.

Estas atividades têm de ser efetuadas segundo a supervisão do juiz do processo, pois é a este que as partes reclamam, o requerimento de destituição, entre outras.

Como foi dito anteriormente, os associados da OSAE, hoje em dia têm de ser vistos, como participantes na boa administração da justiça<sup>72</sup>, pois impõe-se-lhe, que pautem a sua atuação, perante os magistrados e demais profissionais, para existir uma relação de cordialidade e cooperação com o juiz e demais profissões com as quais tem de interagir (artigo 25.º do CDOSAE).

De acordo com o artigo 23.º, n.º 3 e 25.º, n.º 2 do CDOSAE, o AE tem de zelar pelo desempenho apropriado dos atos a que for chamado a praticar, assegurando que os mesmos se circunscrevam aos limites legalmente estabelecido, e deve sempre aconselhar à moderação e ao equilíbrio e tentar conciliar exequente e executado, fornecendo todas as informações jurídicas.

### **4. Agente de Execução (Solicitador) e Agente de Execução (Advogado)**

Se analisarmos do ponto de vista disciplinar, o AE/solicitador responde perante a OSAE e a CAAJ e o AE/advogado responde perante a OA e a CAAJ. Se atendermos ao facto de que para além da atividade que já por si deve ser fiscalizada pela CAAJ, o próprio EOSAE prevê no artigo 182.º n.º 2 que apesar da competência legalmente atribuída à CAAJ, os agentes de execução estão cumulativamente sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem nos casos previsto na lei.

---

<sup>71</sup> Rodrigues, Benjamim Silva, “Da Ética e Deontologia Profissional dos Solicitadores e Agentes de Execução”, 2ª Edição, Rei dos Livros, 2019, página 74.

<sup>72</sup> De acordo com o artigo 15.º, n.º 1 da LSOJ, “os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei”, o mesmo acontece no caso dos Agente de Execução, mas sempre de acordo com o artigo 15.º, n.º 2 da LOSJ.

O artigo 85.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, dispõe que é “proibida a inscrição cumulativa” nas duas ordens, “exceto durante a primeira fase do estágio”, no entanto, o n.º 3 permite que o advogado se inscreva “no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução”.

A atividade de AE deveria ser exercida em exclusivo, devido ao facto deste profissional dispor de acesso às bases de dados que permite ter conhecimento do património sujeito a registo e remunerações, de quem pretender. Assim, os profissionais que exerçam as duas atividades em simultâneo têm a possibilidade, apesar de constituir um ato ilícito, ter acesso aos dados pessoais de quem lhe convier, o que lhe traz vantagens.

Mesmo com a crescente limitação da atividade de solicitador e do advogado, quando pratiquem atos de AE, creio que se deveria ir mais longe, e não ser permitido a acumulação das duas atividades apesar dos limites impostos.

Por fim, defendo que tantos os solicitadores e os advogados inscritos no Colégio de Especialidade deveriam apenas exercer a sua atividade no âmbito da profissão de AE.

## **5. Principais Direitos e Deveres do Agente de Execução**

O AE exerce funções muito exigentes, e como tal a OSAE criou um “perfil”, definido nos artigos 23.º do CDSAE e 168.º do EOSAE, pelo que exige que atuem com: rigor, ponderação, respeito, clareza, acessibilidade, inteligibilidade dos atos, acerto, qualidade, proporcionalidade, zelo e com especial cuidado e humanidade em situações de natureza sensível.

### **5.1 Perante a OSAE**

Nos termos do artigo 168.º n.º 1 do EOSAE, o AE tem como deveres, nomeadamente: Não aceitar novos processos, “quando não disponham dos meios necessários para o seu efetivo acompanhamento” e, como tal, manter toda a informação informática do processo atualizada; “Pagar atempadamente as taxas e outras quantias devidas à Ordem e à CAAJ” ; liquidar as despesas dos processos; Utilizar o selo de

autenticação em certidões, citações, “notificações avulsas e nos autos de penhora, com exceção dos emitidos telematicamente”<sup>73</sup>.

Tem que proceder ao registo de todos os atos; uso de comunicações eletrónicas e endereço eletrónico; arquivo de todos os documentos e dos atos praticados; ter seguro de responsabilidade civil profissional; frequentar formação contínua (arts. 170.º n.º 1 al. f) EOSAE e 170.º do CDOSAE).

É da atribuição da CAAJ as competências referidas no artigo 3.º da Lei n.º 77/2013, e do Conselho Superior, de acordo com o artigo 33.º n.º 2 do EOSAE: o “poder disciplinar sobre os associados da Ordem”, bem como sobre os agentes de execução nos casos previstos nas alíneas a), e) a h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º.

Por fim quando o AE não cumpre com o que foi exposto, de acordo com o artigo 110.º do EOSAE, é suspenso devido a um processo disciplinar, e pode incorrer em responsabilidade criminal, de acordo com aos artigos 192.º, 195.º, 199.º do Código Penal, sendo que abrange o AE<sup>74</sup>.

## **5.2. Perante as Partes**

O AE perante as partes tem o dever de segredo profissional<sup>75</sup>, que não é de natureza contratual, pois baseia-se no âmbito do artigo 141.º n.º 1 alíneas a) e b) do EOSAE, pois, como refere BENJAMIM SILVA RODRIGUES, os quais são vinculados aos associados e aos empregados forenses, e atendendo que se trata de uma “obrigação intemporal, ou seja, não tem prazo”, e como tal, mantêm-se “após a cessação da relação profissional”<sup>76</sup>.

Assim, depois de estabelecida a relação profissional é necessário que esta se baseie em princípios estruturantes, como a confiança e a lealdade, que estão de mãos dadas com o segredo profissional.

---

<sup>73</sup> Artigo 168.º n.º 1 al. n) do EOSAE.

<sup>74</sup> De acordo com o artigo 562.º do CC “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”, podendo a indemnização ser fixada em dinheiro (art. 566.º do CC).

<sup>75</sup> Que “possui vários âmbitos (material, subjetivo, temporal e geográfico).

<sup>76</sup> Rodrigues, Benjamim Silva,” Breve Guia dos Deveres Deontológicos dos Solicitadores e Agentes de Execução”, 2017, Rei dos Livros, página 106 e 107.

Outro dever que tem de ter perante as partes e o de prestar informações, pois segundo o disposto no artigo 26.º do CDSA E ao AE cabe-lhe “sempre aconselhar à moderação e ao equilíbrio e tentar conciliar exequente e executado, fornecendo todas as informações jurídicas adequadas ao esclarecimento da sua situação processual.”. Logo para isso deve manter uma postura correta e calma entre as partes com uma “postura de ponderação e equilíbrio”<sup>77</sup>.

### **5.3 Perante Juiz e Tribunal**

Em relação aos deveres perante o Juiz e o Tribunal, o agente de execução deve tramitar o processo executivo, obedecendo os princípios estruturais como é o caso do princípio da cooperação e economia processual, boa-fé e urbanidade.

No entanto, não cabe só ao agente de execução, seguir estes princípios acima citados, pois de acordo com o artigo 7.º, n.º 1 do NCPC, todos os intervenientes devem “cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia (...), agindo com boa-fé” (art. 8.º do CPC), “pautando-se as relações entre advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade” (art. 9.º n.º 1 do CPC).

Como foi dito anteriormente, o juiz não tem o poder disciplinar, mas cabe-lhe a ele julgar reclamações suscitadas pelas partes ou outros intervenientes, de acordo com o art. 723.º n.º 1 alíneas c) e d) do NCPC.

De acordo com as palavras de Delgado de Carvalho<sup>78</sup>, o juiz não tem a faculdade de aplicar multa quando o AE não realiza em tempo útil as suas diligências, no entanto, nada impede que “aplique multa quando este agente viole o dever geral de colaboração com os tribunais nos termos do artigo 417.º, n.ºs 1 e 2 do NCPC”, pois este tem a obrigatoriedade de prestar informações e praticar atos ou diligências.

## **6. Responsabilidade pelo Exercício das Funções de Agente de Execução na Jurisprudência e Doutrina**

### **6.1 Jurisprudência**

De acordo com as decisões do STJ, a atividade do AE enquadra-se no regime de responsabilidade civil extracontratual privado.

---

<sup>77</sup> Artigo 27.º n.º 1 do CDSA E.

<sup>78</sup> Carvalho, Ana, “Agente de Execução, Atividade, Competências e Problemáticas”, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2019.

No acórdão de 6 de julho de 2011 n.º 85/08.1TJLSB.L1.S1, discordou-se a aplicação do regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado<sup>79</sup>.

O acórdão de 11 de abril de 2013, n.º 5548/09.9TVLSNB.L1.SA, aderiu à mesma opinião do anterior acórdão referido, pois considerou a atividade do agente de execução integrada nos quadros gerais da responsabilidade civil extracontratual privada<sup>80</sup>.

Posto estas duas decisões, o acórdão do TRC n.º 397/11.7T2AND.C1, decidiu que o agente de execução ao não citar em sede de concurso de credores, a responsabilidade não é do Estado, uma vez que o erro foi no exercício das suas funções, que não têm qualquer relação de dependência profissional do Estado, pois não é funcionário do Estado, nem remunerado pelo Estado, nem sujeito ao poder disciplinar do Estado.

Com isto podemos dizer que o agente de execução, só pode ser responsabilizado, quando estiver em causa algum ilícito, quer por omissão, por ação, sendo aplicável o prazo prescrito no do direito de indemnização de três anos (artigo 498.º, n.º 1 do C.C).

## **6.2 Doutrina**

Segundo o doutor Miguel Teixeira de Sousa o agente de execução exerce, como o juiz o poder executivo do Estado, embora a sua competência funcional não seja de carácter jurisdicional. No entanto o agente de execução exerce poderes de autoridade e pode ser considerado que exerce as mesmas funções dos oficiais de justiça no processo executivo. Logo de acordo com este autor o agente de execução tem responsabilidade extracontratual civil do Estado, por desempenhar funções para-judiciais de poder publico.

---

<sup>79</sup> Devido ao solicitador de execução (agente de execução agora) ser um profissional liberal, em constante formação própria e com um estatuto deontológico, pelo qual tem de se reger; não atua como mandatário das partes; a sua designação compete ao exequente ou à secretaria; o juiz no processo intervém para julgar as reclamações; salvo exceções cabe ao agente de execução promover e executar, em nome próprio todas as diligências do processo.

<sup>80</sup> A opinião segundo o livro do doutor Pedro Edgar Mineiro, é sustentada em que o agente de execução tem uma profissão autónoma; a sua fiscalização cabe à OSAE (antiga Camara dos Solicitadores); tem a generalidade dos atos no processo executivo e a sua destituição por decisão judicial, fica reservada para casos de atuação dolosa (artigo 808.º, n.º 4 do NCPC); apesar de cooperar na boa administração da justiça prevalece a vertente liberal da atividade dos AE (artigo 808.º n.º 1,3,4,5,6 do N.C.P.C); como no decorrer do processo têm plena autonomia nas fases do processo não se aplica qualquer tipo de submissão a regimes específicos de responsabilidade; o agente de execução pode no processo delegar funções a terceiros ou aos seus funcionários logo é responsabilidade dele.

De acordo com o doutor Lebre de Freitas<sup>81</sup>, o agente de execução é “um misto de profissional liberal e de funcionário público, cujo estatuto de auxiliar de justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo”, isto é, a desjudicialização deste não impede a responsabilidade do Estado pelos atos ilícitos o agente de execução pratique.

Segundo Elizabeth Fernandez<sup>82</sup>, o regime legal da responsabilidade dos agentes de execução é aquele que vigora para a responsabilidade do Estado e das entidades públicas, segundo o artigo 1.º, n.º 5 da lei 67/2007.

Pois apesar de serem entidades privadas singulares (profissionais liberais), os agentes de execução, quando aceitam esta qualidade em determinado processo, exercem uma função judicial administrativa não jurisdicional, com natureza pública. Resulta então que a participação de particulares no exercício de tais funções, designadamente do agente de execução não deve ser qualificada como exercício privado de funções administrativas, mas sim como desempenho de funções públicas dos tribunais, ou seja, funções judiciais sem carácter jurisdicional.

Assim, é inquestionável o carácter público<sup>83</sup> e judicial das funções e das competências do agente de execução, pois o processo serve os interesses fundamentais do Estado (realização da justiça e da eficácia da ordem jurídica, e da protecção dos direitos dos cidadãos).

No entanto, segundo Ricardo Pedro, e de acordo com o artigo 22.º da CRP, “o Estado apenas será responsável quando se trate do exercício de funções por servidores públicos e já não por privados. Isto é, a responsabilidade civil do Estado resulta, da ação ou omissão de titulares de órgãos, funcionários ou agentes do Estado, onde desaparece o requisito constitucional, quando os privados, enquanto sujeitos autónomos de direito, não se qualificam nem como titulares de órgãos, nem como funcionários ou agentes do Estado”.

Logo a responsabilidade do Estado, no que diz respeito à atuação dos privados investidos no exercício da administração da justiça é insuscetível de convocar tal

---

<sup>81</sup> Freitas, Lebre, “A Luz do Código de Processo Civil de 2013”, 6ª edição, páginas 34 e 35.

<sup>82</sup> Fernandez, Elisabeth, “Um Novo Código de Processo Civil?”, página 164 e 165.

<sup>83</sup> O agente de execução exerce funções e poderes dos tribunais, o que significa que participa do exercício da função judicial própria dos tribunais e, por isso, do Estado”.

responsabilidade, desde logo porque estes privados devem assumir o risco próprio do exercício das suas funções, logo devem arcar com a obrigação de indemnizar os danos por si causados e não deve o Estado indemnizar por eles.

No entanto, a razão de ser do instituto da responsabilidade do Estado vem configurar-se como um mecanismo de equilíbrio entre o Poder e os Cidadãos, pois é uma peça essencial do Estado de Direito e trata de reconhecer que as sequelas negativas da administração da justiça não devem gravitar sobre os particulares exclusivamente, devido ao princípio de dignificação e de respeito pela própria justiça.

De acordo com o mesmo autor, o dever de garantia da função de administração da justiça impõe um regime de responsabilidade civil direta do particular, no entanto quando o património é insuficiente o Estado deve responder patrimonialmente, com o direito de regresso sobre o particular<sup>84</sup>.

Para este autor o agente de execução participa na administração da justiça, e exerce uma função de carácter publica que envolve uma clara dimensão coerciva, implicando poderes de autoridade e por tanto esta sujeito ao monopólio estatal. Assim, o agente de execução é detentor de uma parcela de autoridade pública, podendo usar a força sobre os bens das pessoas, pois não é um simples particular que administra a justiça, mas sim um particular que atua fazendo as vezes da secretaria judicial, e exerce poderes de coerção.

Logo a atuação deste, segundo o autor deve ser responsável por todos os danos causados no âmbito do exercício de funções de administração da justiça e não apenas pelos danos resultantes da anulação de atos do processo de acordo com o artigo 534.º, N.º 3 do NCPC.

De acordo com este autor e como foi dito anteriormente, o Estado no que diz respeito à responsabilidade pelo exercício de funções do agente de execução, tem uma responsabilidade de garantia, isto é, ele tem responsabilidade subsidiaria, pela atuação danosa do agente de execução, quando este não tem qualquer tipo de património para indemnizar (mesmo com a garantia do seguro)<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup> O Estado, deve assegurar o princípio da tutela jurisdicional em condições de igualdade e regularidade, isto é assegurar a igualdade reparatória, mesmo que se trate de um particular lesado e de um particular lesante.

<sup>85</sup> Esta teoria, no que diz respeito à doutrina administrativa portuguesa tem sido consensual.

“A Constituição da República Portuguesa (artigo 22.º da C.R.P), não impõe, que o Estado ou qualquer outra entidade pública assuma a responsabilidade direta por danos provocados por entidades privadas no exercício de poderes públicos de autoridade, o que só seria de admitir se, para efeitos do disposto na lei, estas entidades fossem de equiparar a titulares de órgãos, funcionários ou agentes de entidades públicas, equiparação que rejeita, por entender que o primeiro objetivo da consagração do princípio da responsabilidade civil das entidades públicas consiste na proteção dos cidadãos, garantindo que o Estado ou as entidades públicas assumem a responsabilidades pelas ações ou omissões praticadas por quem atua em seu nome” .

No que diz respeito acerca da responsabilidade por factos funcionais do agente de execução praticados com culpa leve, de modo a assegurar a igualdade da proteção jurídica devida ao lesado, o lesado no que diz respeito ao oficial de justiça, tem ao seu dispor um património que responde pelos danos de culpa leve (património do Estado), e na situação do agente de execução quando é por culpa leve, o lesado deverá dispor do património do agente de execução, bem como do da respetiva seguradora<sup>86</sup> subsidiariamente do património do Estado.

Assim a figura do agente de execução, ao atuar na qualidade de profissional público independente, o faz como sujeito de imputação final, e a sua responsabilidade tem de ser feita com base na equiparação entre pessoa coletiva de direito público e pessoa coletiva de direito privado. Isto é, se o agente de execução trabalhar, fizer serviços para uma entidade/empresa, a responsabilidade recai sobre essa empresa, se desempenhar funções independentes, isto é sozinho ai claro a responsabilidade no que diz respeito a culpa é dele.

Inversamente ao que foi dito anteriormente, Virgínio Ribeiro<sup>87</sup>, defende que a atividade do agente de execução, não tem previsão no Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, regulado pela Lei 67/2007 de 31 de dezembro<sup>88</sup>, por

---

<sup>86</sup> Mineiro, Pedro Edgar, “A Responsabilidade Civil Pelo Exercício da Função de Agente de Execução”, Almedina, 2017, página 94.

<sup>87</sup> Ribeiro, Virgínio, “A Responsabilidade Civil do Agente de Execução”, e-book, Responsabilidade Civil Profissional, CEJ, página 250 e seguintes.

<sup>88</sup> O agente de execução apesar de integrado na OSAE, está no processo a título individual, representando-se a si próprio, enquanto profissional liberal; o agente de execução não faz parte do tribunal nem pratica atos de natureza jurisdicional; a atividade do agente de execução não integra a função administrativa; o agente de execução não é funcionário do Estado, nem recebe ordens ou instruções do Estado, nem é pago pelo Estado, nem está sujeito ao poder disciplinar dele; o Estado

isso o Estado não deverá ser responsabilizado pelos danos causados pelo agente de execução no exercício da respetiva profissão, mesmo que tenha natureza pública.

Concluindo de acordo com os artigos 2.º, n.º1, 1.º, n.º2,3 e 5 e 12.º do RRCEE, o agente de execução responde pessoalmente, por todos os atos e omissões funcionais, ilícitos, culposos e danosos independentemente de anulação prévia, sendo que a falta desta pode, conduzir à redução ou mesmo à exclusão da indemnização artigo (4.ºdo RRCEE).

Pode também o Estado, responder ao mesmo tempo que o agente de execução, mas a título subsidiário, isto é, nas situações de falta ou insuficiência de um património que assegure o ressarcimento integral dos danos provocados na esfera jurídica do lesado.

## **7. Honorários**

O AE, em troca da prestação de serviços, tem o direito a receber honorários e o valor das despesas referentes ao processo.

De acordo com os artigos 43.º e 50.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto e o artigo 721.º do NCPC, o exequente é o responsável pelo pagamento dos honorários, havendo a possibilidade de “exigir ao executado o pagamento de tais quantias a título de custas de parte no termo do processo executivo” . No entanto, o artigo 45.º da referida Portaria, indica, que apenas há pagamento caso “não possa ser satisfeito através do produto dos bens penhorados ou pelos valores depositados à ordem do agente de execução decorrentes do pagamento voluntário, integral ou em prestações.

As contas de honorários são distintas conforme o ano da entrada do processo, daí se ter de ter atenção às três portarias: Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto; Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março; Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto.

Apesar de toda a tramitação do processo ser à luz da NCPC, o certo é que as notas de honorários respeitam a portaria que estaria em vigor aquando da aceitação do processo executivo.

---

transferiu para o sector privado a área do agente de execução para se libertar dos custos a ela associados e os benefícios dessa atividade pertencem apenas a cada um dos agentes de execução.

## CAPÍTULO II - BREVISSÍMA ANÁLISE DA PENHORA

### 1. Penhora

Uma das fases mais importantes da ação executiva é a penhora daí optarmos por analisar neste trabalho.

A penhora, muito resumidamente é o efeito de o devedor não cumprir voluntariamente com a obrigação a que se encontrava vinculado. Isto é, a penhora é a apreensão judicial do património do executado (devedor), com a consequente venda executiva para a subsequente satisfação da dívida exequenda e das despesas da execução (artigo 817 do C.C).

Através da penhora é que se transmitem os direitos do executado, e se satisfazem os do exequente. No entanto esta transmissão só será concretizada, a partir do momento em que os bens são apreendidos, onde deixa o executado de exercer perante os bens o poder referente à titularidade. No mesmo sentido na Espanha, “para cobrar uma dívida cujo pagamento tenha sido decretado, mas não cumprido pelo requerido, o requerente (credor) solicita a execução judicial e é ressarcido, por exemplo, através da penhora das contas bancárias do devedor ou a partir do produto da venda de um imóvel do devedor em hasta pública (artigos 117.º e 118.º da Constituição Espanhola) ”<sup>89</sup>.

De acordo com o princípio geral da garantia das obrigações, todos os bens do devedor, que sejam suscetíveis de penhora, respondem, em regra, pela obrigação (artigos 601.º do C.C e 735.º do N.C.P.C)<sup>90</sup>. No entanto estão fora destas, as situações em que a lei preveja a impenhorabilidade dos bens<sup>91</sup> ou a autonomia patrimonial<sup>92</sup> decorrente da separação de patrimónios.

---

<sup>89</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_procedures\\_for\\_enforcing\\_a\\_judgment-52-es-maximizeMS\\_EJN-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_procedures_for_enforcing_a_judgment-52-es-maximizeMS_EJN-pt.do?member=1).

<sup>90</sup> O ordenamento jurídico italiano, no seu artigo 2740.º do C.C indica-nos, que “(il debitore risponde dell’adempimento delle obbligazioni con tutti i suoi beni presenti e futuri. Le limitazioni della responsabilità non sono ammesse se non nei casi stabiliti dalla legge)”, isto é como acontece no caso português o devedor é responsável pelo cumprimento das obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, pois as limitações de responsabilidade não são permitidas, exceto nos casos previstos em lei.

<sup>91</sup> Os casos dos regimes de impenhorabilidade absoluta, relativa e parcial, previstos nos artigos 736.º a 739.º do N.C.P.C. (ex: coisas e direitos inaliáveis, como por exemplo terrenos baldios ou crédito de alimentos, os bens relativamente impenhoráveis, onde só se tratando de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, bem como os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou da formação profissional).

<sup>92</sup> Como exemplo: os regimes de responsabilidade pelas dívidas dos cônjuges (artigos 740.º do N.C.P.C), ou penhora em caso de comunhão ou da compropriedade (artigo 743.º do N.C.P.C), entre outros.

A penhora inicia-se com as consultas e diligências prévias à penhora.

Na forma ordinária, as consultas e diligências à penhora têm lugar depois de se citar o executado e de ter sido ultrapassado o prazo de oposição.

No processo executivo para pagamento de quantia certa, as consultas e diligências à penhora são elaboradas pelo AE após ser notificado pela secretaria (artigo 748.º, alíneas b) a d) do N.C.P.C)<sup>93</sup>.

Se a ação for comum sumária, logo que seja recebido o requerimento executivo, e tendo o processo de prosseguir, o AE deverá iniciar as consultas e diligências para efetivação da penhora, pois a citação do executado apenas ocorrerá posteriormente (artigo 855.º, n.º 3 do N.C.P.C).

Estas consultas deverão ser procuradas<sup>94</sup> e confirmadas no registo informático de execuções (artigo 748.º, n.º 2 do N.C.P.C, e artigo 8.º, n.º 1 al. b), do Decreto-lei n.º 201/03, de 10-9 e art. 56.º, n.º 2, da Portaria n.º 282/13, de 29-8), uma vez que aqui se consegue obter indicações sobre as execuções pendentes, findas ou suspensas<sup>95</sup>. Ao visualizar as execuções findas, ou suspensas, com este tipo de consulta é possível obter o motivo da sua extinção, isto é, se foi devido ao pagamento parcial (se existia plano de pagamentos ou acordos estipulados pelas partes)<sup>96</sup>. À inexistência de bens suscetíveis a penhora, ou se o executado se encontra insolvente.

Na localização dos bens o AE tem de ter muito cuidado, pois se nos últimos três anos foi movimentada uma ação executiva e não houve o seu pagamento integral, ou faltaram bens assinalados pelo exequente, este tem de iniciar de imediato diligências para identificar bens penhoráveis (artigo 748.º, n.º3, e 749.º do N.C.P.C).

---

<sup>93</sup> A penhora é precedida de um conjunto de diligências que o agente de execução deve encetar no prazo de 5 dias (artigo 720.º, n.º7 do N.C.P.C), após ser notificado pela secretaria de alguma destas vicissitudes: prolação do despacho que dispensa a citação prévia do executado (artigo 727.º do N.C.P.C), decurso do prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido deduzida (artigo 728, n.º 1 do N.C.P.C), apresentação de oposição que não suspenda a execução (artigo 733.º, n.º 1 do N.C.P.C), e decisão de improcedência da oposição que tenha suspenso a execução (artigo 733.º, n.1 do N.C.P.C).

<sup>94</sup> Isto é, se o próprio exequente não veio nomear bens no requerimento executivo.

<sup>95</sup> No registo informático, obtém-se também, a identificação do processo, partes e AE, tal como pedidos, os bens penhorados, os que estão indicados à penhora e a identificação dos critérios que foram reclamados.

<sup>96</sup> Depois da celebração de tais acórdãos a execução extingue-se, e passa a penhor ou hipoteca, e fica assim escrito tal motivo da extinção no registo da execução. Para além disto, irá constar no registo, o que foi convencionado sobre a coisa empenhada, uma vez que, a razão deste registo é dar a conhecer todas as garantias reais que foram, outrora constituídas, sobre os bens em questão e as partes que entreviram, no sentido de estas serem citadas para mais tarde reclamarem os créditos que lhe pertencem.

Se o AE não extinguir a execução por falta de indicação de bens penhoráveis, este deve então prosseguir com as diligências prévias à penhora, para identificar e localizar bens.

De acordo com o artigo 2.º, n.º1 da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março, e o artigo 749.º, n.º 1 do N.C.P.C, o AE tem 20 dias para proceder com as diligências necessárias para localizar bens e identifica-los, onde pode utilizar o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, pode usar a consulta direta (sem precisar de despacho judicial de autorização), pode usar as bases de dados das finanças, da segurança social, da caixa geral de aposentações, das conservatórias do registo civil, predial, comercial e automóvel, e utilizar o Banco de Portugal , para facilitar a penhora de depósitos bancários.

Quando a identificação dos bens penhoráveis é frustrada, a lei indica segundo as palavras do doutor Marco Gonçalves, que o devedor seja incluído numa lista pública de execuções, de acesso livre.

O registo informático das execuções é essencial para a correta tramitação do processo, pois com este pretende-se obter o maior número de informações possíveis sobre a situação do executado<sup>97/98</sup>.

### **1.1 Ordem da Penhora**

Para se ter em conta a ordem de realização da penhora, é importante ter-se em conta ao artigo 751.º e 834.º do N.C.P.C, pois é através deste que estão enumerados os bens a penhorar e a ordem preferencial para a sua concretização, o que veio trazer discórdia entre a doutrina e a jurisprudência pois o artigo veio impor que se deve penhorar em primeiro lugar os bens mais fáceis de se penhorar, e que cujo valor

---

<sup>97</sup> De acordo com as palavras dos doutores António Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Sousa, “Código Processo Civil Anotado”, Volume II, Almedina, página 127:”se daquele registo resultar, que nos últimos três anos, já houve execuções contra aquele executado que terminaram sem que tenha ocorrido pagamento integral, não tendo o exequente, indicado bens penhoráveis no requerimento executivo (artigo 724.º, n.º 2 do N.C.P.C), o agente de execução deve iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis, nos termos do artigo 749.º do N.C.P.C. Assim neste cenário não sendo detetados bens penhoráveis, o agente de execução notificará o exequente disso mesmo, dispondo de 10 dias para indicar concretos bens do executado que pretenda ver penhorados, sendo que, na falta dessa indicação, a execução se extingue (artigo 849.º, n.º 1, alínea c) do N.C.P.C).

<sup>98</sup> Já quando não existem execuções anteriores nos últimos três anos, ou pelo menos não ocorreu falta de pagamento integral nas execuções, não tendo o exequente indicado bens penhoráveis no requerimento executivo, o agente de execução deve avançar com as diligências prévias à penhora, nos termos do artigo 749.º do N.C.P.C.

pecuniário seja de mais fácil realização. Isto é, de acordo com o princípio da proporcionalidade<sup>99</sup> e da adequação<sup>100</sup>.

O legislador, com a nova alteração legislativa, veio esclarecer que a ordem de prioridade é o exequente que escolhe, no entanto tem de se cumprir sempre com os princípios acima referidos, e o AE deve prestar informação contínua, pois entre o exequente, o executado e o AE, deve existir cooperação.

Contudo, tem de se ter em conta que só é admissível a penhora de bens imóveis ou de estabelecimento comercial se não existirem outros bens passíveis de penhora, que satisfaçam, de forma integral, no prazo de doze meses, o credor e desde que a dívida não seja superior que a metade do valor da alçada do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância e o imóvel em questão não seja a casa de morada de família do executado ou, em caso de a dívida exceder a metade do valor da alçada do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância e o imóvel seja casa de morada de família só será possível a sua penhora se não existirem num prazo de 18 meses, outros bens para penhorar<sup>101</sup>. Para além destas duas situações existe também a admissibilidade da penhora de bens móveis ou de estabelecimento comercial, quando “a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos”<sup>102</sup>.

Após tramitado o processo e havendo lugar à penhora de bens imóveis e bens móveis sujeitos a registo ou não, é importante referir em que situação se pode ou não pedir apoio policial. De acordo com o artigo 757.º do N.C.P.C, o AE pode solicitar de forma direta o auxílio das autoridades sempre que haja resistência ou justo receio, ou seja, quando o próprio executado intervém de forma agressiva ou não coopera, sendo para tal necessário o arrombamento da porta e troca de fechaduras.

---

<sup>99</sup> Segundo o princípio da proporcionalidade a penhora deve limitar-se aos bens do devedor que sejam necessários e suficientes para garantir a satisfação da dívida exequenda e das custas da execução, pois de acordo com o direito à propriedade privada (artigo 62.º da CRP), o legislador procurou proteger o executado contra a verificação de eventuais abusos na execução do seu património, impedindo, designadamente, a penhora de bens de valor manifestamente superior ao necessário ao pagamento da dívida exequenda e demais custas e despesas da execução.

<sup>100</sup> Pois anteriormente o que se reportava à realização da penhora não era suscito, pois, o AE, caso o exequente indica-se depósitos bancários, salários, rendas, créditos, abonos, não era obrigado a identificar ou localizar bens, o que fazia com que este escolhe-se o que era mais vantajoso para a satisfação do crédito.

<sup>101</sup> É necessário despacho judicial para se proceder à venda da casa de família.

<sup>102</sup> Como por exemplo a venda em proposta por carta fechada (artigos 816.º e seguintes do N.C.P.C).

Quando se trata de um domicílio o AE tem de pedir um despacho judicial para que autorize o pedido de auxílio, para concluir a tomada da posse do imóvel. O mesmo acontece, quando é penhoras de bens móveis não sujeitos a registo<sup>103</sup>, pois se for necessário arrombar portas para entrar é a mesma situação, isto é, tem de se pedir despacho judicial.

Por fim para indicar outra nova medida e para salvaguardar o bem, o AE pode colocar no caso dos automóveis selos ou imobilizadores, onde a comunicação eletrónica da penhora tem de ser feita até ao fim do dia útil seguinte<sup>104</sup>.

## **2. Limites da Penhora**

### **2.1 Penhora de bens do devedor e de terceiros**

De acordo com o artigo 735.º do N.C.P.C no objeto da execução, estão sujeitos todos os bens do devedor suscetíveis de penhora para responderem pela dívida exequenda, onde regra geral só podem ser penhorados bens que pertençam ao devedor, logo não podem ser penhorados bens de terceiro, exceto nos casos especiais previstos na lei (artigo 735.º, n.º 2 do N.C.P.C).

Quando o bem penhorado se encontrar na posse do executado, mas a propriedade se ache registada a favor de um terceiro, a inscrição da penhora é provisória de acordo com o artigo 92.º do C.R.Predial, onde o A.E tem de comunicar ao titular para que comprove que o bem é dele e se em 10 dias, não o fizer este comunica ao serviço de registo para conversão oficiosa do registo<sup>105</sup>.

Por fim e de acordo com o artigo 747.º, n.º 1 do N.C.P.C, os bens do executado devem ser apreendidos, ainda que estes se encontrem em poder de um terceiro à luz do princípio *res ubicumque est*<sup>106</sup>.

---

<sup>103</sup> Que implica a remoção obrigatória, pois se o executado ficar como fiel depositário, as coisas podem perder valor, ficar inutilizáveis, ou o custo de remoção depois fique mais caro que o que o bem vale.

<sup>104</sup> Havendo penhora e seguinte imobilização, após a apreensão e remoção, o AE fica com os documentos do automóvel (artigo 768.º do N.C.P.C e DL 113/2008 de 1 de Junho).

<sup>105</sup> De acordo com o STJ n.º 10/2008, in DR, n.º 222, 1ª série-A, de 14 de novembro de 2008: “a execução na qual se penhorou um veículo automóvel, sobre o qual incide registo de reserva de propriedade a favor do exequente, não pode prosseguir para as fases de concurso de credores e da venda, sem que este promova e comprove a inscrição, no registo automóvel, da extinção da referida reserva.

De acordo com o artigo 119.º, n.º 3 do C.R.Predial.

<sup>106</sup> Onde segundo o ordenamento jurídico alemão, e de acordo com o artigo 808.º do ZPO “a penhora de coisas móveis que se encontrem na posse do executado realiza-se mediante a apreensão efetiva das mesmas pelo oficial de execução. Estando em causa a penhora de dinheiro ou de títulos de valor, estes

## 2.2 Bens absolutamente impenhoráveis

Dentro destes bens existem as coisas ou direitos inaliáveis<sup>107</sup>, os bens de domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas pública<sup>108</sup>, objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bens costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal (o legislador visou garantir a tutela da dignidade do executado, para que a penhora não seja utilizada como forma de coação, vexame ou humilhação)<sup>109</sup>, objetos especialmente destinados ao exercício de culto público<sup>110</sup> (no entanto os edifícios destinados ao exercício do culto publico não são impenhoráveis), tumultos (só serão empenhoráveis se estiverem dentro de um cemitério, ocupados ou não), os instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes, e os animais de companhia<sup>111</sup>.

## 2.3 Bens relativamente impenhoráveis

Por força do artigo 737.º, n.º 1 do N.C.P.C, os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetadas à realização de fins de utilidade pública, salvo se a execução tiver por finalidade o pagamento de uma garantia real, são isentas de penhora.

Esta isenção não se deve ao facto do bem ser pública ou ter alguma utilidade pública, mas sim deve-se ao bem satisfazer uma necessidade pública, que de outra maneira não é possível de satisfazer.

---

devem ser deixados sob custódia do devedor, desde que tal não faça perigar a satisfação do crédito exequendo.

<sup>107</sup> Os direitos de personalidade (artigos 70.º a 81.º do C.C – direito à vida, ou integridade moral, por exemplo), o direito de uso e habitação (artigo 1488.º do C.C), o direito real de habitação duradoura, salvo no caso da hipoteca (artigo 12.º do DL n.º 1/2020 de 9 de Janeiro), o direito do arrendatário no contrato de arrendamento para fins habitacionais (artigos 1038.º, al f), e 1059.º do C.C – conforme indica o acórdão do TRE de 07.12.2017, proc. 140/15.1T8MMN-C.E1), o direito de servidão, exceto que o prédio seja penhorado em conjunto, o direito à sucessão de pessoa viva (artigo 2028.º do C.C) entre outros.

<sup>108</sup> Tais bens de acordo com o princípio juris et jure, estão, pela sua própria natureza, afetos exclusivamente a fins de utilidade pública (acórdão do TRE de 12.01.2006, proc. 1845/05-2).

Como é o caso das joias de casamento, onde o C.C.IT nos indica no seu artigo 514.º, que são absolutamente impenhoráveis as joias de casamento.

<sup>109</sup> Gonçalves, Marco Carvalho, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 4ª Edição, 2020, Coimbra, página 314.

<sup>110</sup> De acordo com o artigo 514.º do C.C.IT, são impenhoráveis as coisas sagradas e as que são utilizadas no culto público, bem como no ordenamento espanhol no artigo 606.º da LEC são impenhoráveis os bens sagrados das religiões devidamente registadas.

<sup>111</sup> Como indica o acórdão TRE de 12.07.2018, proc. 1624/14.4T8SLV-A.E1, “Uma habitação não é um instrumento de tratamento de um doente, como tal não goza de impenhorabilidade processual, por motivo de humanidade”.

Isentam-se também da penhora os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da profissão do executado, no entanto com exceção da penhora referente à falta de pagamento da sua aquisição ou reparação.

Concluindo, segundo o direito processual francês<sup>112</sup>, e comparado com o direito processual português, conclui-se que são considerados impenhoráveis os bens móveis necessários à vida e ao trabalho do devedor e da sua família, salvo se a execução for destinada ao pagamento do respetivo preço, podendo, contudo, ser penhorados, na casa de não constarem na casa efetiva do executado ou no local de trabalho deste, serem de valor, raros, antigos ou de luxo.

Por fim também são isentos nesta situação os bens que se encontram na casa efetiva do executado e são imprescindíveis a qualquer economia doméstica, salvo se a execução tiver o pagamento da sua aquisição ou reparação.

#### **2.4 Bens parcialmente impenhoráveis**

Segundo o artigo 738.º, n.º 1 são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos<sup>113</sup>, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação, ou de qualquer outra regalia social<sup>114</sup>, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza, que assegurem a subsistência do executado.

“Uma problemática que difere a jurisprudência em duas teses, tem a ver na impenhorabilidade parcial das compensações ou indemnizações devidas ao executado, em virtude da cessação da relação laboral. Isto é uma tese defende que como consiste em garantir a subsistência do executado são impenhoráveis parcialmente, isto é, de acordo com o artigo 738.º, n.º 1 do N.C.P.C, podem ser penhoráveis um terço desse valor, já a segunda tese defende que este tipo de indemnizações e compensações não se

---

<sup>112</sup> Lei n.º 91-650, de 9 de Julho de 1991.

<sup>113</sup> Dentro do vencimento, de acordo com a jurisprudência, a penhora pode ser feita às ajudas de custo, ao subsídio de alimentação, ao abono para falhas e pelo trabalho prestado ao domingo, ao valor pago a título de vales de refeições, bem como aos subsídios de férias e Natal.

<sup>114</sup> É o caso da prestação do rendimento social de inserção (artigo 23.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, na redação dada pelo DL n.º 133/2012, de 27 de Junho), como o acórdão do TRP de 30.09.1999, proc. 9931069, indica a título de exemplo: “A pensão de sobrevivência derivada da anomalia psíquica do beneficiário não é de considerar pensão de natureza semelhante às prestações periódicas pagas a título de aposentação, razão pela qual a mesma é impenhorável...”. No entanto o acórdão de 20.03.2003, proc. 0014192, vem discordar, e adaptar que a penhora até um terço da prestação de rendimento mínimo é possível.

destinam a assegurar a subsistência do executado sendo por isso penhoráveis na totalidade”<sup>115</sup>.

O montante impenhorável tem duas limitações, onde destina-se a primeira a proteger os interesses do exequente e, a segunda a salvaguardar a situação económica e social do executado. Assim o montante impenhorável de dois terços, não pode ser superior ao montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão, nem pode ser inferior ao montante equivalente ao salário mínimo nacional, logo daí o executado recebe a sua remuneração se não tiver qualquer outro tipo de rendimento<sup>116</sup>.

Assim que estiver apurado o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, o juiz de execução pode, a requerimento do executado excepcionalmente reduzir, por um determinado período, a parte penhorável dos rendimentos, ou isentá-los de penhora por um determinado período de tempo (não superior a um ano).

### **3. Efeitos da Penhora**

#### **3.1. Efeitos da Penhora**

A penhora vincula os bens que têm de ser atingidos para a satisfação do direito de crédito do exequente (artigo 817.º do C.C). Devido a isto, para impedir que o executado pudesse, por qualquer forma diminuir, o valor dos bens ou inutilizar os bens penhorados para a sua venda a lei no artigo 819.º do C.C determina, que, sem prejuízo das regras do registo são inoponíveis à execução os atos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados<sup>117</sup>.

Isto é, os bens móveis não sujeitos a registo, são como exemplo inoponíveis à execução, pois os atos de disposição, oneração ou aluguer que sejam praticados em

---

<sup>115</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 329.

<sup>116</sup> Exemplos: o executado auferir um salário, no valor líquido mensal de 500 euros, logo não pode ser efetuada qualquer tipo de penhora sobre essa remuneração.

Quando o executado auferir um salário líquido mensal de 1200 euro, face à impenhorabilidade de dois terços da parte líquida do salário, logo será impenhorável a parte dos dois terços (800 euros), e penhorável a parte de um terço (400 euros).

Já quando o executado auferir um salário líquido mensal de 690 euros, face à impenhorabilidade de dois terços (460 euros), é penhorável só então um terço (230 euros), no entanto como o executado fica assim com menos de um salário mínimo nacional, tem de se proceder a uma correção o que nos leva a subtrair aos 690 euros um salário mínimo que são 635 euros (por exemplo), logo só é penhoráveis 55 euros.

<sup>117</sup> De acordo com os artigos 819.º e 1023.º do C.C.

momento posterior à data e hora mencionadas no auto de penhora como indica o artigo 766.º, n.º 1 do C.P.C, são proibidos<sup>118</sup>. No entanto, se a penhora for ilicitamente efetuada o executado pode pedir uma indemnização por prejuízos que este tenha tido com a proibição de disposição, oneração ou aluguer<sup>119</sup>.

De acordo com o artigo 822.º, do C.C a penhora, o exequente adquire o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior<sup>120</sup>. Isto é, quando o exequente tem uma penhora em que já foi registada e outro terceiro tem uma penhora posterior, a penhora do terceiro fica suspensa.

A penhora na maioria das vezes, implica a perda por parte do executado da posse dos bens penhorados, pois são apreendidos, removidos e entregues a um fiel depositário<sup>121</sup>.

A perda da posse do bem penhorado é a “antecâmara” de um outro efeito mais violento da penhora, que é a perda do direito de propriedade desse bem, devido à venda executiva, pois até a venda executiva se concretizar não é transferido qualquer direito sobre os bens penhorados, pois só priva o dono do pleno exercício de poderes sobre eles<sup>122</sup>.

## **4. Tipos de Penhora**

### **4.1 Penhora créditos, depósitos bancários, quotas, rendas, salários e abonos**

Segundo o doutor Marco Gonçalves a penhora de créditos é realizada através da notificação ao devedor do executado, (de acordo com as formalidades da citação), de que o crédito fica à ordem do AE (artigo 773.º, n.º 1 do N.C.P.C), ou seja, que o terceiro deve efetuar o pagamento do crédito penhorado diretamente ao AE e não ao executado. Isto significa que a penhora se considera realizada quando o devedor é notificado.

---

<sup>118</sup> De outro modo, o executado poderia proceder livremente ao aluguer de bens móveis penhorados, dificultando ou inviabilizando, por essa via, a satisfação do crédito exequendo.

<sup>119</sup> Acórdão do STJ de 25.06.1996, proc. 86/96, in SASTJ, ano 1996, página 77.

<sup>120</sup> Desta forma de acordo com as palavras do doutor Marco Gonçalves, o ordenamento jurídico alemão (o artigo 804.º do ZPO) preceitua que o credor adquire, com a penhora, um direito de preferência sobre o bem penhorado.

<sup>121</sup> Como indica o doutor Luís Menezes Leitão, “Direitos Reais”, Almedina, 2020, página 453, a penhora desempenha, neste caso, uma função conservatória dos bens, no entanto em sentido contrário o acórdão do STJ de 08.05.2001, proc. 01ª1116, decidiu que a penhora implica a perda, pelo executado, da posse do bem penhorado, ainda que aquele venha a ser nomeado fiel depositário desse bem, pois que o executado passa a ser mero detentor do bem penhorado.

<sup>122</sup> De acordo com o acórdão do STJ de 16.12.1999, proc. 99ª940.

Apos a notificação o devedor deve declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar á execução<sup>123/124</sup>.

No que diz respeito à penhora de créditos, houve muitas alterações, onde uma dessas foi a menção acrescentada “ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado”, naquelas em que não é possível a penhora integral. Esta menção tem por base o direito à vida e a estipulação de um valor monetário que permite que o executado possa viver com dignidade (artigo 738.º n.º 1 e 2 do N.C.P.C)<sup>125</sup>.

Por fim com a nova lei, após pagas as quantias aos credores e ao AE, o AE ao devolver a quantia tem de notificar o executado para que entregue o valor ao exequente.

A penhora de depósitos bancários está prevista, no artigo 780.º do N.C.P.C, e não necessita de ter de constar de despacho judicial. O AE realiza a penhora através de comunicação eletrónica às instituições que recebem de forma legal os depósitos nos quais o executado possua uma conta aberta<sup>126</sup>.

Após isto, é dado dois dias à entidade para comunicar ao AE, a quantia bloqueada ou o valor que o executado tem na conta<sup>127</sup>. Posto isto, o AE, vem requerer o bloqueio até à data do envio, ou até à data em que a dívida exequenda e despesas se encontrem liquidadas.

Com a alteração da lei, o Banco de Portugal, começou a “trabalhar” em conjunto com o AE, isto é, o AE passou a contar com o Banco de Portugal, pra que este lhe indique em que bancos aquela pessoa tem contas abertas ou depósitos bancários.

---

<sup>123</sup> Tal como indica Crisanto Mandrioli, a penhora de créditos pressupõe a colaboração ou pelo menos, a participação do terceiro, devedor do executado, já que, só dessa forma, é possível proceder-se à individualização, avaliação e vinculação do direito de crédito penhorado (Mandrioli, Crisanto, “Corso di Diritto Processuale Civile”, vol. III, página 73, Giappicheli Editore, Torino, 2018).

<sup>124</sup> Nesta situação o devedor pode: reconhecer expressamente que o crédito existe, nada diz dentro do prazo legal (dez dias), declara que o crédito não existe, podendo fazê-lo por impugnação ou exceção, ou alega que o crédito existe, mas que não pode cumprir, já que o cumprimento depende de uma prestação do executado.

<sup>125</sup> Os limites de penhorabilidade são aplicados ao valor líquido, e não ao valor ilíquido.

<sup>126</sup> Decreto-lei 298/92 de 31 de Dezembro, artigos 78.º e 79.º.

<sup>127</sup> Dado que nem todas as quantias são penhoráveis, devido a haver limites como nos indica o artigo 738.º, n.º 4, e 5 do N.C.P.C.

A penhora de quotas de uma sociedade, é realizada através da comunicação à Conservatória do Registo Comercial e da notificação à própria sociedade<sup>128</sup>.

Segundo o artigo 239.º do C.S.C, a penhora abrange os direitos patrimoniais que lhe são inerentes (direito a lucros), isto é, de acordo com o acórdão do STJ de 12.02.2004, “o valor da quota penhorada corresponde, não ao seu valor nominal, estabelecido no contrato de sociedade, mas antes ao seu valor real e efetivo, o qual deve ser determinado com recurso a uma avaliação”<sup>129</sup>.

De acordo com o número 2 do artigo 239.º do C.S.C, quando uma quota de um executado é penhorada, o respetivo contrato da sociedade não pode impedir que a quota seja objeto de transmissão no âmbito dessa execução. No entanto a sociedade pode, com a intenção de não entrarem terceiros na sociedade, comprar a quota em sede executiva, ou então, os sócios, podem exercer o direito de preferência legal.

A penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos é efetuada mediante notificação do agente de execução ao locatário, ao empregador ou à entidade que os deva pagar para que faça nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao seu depósito em instituição de crédito<sup>130</sup>. Logo quer isto dizer que a penhora se considera realizada a partir da notificação.

## **4.2 Penhora de Bens Móveis**

Segundo o artigo 205.º do C.C “coisas móveis”, são todas aquelas que não se encontram previstas no artigo 204.º do C.C.

### **4.2.1 Penhora de Coisas Móveis não Sujeitas a Registo**

A penhora de coisas móveis não sujeitas a registo é realizada com a efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósitos consoante o artigo 764.º,

---

<sup>128</sup> Segundo o artigo 3.º, n.º 1, al. f) do C.R.COM, a penhora de quotas de uma sociedade comercial encontra-se sujeita a registo, aplicando-se assim o artigo 781.º, n.º 6 do Código das Sociedades Comerciais no que diz respeito à execução da quota.

<sup>129</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, pág. 414.

<sup>130</sup> De acordo com o artigo 779.º do N.C.P.C, e o artigo 2.º, n.º 1 da Portaria n.º 358/2019, de 8 de Outubro, “As comunicações entre o AE e a Segurança Social, o Fundo de Garantia Salarial e a Caixa Geral de Aposentações, no âmbito da penhora de prestações sociais e pensões é efetuada através de via eletrónica, através do envio, sempre que possível de forma automática, de informação estruturada e de documentos eletrónicos entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação das referidas entidades”.

n.º 1 do N.C.P.C. No entanto quando os bens correm o risco de se desvalorizar, estragar, ou a sua remoção seja mais cara que o valor deve o executado ficar como fiel depositário.

Como salvaguarda do credor, todos os bens encontrados em posse do executado, pertencem-lhe, no entanto, essa presunção pode ser ilidida perante o juiz, por o executado ou por algum terceiro que apresente prova documental. Isto quer dizer mesmo que o executado no ato da penhora diga que não lhe pertencem certos bens, o AE deve na mesma proceder à penhora<sup>131</sup>.

#### **4.2.2 Penhora de Coisas Móveis Sujeitas a Registo**

Nas coisas móveis sujeitas a registo, destacamos os automóveis, os navios e as aeronaves.

“Na situação dos automóveis, segundo o artigo 755.º, ex vi do artigo 768.º, n.º 1, a penhora é feita através de comunicação eletrónica do AE ao serviço de registo competente, onde após o auto de penhora, é necessário a imobilização do veículo penhorado”. Com isto a penhora deve ser registada na Conservatória do Registo Automóvel, onde o veículo fica proibido de circular.

Após a penhora e imobilização do veículo é necessário a apreensão dos documentos do veículo, e se for o caso de imposição de selo ou de imobilizadores, ou então a sua remoção.

No que diz respeito a navios o AE, deve comunicar à Conservatória do Registo Comercial.

A penhora de navios pode ser feita mesmo que o navio esteja pronto para viagem, e deve ser feita ao mesmo tempo com a capitania, para os documentos do navio serem apreendidos e impeça a saída do navio. No entanto para prevenir danos para o navio e para a sua tripulação, é possível que mesmo que esteja penhorado, continue a navegar, desde que a requerimento do depositário, o executado e o exequente estejam de acordo e o juiz de execução autorizar.

Por fim no que diz respeito a aeronaves, a penhora destes é elaborada mediante registo apresentado junto à Autoridade Nacional de Aviação Civil. Depois de registada

---

<sup>131</sup> Como o acórdão do TRL de 06.03.2018, proc. 3625/14.3T8OER-A.L1-7 indica.

a penhora é seguida de notificação à autoridade de controlo de operações do local onde a aeronave se encontra estacionada, a fim de proceder à apreensão dos respetivos documentos e impedir a sua saída”<sup>132</sup>.

#### **4.2.3 Penhora de Bens Próprios do Casal**

A penhora apenas recai sobre bens próprios quando os bens comuns não são suficientes para cobrir a dívida.

No entanto tem de se ter atenção ao regime de bens do executado e do respetivo cônjuge, isto é, se o casal tiver casado em regime de separação de bens, em primeiro lugar são penhorados os bens próprios da parte que não cumpriu com a obrigação. Já se for o regime de comunhão geral o património do casal compõe-se sobre todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, já quando é o regime da comunhão de adquiridos os bens que estão no artigo 1722.º do C.C são considerados próprios<sup>133</sup>.

Com as alterações ao N.C.P.C os bens comuns do casal podem ser sujeitos à penhora, mesmo que a responsabilidade seja apenas de um dos cônjuges<sup>134</sup>, no entanto tem de se seguir a ordem pela qual se terá de iniciar a penhora, onde em primeiro, nesta situação se deve penhorar os bens próprios e depois os comuns.

Outra alteração que o N.C.P.C implementou foi o facto de tanto o executado, como o exequente podem pedir a comunicabilidade da dívida, desde que haja fundamento em que a dívida é comum, onde depois no caso dos casais, se o cônjuge não aceitar, tem de se proceder à separação de bens<sup>135</sup>. No entanto esta alteração veio trazer também, nos casos em que do pedido de comunicação da dívida tenha sido deduzido no requerimento executivo, o cônjuge pode opor-se através do modo cumulado ou autónomo<sup>136</sup>.

Concluindo este estudo, a comunicabilidade da dívida pode ser requerida pelo executado, onde o cônjuge é citado para no prazo de 20 dias alegar se reconhece, ou não a dívida, ou opor-se.

---

<sup>132</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, páginas 394, 395 e 396.

<sup>133</sup> Consoante o artigo 1722.º, n.º 1 do C.C alíneas a), a c), e são bens comuns os produtos obtidos pelo trabalho de cada um dos cônjuges, e, os bens adquiridos após a celebração do matrimónio.

<sup>134</sup> De acordo com o artigo 740.º n.º 1 do N.C.P.C, e o artigo 1696.º do C.C.

<sup>135</sup> O cônjuge do executado pode escolher os bens e os credores notificados podem reclamar ao juiz dessa mesma escolha.

<sup>136</sup> Se a oposição for através do modo cumulado, a penhora apenas pode incidir em cima dos bens comuns do casal, no entanto se a oposição for através da autónoma, a venda é suspensa até decisão em contrário.

## 5. Meios de Reação à Penhora

Os quatro<sup>137</sup> meios de oposição não foram excluídos com a entrada da Nova Reforma da lei, mantendo-se assim, a ação de reivindicação, embargos de terceiros<sup>138</sup>, incidente de oposição à penhora e a oposição por requerimento<sup>139</sup>.

### 5.1 Oposição por Simples Requerimento

De acordo com os artigos 1268.º, n.1 do C.C e 764.º, n.º 3 do N.C.P.C, presume-se pertencerem ao executado os bens móveis não sujeitos a registo que sejam encontrados na posse dele<sup>140</sup>.

A oposição por simples requerimento só pode ter lugar desde que o executado ou o terceiro apresentem com o requerimento uma prova documental inequívoca<sup>141</sup> que demonstre a existência de um direito de um terceiro sobre esses bens.

A oposição por simples requerimento constitui um incidente processual inominado, regendo-se, por isso, pelas regras processuais gerais previstas nos artigos 293.º a 295.º do N.C.P.C.

“Após apresentado o requerimento de oposição junto do tribunal, o exequente deve ser notificado, para num prazo de dez dias, se pronunciar quanto ao mérito da oposição que foi deduzida, após o que o juiz de execução decidirá quanto à manutenção ou ao levantamento da penhora”<sup>142</sup>.

“Mesmo que seja apresentado requerimento, não quer dizer que não seja permitido a utilização de embargos de terceiro contra a penhora, pois se o terceiro não tiver a prova inequívoca, pode optar por os embargos de terceiro. No entanto só será

---

<sup>137</sup> A oposição por requerimento e o incidente de oposição à penhora têm lugar na própria ação, enquanto os embargos de terceiro e a ação de reivindicação ocorrem por apenso.

<sup>138</sup> Os embargos de terceiros vêm previstos nos artigos 342.º e seguintes do N.C.P.C, e a grande alteração aplicada diz respeito à tramitação após a receção dos embargos, uma vez que irão ser aplicados os termos do processo comum de declaração.

<sup>139</sup> Este regime, está atualmente previsto nos artigos 744.º, n.º 2, 3 e artigo 764.º, n.º 3.

<sup>140</sup> Segundo Mauro Bove, após a penhora dos bens, a lei não impõe qualquer procedimento destinado a demonstrar que os mesmos pertencem ao devedor, já que os bens penhorados podem, na verdade, pertencer a um terceiro (Bove, Mauro, “Il bene pignorato ed espropriato tradirrito processuale e diritto sostanziale”, op. Cit., 2007, RIVISTA DI DIRITTO PROCESSUALE, página 1410.

<sup>141</sup> É o caso de um documento autêntico com data anterior à da penhora ou um documento que tenha sido autenticado, reconhecido ou apresentado em serviço público que assim o ateste com data anterior à da penhora.

<sup>142</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, 2020, Almedina, página 421.

admissível se for tempestiva, isto é, desde que seja deduzida no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da penhora (artigo 344.º, n.º 2 do N.C.P.C)”<sup>143</sup>.

## 5.2 Oposição à Penhora

A oposição à penhora segundo o doutor Marco Gonçalves constitui um meio processual privativo do executado (artigo 784.º, n.º 1 do N.C.P.C) e, nos casos dos artigos 786.º, n.º 1 al. a) e 787.º, n.º 1 do N.C.P.C do seu cônjuge. Isto é trata-se de um meio de defesa do património do executado, contra a penhora que tenha sido realizada na ação executiva<sup>144</sup>.

A oposição à penhora pode ser deduzida quando a penhora viole a lei<sup>145</sup>, sendo que pode de acordo com o artigo 784.º n.º 1 do N.C.P.C ter fundamento:

- Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;
- Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondem pela dívida exequenda;
- Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

“Fica excluída destes fundamentos a legação pelo executado de que os bens não podem ser penhorados por serem de um terceiro, pois resulta do artigo 784.º, n.º 1, que a oposição à penhora só pode ser deduzida quando tenham sido penhorados “bens pertencentes ao executado””<sup>146</sup>.

Se estiver em causa uma ação executiva para pagamento de quantia certa, sob a forma de processo comum ordinário, o executado deve deduzir a oposição à penhora em dez dias a contar da notificação do ato da penhora, podendo o executado deduzir quantas oposições quiser, de acordo quantas penhoras houver.

Já quando é uma ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma do processo sumário, uma vez concretizada a penhora, o executado deve ser citado para a execução e, simultaneamente, notificado do ato da penhora, caso em que poderá

---

<sup>143</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, 2020, Almedina, página 421.

<sup>144</sup> Acórdão do TRC de 02.04.2019, proc. 1842/16.OT8PBL-B.C1.

<sup>145</sup> Não constitui o meio adequado na eventualidade de o executado pretender reagir contra a atuação do AE na diligência de penhora, pois nessa eventualidade o executado deverá apresentar reclamação junto do juiz de execução nos termos do artigo 723.º, n.º 1 alínea c) do N.C.P.C.

<sup>146</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 425.

deduzir, em eventual cumulação e no prazo de vinte dias, embargos de executado e oposição à penhora (artigo 856.º, n.º 1 do N.C.P.C).

O juiz de execução deve indeferir a oposição quando esta tenha sido deduzida fora do prazo, o fundamento da oposição não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 785.º, n.º 1 ou a oposição à penhora seja manifestamente improcedente<sup>147</sup>.

“Quando a oposição for recebida pelo juiz, o exequente tem dez dias para apresentar contestação, contudo se a oposição à penhora for cumulada com a oposição à execução, o exequente dispõe de um prazo único de vinte dias para contestar a oposição à execução ou à penhora (artigo 732.º, n.º 2 ex vi do 856.º, n.º 3 do N.C.P.C)”<sup>148</sup>.

“A oposição à execução só suspende a execução, se for prestada caução e circunscreve-se aos bens a que a oposição diga respeito, podendo, por isso, a execução prosseguir sobre outros bens que não tenham sido objeto de oposição à penhora (artigo 785.º, n.º 3 do N.C.P.C). Neste caso nem o exequente, nem qualquer credor pode obter pagamento sem prestar caução (artigo 785.º, n.º 5 do N.C.P.C)”<sup>149</sup>.

Por fim se a oposição for julgada procedente, o AE deve proceder ao levantamento da penhora e cancelar o respetivo registo (artigo 785.º, n.º 6 do N.C.P.C).

### **5.3 Embargos de Terceiros**

De acordo com o doutor José Lebre de Freitas “A Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013”, se a penhora recair sobre bens de terceiro, isto é, de quem não seja executado, este é admitido a deduzir embargos de terceiro (artigo 342.º e seguintes do N.C.P.C).

Isto é os embargos de terceiro, constituem um meio de defesa da posse<sup>150</sup> ou de um direito incompatível do terceiro sobre um determinado bem, traduzindo-se, por isso, num meio de reação contra a penhora desse bem.

---

<sup>147</sup> Conforme decidiu o acórdão o TRE de 02.10.2018, proc. 450/08.4TBSTB-D.E1 “O juiz só deve indeferir liminarmente a petição inicial quando a improcedência da pretensão do autor for tão evidente que se torne inútil qualquer instrução e discussão posterior, constituindo desperdício manifesto de atividade judicial.

<sup>148</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 427.

<sup>149</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 427.

<sup>150</sup> Segundo o artigo 1251.º do C.C.

Os embargos de terceiros são constituídos por três diferentes regimes, o restrito, o amplo e o híbrido.

O restrito está aplicado no artigo 729.º do N.C.P.C, e é aplicado às execuções baseadas em sentenças ou em decisão arbitral<sup>151</sup>.

O regime amplo está previsto no artigo 731.º do N.C.P.C, e é aplicado nas execuções baseadas em título executivo que não seja sentença ou requerimento de injunção, ao qual tenha sido colocada fórmula executória<sup>152</sup>.

O terceiro regime é o híbrido, este está previsto no artigo 857.º do N.C.P.C e é aplicado nas execuções baseadas em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória<sup>153</sup>.

### **5.3.1 Modalidades e Requisitos**

Os embargos de terceiro podem ser repressivos ou preventivos, isto é, repressivos quando os mesmos são utilizados como meio de reação contra a penhora de um bem ou de um direito, que ofenda a posse ou o direito de um terceiro que seja incompatível com a realização ou o âmbito da penhora (artigo 342.º, n.º1 do N.C.P.C), e preventivos quando os mesmos visam proteger a posse ou o direito de um terceiro contra a penhora que ainda não tenha sido realizada, mas que esteja em vias de o ser (artigo 350.º, n.º 1 do N.C.P.C).

Os embargos de terceiro podem ser deduzidos quando a penhora ou qualquer ato judicialmente ordenado ofenda a posse<sup>154</sup> ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, onde por conseguinte estes têm de reunir um conjunto de requisitos para que possam ser deduzidos:

- O embargante seja terceiro;

---

<sup>151</sup> Se estamos perante uma decisão arbitral, terão de ser fundamentos (os que constam no artigo 729.º do N.C.P.C) o motivo em que se pode basear a anulação da decisão em causa.

<sup>152</sup> Neste tipo de regime para além dos fundamentos explícitos no artigo 729.º do N.C.P.C, podem ser devidamente alegados outros motivos que sejam invocados como forma de defesa.

<sup>153</sup> Este regime foi criado com o N.C.P.C, e nele foram introduzidas novas alterações.

<sup>154</sup> Nos embargos de terceiros é necessário distinguir, entre outras distinções possíveis, entre posse causal e posse formal, onde a posse causal o possuidor é titular de um direito real sobre uma coisa, ou seja, exerce a posse sobre uma determinada coisa com base na titularidade de um direito que legitima o exercício dessa posse (artigo 1268.º do C.C). Já na posse formal, não existe uma causa ou um título que legitime a posse, ou seja, a posse não é exercida com base na titularidade de um direito real sobre a coisa, assentando antes numa mera presunção da titularidade desse direito.

- O terceiro tenha a posse do bem, ou seja, titular de um direito incompatível com a penhora desse bem<sup>155</sup>;
- A posse ou esse direito tenha sido ofendido, ou possa vir a sê-lo, pela penhora ou por uma diligência judicial de apreensão ou entrega de bens<sup>156</sup>.

### 5.3.2 Formalidades

O prazo para a dedução dos embargos de terceiro varia consoante os embargos revistam uma natureza preventiva ou repressiva, isto é, quando é preventiva, podem ser deduzidos antes de realizada, mas depois de ordenada a diligência de penhora ou de apreensão de bens<sup>157</sup>. Isto quer dizer que estes embargos só podem ser deduzidos enquanto a penhora não for realizada, ficando por isso prejudicada a possibilidade de dedução de embargos de terceiro com função preventiva após a concretização da penhora<sup>158</sup>.

Pelo contrário se os embargos assumirem uma natureza repressiva, estes devem ser deduzidos no prazo de trinta dias após a data em que a penhora foi efetuada ou em que o embargante dela teve conhecimento, mas nunca depois dos respetivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados (artigo 344.º, n.º 2 do N.C.P.C)<sup>159</sup>.

Já que o terceiro tem trinta dias após a realização da penhora ou da data em que dela teve conhecimento, se os embargos forem deduzidos depois de decorridos trinta dias após a concretização da penhora, caberá ao embargante alegar os factos<sup>160</sup> pertencentes à data em que teve conhecimento efetivo da diligência, sob pena de os embargos serem indeferidos pelo juiz (artigo 345.º do N.C.P.C).

### 5.3.3 Legitimidade Passiva

O terceiro que deduza embargos contra a penhora de um determinado bem assume no processo executivo uma posição oposta à do exequente<sup>161</sup> e do executado<sup>162</sup>.

<sup>155</sup> De acordo com o acórdão do TRE de 15.11.2007, proc. 2169/07-2.

<sup>156</sup> De acordo com o acórdão do STJ de 30.03.2017, proc. 149/09.4TBGLG-E.E1-A.S1.

<sup>157</sup> Acórdão do TRC de 17.01.2017, proc. 3240/14.1T8CFR-F.C1.

<sup>158</sup> Acórdão do TRE de 22.10.2015, proc. 382/13.4TBPSR-B.E1.

<sup>159</sup> Este prazo é de natureza judicial, logo está sujeito às regras de contagem de prazos do N.C.P.C, onde suspendem-se nas férias judiciais (artigo 138.º, n.º 4 do N.C.P.C).

<sup>160</sup> O ónus da prova de que os embargos são extemporâneos recai sobre os embargados (artigo 343.º, n.º 2 do C.C).

<sup>161</sup> O terceiro pretende impedir que o exequente obtenha a satisfação do seu crédito através da venda executiva do bem penhorado.

<sup>162</sup> Pois o executado obterá uma vantagem patrimonial com a satisfação da dívida exequenda à custa de um bem que, alegadamente, pertence a um terceiro.

Isto é os embargos de terceiros devem ser deduzidos contra o exequente e o executado, os quais são as partes primitivas da execução em regime de litisconsórcio necessário legal, nos termos do artigo 348.º, n.º 1 do N.C.P.C.

#### **5.4 Ação de Reivindicação**

A ação de reivindicação é uma ação declarativa que serve como forma de reação à penhora e pode provocar a anulação da venda dos bens. Isto é a ação de reivindicação é um meio de reação de um terceiro contra a penhora de um bem, podendo ter por fundamento a titularidade de um direito de propriedade ou de outro direito real do terceiro sobre a coisa penhorada (artigos 1311.º, n.º 1 e 1315.º do C.C).

A ação de reivindicação visa igualmente o reconhecimento do direito de propriedade ou de outro direito real sobre coisa penhorada.

No entanto a ação de reivindicação só pode ser intentada quando a coisa reivindicada se encontra em poder do demandado, razão pela qual o autor deve peticionar a condenação do réu na restituição da coisa objeto do seu direito.

De acordo com o artigo 1313.º do C.C a ação de reivindicação pode ser deduzida a todo tempo, já que, nos termos do artigo 824.º, n.º 2 do C.C, os direitos reais de gozo que tenham sido constituídos ou registados antes da penhora ou da garantia não caducam com a venda executiva<sup>163</sup>.

Por fim a ação de reivindicação deve ser intentada, em litisconsórcio necessário natural, contra o exequente e o executado, sendo que implica o levantamento da penhora e a anulação da venda executiva (artigo 839.º, n.1 alínea d) do N.C.P.C).

---

<sup>163</sup> Soares, Carlos, “A articulação dos diferentes meios de impugnação da penhora”, página 713, e Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 464.

### Capítulo III – Do Pagamento

A ação executiva para pagamento de quantia certa visa, segundo indica o doutor Marco Gonçalves<sup>164</sup> permitir a satisfação da dívida exequenda, bem como dos demais créditos eventualmente reclamados e reconhecidos na execução, através da adoção de providências coercivas sobre o património do executado<sup>165</sup>.

Ao pagamento do crédito exequendo e dos demais créditos reclamados na execução, o artigo 795.º, n.º 1 do N.C.P.C, estabelece que este pode ser efetuado através da entrega de dinheiro (artigo 798.º do N.C.P.C), adjudicação dos bens penhorados (artigo 799.º do N.C.P.C), consignação dos seus rendimentos (artigo 803.º do N.C.P.C) ou pelo produto da respetiva venda (artigo 811.º do N.C.P.C), sem prejuízo da possibilidade de celebração de um acordo de “pagamento em prestações com o exequente e/ou com todos os credores, nos termos previstos nos artigos 806.º a 810.º do N.C.P.C”<sup>166</sup>.

As diligências necessárias à realização do pagamento de acordo com o artigo 796.º do N.C.P.C, têm de ser realizadas obrigatoriamente no prazo de três meses<sup>167</sup> a contar da penhora (assim que esgote o prazo para reclamação de créditos – artigo 788.º, n.º 2 do N.C.P.C), independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos, mas só depois de findo o prazo previsto para a sua reclamação<sup>168</sup>.

Segundo o número 2 do artigo 796.º do N.C.P.C o credor reclamante só pode ser pago na execução pelos bens sobre que tiver garantia e conforme a graduação do seu crédito, isto é segundo o artigo 788.º número 1 do N.C.P.C, aplica-se às situações em que cada credor reclamante só tem direito a reclamar o crédito de que seja titular sobre o produto do bem penhorado e, por outro lado, só poderá obter pagamento pelo produto

---

<sup>164</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 487.

<sup>165</sup> No mesmo sentido Vigorito, Francesco, “Le Procedure Esecutive Dopo la Riforma: l’Esecuzione Forzata in Generale”, Giuffrè Editore, 2006, pág. 410 e 411.

<sup>166</sup> Onde se deve pagar logo os honorários e despesas do agente de execução, pois qualquer uma destas formas extingue a execução.

<sup>167</sup> Ac. RE de 11-09-2014 (Alexandra Moura Santos) – Não prevendo a lei qualquer efeito extintivo da execução, no caso de se verificar o incumprimento do prazo do número 1 do artigo 796.º do N.C.P.C, tal prazo configura-se como uma declaração introduzida pelo legislador, com vista à implementação de urgência no procedimento dirigido aos intervenientes processuais, em especial ao agente de execução. Pois não pode a sua violação constituir fundamento de extinção da instância.

<sup>168</sup> Exceto quando se trata do pagamento através da consignação de rendimentos dos bens penhorados, a qual pode ser requerida pelo exequente e deferida logo após a realização da penhora.

dos bens sobre os quais tenha garantia real e de acordo com a graduação do seu crédito nos termos fixos na sentença proferida em sede própria<sup>169</sup>.

De acordo com o número 3 do artigo 796.º do N.C.P.C, o exequente tem sempre direito a receber, pelo menos, metade do crédito exequendo, garantindo-se sempre ao credor titular do privilégio creditório em questão pelo menos metade do valor da venda, mas descontadas as custas e as quantias a atribuir a titulares de garantias com preferência sobre o exequente.

## **1. Pagamento por Entrega de Dinheiro**

O pagamento por entrega de dinheiro, consiste na afetação de quantias em dinheiro que se encontrem à ordem da execução, isto é, a penhora quando recai sobre moeda corrente, depósito bancário, em dinheiro outro direito de crédito pecuniário cuja importância tenha sido depositada, leva o exequente ou qualquer credor a ser pago pelo dinheiro existente (artigo 798.º, n.º 1 do N.C.P.C), sendo o dinheiro entregue através de pagamento por cheque, ou transferência bancária (artigo 798.º, n.º 2 do N.C.P.C).

## **2. Adjudicação de Bens Penhorados**

A adjudicação de bens penhorados de acordo com as palavras do doutor Marco Gonçalves consiste numa modalidade especial da venda, que se traduz na possibilidade que é concedida ao exequente ou a qualquer credor reclamante de ser pago através da entrega de bens penhorados por conta do respetivo crédito. Isto é, a adjudicação é o ato judicial mediante o qual se declara e se estabelece que a propriedade de uma coisa (bem móvel ou bem imóvel) se transfere de seu primeiro dono (transmitente) para o credor (adquirente), onde assume sobre ela todos os direitos de domínio e posse inerentes a toda e qualquer alienação. Isto quer dizer então que segundo o artigo 799.º do C.P.C, a adjudicação dos bens penhorados consiste na transferência da titularidade desses bens, incluindo direitos, para o exequente ou para o credor reclamante provido de garantia real sobre os mesmos bens, a título de pagamento coercivo total ou parcial.

“O exequente pode pretender que o seu crédito seja satisfeito, no todo ou em parte, através da adjudicação a seu favor de bens penhorados, desde que não estejam em causa bens que devam ser vendidos em mercados regulamentados ou de forma direta a

---

<sup>169</sup> No apenso de reclamação de créditos.

uma determinada entidade ou a quem tenham sido prometidos vender, com eficácia real (não compreendidos nos artigos 830.º e 831.º do N.C.P.C)”<sup>170</sup>.

O mesmo acontece a qualquer credor reclamante, no entanto sobre os bens aos quais tenham invocado a titularidade de um direito real de garantia (artigo 799.º, n.º2 do N.C.P.C)<sup>171</sup>.

Na adjudicação contrariamente ao que acontece na venda, o bem em vez de ser vendido em sede executiva para que com o produto da venda, seja satisfeito o crédito exequendo ou algum crédito entretanto reclamado, é entregue ao próprio credor, em dação em cumprimento do seu crédito, ou seja, o credor obtém uma satisfação direta do crédito mediante a integração, no seu património, dos bens previamente penhorados ao devedor.

O credor quando quer obter a satisfação total ou parcial do seu crédito, através da adjudicação dos bens, deve apresentar um requerimento, junto do AE, indicando expressamente o preço que oferece<sup>172</sup>. Enquanto os bens não forem vendidos o requerimento de adjudicação pode ser apresentado em qualquer altura do processo executivo<sup>173</sup>.

Quando o AE tiver na sua posse o requerimento de adjudicação (se existirem pretendes dispostos a pagar mais pelo bem penhorado não pode ser aceite), é ele quem fica encarregue de fazer a adjudicação, sendo que o requerimento não suspende a venda por propostas de carta fechada que se encontrem anunciadas.

A publicitação da adjudicação deverá ser efetuada pelo A.E, onde deve anunciar o preço oferecido e o dia, a hora e local designados para a abertura das propostas, com antecipação de dez dias, por meio de anúncio<sup>174</sup> em página informática de acesso publico e de edital a afixar na porta dos prédios urbanos penhorados (artigos 800.º/1 do

---

<sup>170</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, pág. 489.

<sup>171</sup> De acordo com o que o acórdão do TRL de 06.05.2010, proc. 30011-D/1994.L1-2, “os credores reclamantes só podem requerer a adjudicação de bens penhorados em relação aos quais beneficiem de garantia real desde que o seu crédito tenha sido liminarmente admitido...”.

<sup>172</sup> O qual de acordo com o artigo 799.º, n.º 3 e 816.º, n.º 2 do N.C.P.C, não pode ser inferior a 85% do respetivo valor base.

<sup>173</sup> De acordo com o acórdão do TRL de 06.05.2010, proc. 30011-D/1994.L1-2.

<sup>174</sup> De acordo com as palavras do doutor Marco Gonçalves no anúncio tem de constar obrigatoriamente a identificação do executado, a indicação do AE, o dia, hora e local designados para a abertura das propostas, a identificação sumária do bem penhorado objeto de pedido de adjudicação, bem como o preço oferecido pelo credor para a adjudicação, desse bem (artigos 800.º, n.º 1 e 817.º do N.C.P.C).

N.C.P.C e 817.º do N.C.P.C e artigo 19.º da portaria 282/2013 de 29 de agosto). “Para além disto o AE deve notificar o executado, aqueles que podiam requerer adjudicação e, bem assim, os titulares de direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, na alienação dos bens, do dia, hora e local designados para a abertura das propostas”<sup>175</sup>.

A abertura das propostas deve ter lugar perante o juiz de execução, quando a adjudicação tenha por objeto um bem imóvel ou, um estabelecimento comercial. Nos restantes casos a abertura das propostas é efetuada perante o AE de acordo com o artigo 820.º do N.C.P.C.

Se não aparecer ninguém, nem houver qualquer proposta para exercer o direito de preferência, é aceite o preço oferecido pelo exequente ou credor reclamante, onde fica dispensado de depositar a quantia que tiver oferecido, se não for necessário pagar a credores reclamantes e se não exceder a importância que este tenha direito a receber (artigo 815.º, n.º 1 do N.C.P.C)<sup>176</sup>.

No entanto se na “abertura das propostas se constatar que foi oferecida uma proposta com um preço superior ao preço que consta do requerimento de adjudicação, observa-se o disposto nos artigos 820.º e 821.º do N.C.P.C. Nesta situação as propostas que tiverem sido apresentadas são apreciadas pelo executado, exequente e credores que tiverem comparecido na diligência, onde se ninguém tiver comparecido, considera-se aceite a proposta de maior preço, salvo se esta for inferior a 85% do valor base”<sup>177</sup>.

### **3. Consignação de Rendimentos**

A consignação é uma garantia especial das obrigações, definida e regulamentada nos artigos 655.º a 665.º do C.C.

“Ao falar de garantia há que distinguir entre garantia geral ou garantia especial das obrigações. Segundo Fernando Ferreirinha a primeira é o património do devedor, isto é, no caso de o devedor não cumprir, o credor tem garantia de cumprir o seu crédito coativamente por meio da execução do património.

---

<sup>175</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 490.

<sup>176</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 491.

<sup>177</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 491.

Já a garantia especial são as que asseguram o cumprimento das obrigações de modo particular (quer responsabilizando outros patrimónios, quer atribuindo ao credor direitos especiais sobre determinados bens do devedor ou de terceiro)<sup>178</sup>.

As garantias para além de gerais e especiais são pessoais e reais, onde as garantias pessoais são as que permitem que outras pessoas, além do devedor, ficam responsáveis com os seus patrimónios pelo cumprimento das obrigações. As reais são as que fazem pagar a quaisquer credores pelo valor ou rendimentos dos bens determinados do devedor ou de terceiro<sup>179</sup>.

Quando estão em causa a penhora de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, sem prejuízo da venda ou adjudicação dos bens penhorados, é possibilitado ao exequente, que requeira ao AE que, enquanto não se concretizar a venda ou a adjudicação, lhe sejam consignados os rendimentos desses bens, em pagamento desse crédito (artigo 656.º, n.º 1 do C.C e 803.º, n.º 1 do N.C.P.C).

A consignação de rendimentos<sup>180</sup> consiste então na afetação dos rendimentos produzidos por bens imóveis ou móveis sujeitos a registo (artigo 656.º do C.C), que se encontrem penhorados, podendo ser requerida pelo exequente com vista à satisfação do seu crédito, pois, apenas ao exequente assiste legitimidade para formular tal pedido<sup>181</sup>.

Neste caso a consignação de rendimentos constitui, um meio de satisfação de um direito de crédito<sup>182</sup>, ou seja, um meio de pagamento<sup>183</sup>, que evita a venda ou adjudicação e assegura a manutenção dos bens penhorados na titularidade do executado,

---

<sup>178</sup> Fernando Neto Ferreirinha, A Função Notarial dos Advogados e dos Solicitadores - 2a Edição, Almedina, Coimbra.

<sup>179</sup> Exemplos das garantias pessoais, são a fiança e a solidariedade passiva. Já das obrigações reais temos como exemplo o penhor, hipoteca, consignação de rendimentos, o direito de retenção entre outros.

<sup>180</sup> Acórdão do TRP de 27.01.2007, proc. 0656688: “A noção e conceito da consignação de rendimentos vêm definidos no art. 656º do CC, consistindo numa garantia das obrigações e tem a sua eficácia dependente do crédito garantido, sendo, contudo, uma garantia real por força da qual o credor se paga pelos rendimentos de certos bens imóveis ou móveis, sujeita a registo”.

<sup>181</sup> Ouvido o executado, a consignação será efetuada se não requerer que se proceda à venda dos bens.

<sup>182</sup> De acordo com o doutor Rui Pinto (“Manual da Execução e Despejo”, cit., página 429), e o doutor Castro Mendes (citado por o doutor Rui Pinto), a consignação de rendimentos constitui um meio de satisfação total do crédito, no sentido final, bem como o doutor Lebre de Freitas (“A Ação Executiva Depois da Reforma”, página 348), indica que a consignação de rendimentos pode também servir para o remanescente que esteja por pagar.

<sup>183</sup> Exemplo: tendo a penhora recaído, por exemplo, sobre um prédio urbano, nada obsta a que o exequente requeira que esse prédio seja arrendado por forma a obter o pagamento faseado e progressivo, parcial ou total, do seu crédito através do produto da renda, caso em que o executado não pode deduzir oposição ao pedido de consignação de rendimentos, com fundamento na impossibilidade de arrendamento do prédio.

logo não há risco de serem desencadeados os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 824.º do C.C. Isto é, deste modo se a consignação de rendimentos for requerida antes desse momento e o executado não requerer a venda dos bens, já não terá lugar a citação dos credores com garantia real sobre os bens visados pela consignação.

“No lugar do exequente, é de todo conveniente para ele requerer a consignação para poder beneficiar da não convocação de credores (se a consignação for pedida antes da citação de credores) nos termos do artigo 803.º, n.º3 do N.C.P.C, no entanto se a consignação se concretizar já depois de os credores terem reclamado os respetivos créditos, a extinção da execução a que a consignação conduz (artigo 805.º, n.º 1 do N.C.P.C) não impede que tais credores requeiram a renovação da execução, com as determinadas consequências, nomeadamente a frustração desta forma de pagamento privativa do exequente, até porque a venda executiva conduzirá à caducidade da garantia constituída pela consignação.

Do ponto de vista do executado também é melhor optar pela consignação, uma vez que lhe permite ficar com o seu património<sup>184</sup>, sujeitando-se somente ao facto de, pelo período em que se mantiver a consignação, não dispor do rendimento produzido pelo bem (artigo 804.º, n.º 3 do N.C.P.C)<sup>185</sup>.

“Por fim a consignação de rendimentos pode ser requerida quando a penhora incida sobre quota-parte do comproprietário em património autónomo ou em bem indiviso (artigo 781.º, n.º1 do N.C.P.C), sobre direito real de habitação periódica (artigo 781.º, n.º 5 N.C.P.C), sobre quota em sociedade (artigo 781.º, n.º 6 do N.C.P.C), sobre direito real menor que implique a fruição da coisa, bem como sobre rendimentos de títulos de crédito nominativos (artigo 805.º, n.º 3 N.C.P.C)”<sup>186</sup>.

---

<sup>184</sup> Acórdão do STJ de 23.04.2009, proc.6281/03.0TBSXL.S1 (Álvaro Rodrigues):” A vantagem da consignação de rendimentos, em processo executivo, reside no facto de operar sem necessidade de se proceder à venda judicial do bem, mas ela tem um limite legal imperativo de duração de 15 anos, nos termos do artigo 659.º, n.º 2 do C.C, quando se tratar de rendimentos de imóveis, pelo que se houver sido celebrado um arrendamento por convenção das partes ou por arrematação judicial, exatamente para que se opere a consignação dos rendimentos emergentes da posição de locatário, não faz sentido que tal arrendamento ocorra para além do limite máximo de duração da própria consignação ...”.

<sup>185</sup> Pimenta, Paulo, “Código de Processo Civil Anotado”, volume II, Almedina, 2020, página 219.

<sup>186</sup> Pimenta, Paulo, “Código de Processo Civil Anotado”, volume II, Almedina, 2020, página 219, bem como Nuno Pissarra, em “O pagamento em processo de execução – alguns problemas”, Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, volume II, página 252-253.

### **3.1 Tramitação**

A consignação pode ser voluntária ou judicial, devendo o ato constitutivo de consignação voluntária, salvo o disposto em lei especial, constar de escritura pública, documento particular autenticado ou testamento (se respeitar a coisas imoveis) e de escritura particular quando recaia sobre móveis (art. 660.º/1 do C.C e art. 22.º/b do DL 116/2008 de 4 de junho).

Uma vez apresentado o pedido de consignação de rendimentos, o AE deve notificar o executado, sendo o pedido diferido, se este não quiser que os bens sejam vendidos (artigo 803, n.º 2 do N.C.P.C).

A consignação efetua-se por comunicação eletrónica ao serviço de registo competente, sendo facultada ao AE, por via eletrónica, certidão dos registos em vigor sobre o imóvel sujeito a registo (artigo 755.º, n.º 4 do N.C.P.C, e artigo 48.º, n.º 1 do C.R.Predial). O registo da consignação é efetuado por averbamento ao registo de penhora (artigo 10.º, n.º 1 alínea a) e 5 do C.R.Predial). Isto é, a consignação de acordo com o artigo 660.º n.º 2 do C.C está sujeita a registo, salvo se tiver por objeto os rendimentos de títulos de crédito nominativos, devendo neste caso ser mencionada nos títulos e averbada, nos termos da respetiva legislação (DL n.º 116/2008, de 4 de junho).

Segundo o artigo 658.º n.º 2 do C.C a consignação é voluntária quando constituída pelo devedor ou por terceiro, quer mediante negócio entre vivos, quer por meio de testamento, e judicial a que resulta de decisão do tribunal.

No que diz respeito às modalidades da consignação de rendimentos, o bem objeto de consignação pode continuar em poder do concedente, passar para o poder do credor (equiparado ao locatário), ou passar para o poder de um terceiro, por título de locação ou ficando o credor com o direito de receber os respetivos frutos (artigo 661.º, n.º do C.C).

“O prazo da consignação de acordo com o artigo 659.º do C.C, pode ser por um número determinado de anos ou até ao pagamento da dívida garantida, no entanto se a consignação incidir sobre os rendimentos de bens imoveis, nunca pode exceder o prazo de quinze anos. Assim o AE não pode autorizar a consignação de rendimentos de um

determinado bem imóvel ou móvel sujeito a registo por um período superior a quinze anos”<sup>187</sup>.

Quando a consignação de rendimentos recai sobre bens que estejam locados (o locatário, passará a pagar a renda ao consignatário-exequente, situação que se manterá até à satisfação do crédito exequendo, ressalvadas as custas da execução) esta tem de ser efetuada mediante notificação aos respetivos locatários (artigo 804.º, n.º 1 do N.C.P.C).

Já se a locação ainda não foi feita, ou se houver necessidade de se celebrar novo contrato, os bens são locados pelo AE, mediante propostas ou por meio de negociação particular, observando-se as formalidades prescritas para a venda de bens penhorados. Logo assim que sejam liquidadas às custas da execução, as rendas são recebidas pelo consignatário até que seja embolsado da importância do seu crédito. Assim o consignatário fica na posição de locador, mas não pode resolver o contrato, em tomar qualquer decisão relativa aos bens, sem a anuência do executado (onde quando não existe acordo em relação a esta questão, o juiz de execução deve decidir).

### **3.2 Efeitos**

A consignação de rendimentos quando estiver efetuada, isto é, os valores obtidos com a consignação deve ser destinada às custas (artigo 541.º do N.C.P.C, e artigo 50.º da Portaria n.º 282/13), onde após o seu pagamento, a execução extingue-se (artigo 849.º, n.º1 alínea f) do N.C.P.C), o que determina o levantamento da penhora que incida sobre outros bens, sendo que o registo da consignação de rendimentos é averbado ao registo da penhora do bem sobre que incide. No entanto a extinção da execução não é sinónimo da extinção da dívida exequenda, embora o montante desta vá diminuindo à medida que o consignatário-exequente for recebendo as rendas pagas pelo locatário (artigo 804.º, n.º 3 do N.C.P.C).

“Por sua vez se os bens forem vendidos ou adjudicados, livre do ónus da consignação, isto é, vendidos noutra ou na mesma execução, aplica-se o que o artigo 824.º, n.º 2 do N.C.P.C indica, isto é a consignação caduca e o consignatário é pago do saldo do seu crédito pelo produto da venda ou adjudicação, com propriedade da penhora a cujo registo a consignação tenha sido averbada<sup>188</sup> (artigo 805.º, n.º 2 do N.C.P.C)”<sup>189</sup>.

---

<sup>187</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 493.

<sup>188</sup> Contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o usufruto temporário de um bem, mediante retribuição.

Por força do n.º3 do artigo 805.º do N.C.P.C, o regime aplicável aos números 1 e 2 é aplicável, à consignação de rendimentos de títulos de crédito nominativos, sendo a consignação mencionada nos próprios títulos e averbada nos termos da respetiva legislação.

Por fim a consignação extingue-se de acordo com o artigo 664.º do C.C pelo decurso do prazo estipulado, e ainda pelas mesmas causas por que cessa o direito de hipoteca, com exceção da indicada na “alínea b) do artigo 730.º do C.C<sup>190</sup>.

### **3.2.1 Efeitos em Relação ao Imposto de Selo**

O imposto de selo é um imposto sobre atos, contratos, documentos, títulos, e papeis, previsto na Tabela Geral do Imposto de Selo (artigo 1.º do C.I.S).

De acordo com o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20.05.2020, proc. 01951/15.3 BEBRG, e o artigo 20.º do Código do Imposto de Selo, “são encargos e dividas que podem ser deduzidas ao valor da transmissão de bens, aqueles que foram constituídos a favor do autor da herança, até à data da abertura da sucessão mediante atos ou contratos que oneram os bens relacionados, bem como dos impostos cujo facto tributário tenha ocorrido até àquela data”, logo inclui-se nestes encargos: Penhora, Hipoteca Legal, Hipoteca Voluntária, Penhor, Consignação de Rendimentos, os Privilégios Creditórios Mobiliários Especiais, Privilégios Creditórios Imobiliários e Rendas ou Pensões.

A consignação de rendimentos apresenta-se como uma garantia real, prevista no artigo 656.º do C.C, onde através da qual se afetam determinados rendimentos ao cumprimento de uma obrigação creditória, estando a sua eficácia dependente do crédito garantido, isto é, a dívida vai-se extinguindo com o efetivo recebimento e imputação dos rendimentos gerados pelos bens consignados, imoveis ou moveis sujeitos a registo.

“Concluindo a consignação de rendimentos, como se destina a garantir um determinado crédito, está sujeita à verba 10.3 da TGIS”<sup>191</sup>.

---

<sup>189</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 494.

<sup>190</sup> Pelo perecimento da coisa hipotecada, sem prejuízo do disposto nos artigos 692.º e 701.º do C.C

<sup>191</sup> Como Exemplo o documento 1 dos Anexos.

## 4. Venda Executiva

A venda executiva<sup>192</sup>, consiste numa operação destinada a promover a venda de bens penhorados, isto é, de forma a “transformar os bens penhorados em dinheiro líquido”<sup>193</sup>.

Após a penhora dos bens e a convocação dos titulares dos direitos, dá-se o processo de venda com objetivo de satisfazer os direitos do exequente e dos restantes credores reclamantes. O fundamento da venda consiste então em converter os bens penhorados em dinheiro destinado ao pagamento dos créditos do exequente e dos demais credores e suportar as despesas da execução. Devendo a venda estar limitada ao valor estritamente necessário para pagar as dívidas em questão.

A venda é realizada quando a penhora não recai sobre dinheiro, mas antes sobre bens móveis e imóveis, após decorrido o prazo para as reclamações de créditos, que, de acordo com o artigo 788.º, n.º 2 do N.C.P.C é de quinze dias.

De forma a acautelar os direitos do exequente, do próprio executado e dos credores com garantia, o AE, estabelece qual a modalidade de venda e qual o valor base de cada bem<sup>194</sup> (isto é, o AE tem de averiguar o valor dos bens<sup>195</sup>, nomeadamente saber qual o seu valor de mercado e posteriormente notificar o exequente, o executado e os credores com garantia real sobre o bem para se pronunciarem ao valor por ele avaliado).

De acordo com o artigo 149º, n.º 1 do N.C.P.C, as partes têm dez dias (prazo supletivo), para se pronunciarem e apresentarem as respostas ao AE, de modo, a que este tome a decisão relativamente à venda<sup>196</sup>.

---

<sup>192</sup> Tem efeito real de transmissão, e contempla duas obrigações: pagamento e entrega da coisa.

<sup>193</sup> Mandrioli, Crisanto, “Corso de Diritto Processuale Civile”, Giappichelli Editore, Torino, Vol. III, 2018, pág. 60.

<sup>194</sup> De acordo com o dever da audição prévia, é admitido a possibilidade de o adquirente de um bem penhorado, não obstante a ineficácia da alienação em relação à execução (artigo 819.º do C.C), se pronunciar quanto à modalidade da venda e às propostas de venda (acórdão do TRE de 06.12.2018, proc. 978/09.9 TBSTR.E1.).

<sup>195</sup> Se for um bem imóvel de acordo com o artigo 812.º, n.3 do N.C.P.C, o valor base dos bens imóveis corresponde ao maior dos seguintes valores a) valor patrimonial tributário, nos termos da avaliação feita há menos de 6 anos, b) valor de mercado. No que diz respeito ao outro tipo de bens o valor é fixado pelo AE relativamente de acordo com o respetivo valor de mercado, podendo o agente de execução, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, promover as diligências que considere mais adequadas para descobrir o valor real do bem consoante o mercado.

<sup>196</sup> Se o executado, exequente ou qualquer credor reclamante discordar da decisão do AE, cabe reclamarem ao juiz de execução, cuja decisão não é passível de recurso (artigo 723.º, n.º 1 alínea c), e 812.º, n.º 7 do N.C.P.C).

O AE tem dez dias (logo a seguir ao termo do prazo dado às partes), para tomar uma decisão e notificá-los, por meios eletrónicos.

Após a concretização da penhora, o produto da venda é distribuído pelas partes reclamantes, exequente e credores com garantia real, de acordo com a ordem que as define. No entanto, se o valor obtido da venda for superior ao valor da dívida, deverá o executado, ser ressarcido dessa mesma quantia.

#### **4.1 Modalidades**

A venda executiva, no N.C.P.C vem prevista nos artigos 811.º a 837.º, onde se mantém, as mesmas modalidades como podemos ver no artigo 811.º do N.C.P.C:

- Venda mediante propostas em carta fechada<sup>197</sup>;

A venda através proposta em carta fechada aplica-se preferencialmente aos bens de elevado valor<sup>198</sup>, como é o caso dos bens imóveis e tem de ser publicitada.

Este tipo de venda vem regulado nos artigos 816.º a 829.º do N.C.P.C.

Na venda mediante propostas em carta fechada é ao AE, que cabe determinar o valor e anunciá-lo, no entanto, esse valor não pode ser de acordo com o artigo 816.º, n.º 2 do N.C.P.C, inferior a 85 % do valor base que lhe foi atribuído<sup>199</sup>.

No que diz respeito, à designação do dia e hora é ao juiz que cabe essa responsabilidade, e cabe ao AE, dez dias antes da abertura, afixar editais nas portas dos prédios urbanos que pretende vender e anúncios na página informática de acesso público (artigo 817.º do N.C.P.C).

As propostas são entregues na secretaria do tribunal e são abertas na presença do juiz e do AE, onde podem assistir também o executado e o exequente e os credores de garantia real.

---

<sup>197</sup> Continua a ser feita no tribunal, no entanto, pode ser presidida pelo AE. Esta modalidade está articulada também à adjudicação dos bens penhorados.

<sup>198</sup> Como exemplo quando seja penhorado um estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC, ou seja, 51000 euros, e tenha havido proposta nesse sentido por parte do exequente, do executado ou de um credor que seja titular de garantia real sobre o estabelecimento (artigo 829.º do N.C.P.C).

<sup>199</sup> Deste modo, o bem penhorado não pode ser vendido por um valor inferior a 85% do seu valor base, salvo se de acordo com o artigo 821.º, n.º 3 do N.C.P.C, o exequente, o executado e todos os credores, acordarem na aceitação de uma proposta de valor inferior (de acordo com o acórdão do TRE de 08.03.2018, proc. 7867/11.5TBSTB-B.E1).

Neste tipo de venda per mane-se o direito de preferência no momento de abertura de propostas, onde o exequente pode manifesta a sua vontade na aquisição dos bens, dando-se a licitação entre ele e o proponente de maior valor. Logo assim estando o proponente ausente, basta o exequente cobrir a proposta que fica logo com o bem<sup>200</sup>.

Depois da licitação, o titular do direito de preferência, tem de entregar ao AE, através de cheque, o montante que corresponde a 5% do valor base do bem, tendo até 15 dias para depositar o valor restante.

- Venda em mercados regulamentados<sup>201</sup>;

De acordo com o artigo 830.º do N.C.P.C, devem ser vendidos em mercados regulamentados os instrumentos financeiros e as mercadorias que neles tenham cotação<sup>202</sup> (como exemplo: venda de ações que tenham sido penhoradas e que tenham cotação nos referidos mercados regulamentados, obrigações, os títulos de participação).

- Venda por negociação particular;

A venda por negociação particular realiza-se nos casos do artigo 832.º do N.C.P.C<sup>203</sup>.

Quando é determinada a venda por negociação particular<sup>204</sup>, designa-se a pessoa que fica incumbida, como mandatário, de a efetuar, podendo ser encarregue o AE, por acordo de todos os credores e sem oposição do executado.

---

<sup>200</sup> O objetivo é o aumento do preço do bem a ser vendido

<sup>201</sup> Antes designavam se de venda em bolça de capitais e mercadorias, e agora constam de mercados regulamentados e estão previstos nos artigos 811.º, n.1 alínea b) e 830.º do N.C.P.C.

<sup>202</sup> São mercados regulamentados de acordo com a portaria 556/2005, de 27 de Junho: Eurolist by Euronex Lisbon (mercado de cotações oficiais) e o Mercado especial de dívida pública (gerido pela MTS Portugal).

<sup>203</sup> Quando o exequente propõe um comprador ou um preço, que é aceite pelo executado e os credores, o executado propõe um comprador ou um preço, quando exista urgência na realização da venda, reconhecida pelo juiz, quando se frustra a venda por propostas em carta fechada, por falta de proponentes (artigo 822.º, n.º2 do N.C.P.C), não-aceitação ou falta de depósito do preço, quando se fruste a venda em depósito público ou equiparado, quando se fruste a venda em leilão eletrónico, ou quando o bem em causa tenha um valor inferior a 4 UC.

<sup>204</sup> De acordo com o acórdão TRE de 09.03.2017, proc. 32/14.1TBAVS.E1, “A negociação particular é uma forma específica de venda, que não está sujeita aos mesmos requisitos e condicionamentos da venda através de propostas em carta fechada e pressupõe a consulta direta do mercado, mediante a procura de propostas, que possam corresponder a uma correta interceção do binómio económico da lei da oferta e da procura, sem a necessária aquiescência do executado”.

No entanto se após a realização das diligências necessárias, não for possível obter um comprador que se disponha a adquirir o bem por um valor igual ou superior a 85% do respetivo valor base, o bem pode ser vendido por um preço inferior, desde que todos os interessados estejam de acordo e o juiz autorize.

Uma vez formalizada a venda, o preço deve ser depositado diretamente pelo comprador numa instituição de crédito, à ordem do AE.

- Venda em estabelecimento de leilões;

A venda deve ser efetuada num local aberto ao público, preferencialmente no próprio local do depósito, salvo se a natureza da venda ou dos bens aconselhar outro local específico.

A venda é realizada pelo pessoal do estabelecimento, sempre na presença do AE, onde os potenciais interessados têm o direito de inspecionar os bens a vender.

Efetuada a venda o gerente do estabelecimento de leilão deve depositar o preço líquido em instituição de crédito, à ordem do agente de execução.

O executado, e os credores participantes, podem reclamar junto do juiz de execução contra as irregularidades que sejam cometidas no ato do leilão, podendo o juiz examinar a escrituração do estabelecimento, ouvir o pessoal, inquirir as testemunhas, antes de decidir sobre a reclamação (artigo 835.º do N.C.P.C).

O leilão é anulado quando se conclua que as irregularidades, viciaram o resultado final da licitação, sendo o dono do estabelecimento condenado a repor o que embolsou. Já se o leilão for anulado, tem lugar noutra estabelecimento, e se não houver procede-se à venda em propostas em carta fechada ou por negociação particular<sup>205</sup>.

- Venda em depósito público<sup>206</sup> ou equiparado;

“A venda em depósito, tem lugar nos casos em que os bens tenham sido para ai removidos e não devam ser vendidos por outra forma (artigo 836.º, n.º 1 do N.C.P.C)<sup>207</sup>.

---

<sup>205</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 512.

<sup>206</sup> Entende-se por depósito publico qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afeto, por despacho da Direção Geral da Administração da Justiça, à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo.

A venda deve ser realizada mensalmente e publicitada em anúncio em página informática de acesso público, bem como mediante a afixação de editais no armazém, contendo a relação dos bens a vender e a menção da eventual pendência de recurso em relação à sentença condenatória que se execute, ou de oposição à execução ou à penhora.

Por fim a venda em depósito público ou equiparado, só pode ser realizada mediante regime de leilão eletrónico, leilão, negociação particular ou venda direta a pessoas ou entidades que tenham um direito reconhecido a adquirir os bens<sup>208</sup>.

- Venda em leilão eletrónico.

A não ser os casos dos bens que devem ser vendidos em mercados regulamentados (artigo 830.º do N.C.P.C), ou de forma direta (artigo 831.º do N.C.P.C), a venda de bens imóveis ou móveis deve ser realizada, preferencialmente, através de leilão eletrónico (artigo 837.º do N.C.P.C).

“O leilão eletrónico (artigo 20.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto), consiste na modalidade de venda de bens penhorados, que se processa em plataforma eletrónica acessível, concebida especificamente para permitir a licitação dos bens a vender em processo de execução.

Esta forma de venda, além de permitir a redução de custos para as partes, garante ainda a total transparência e independência do ato da venda, criando condições para a maximização do valor dos bens, a fim de beneficiar todos os agentes processuais.

Qualquer pessoa singular, que tenha o número de edificação fiscal português, pode aceder à plataforma e consultar e participar.

No que diz respeito à publicidade do leilão, de acordo com o artigo 6.º do despacho n.º 12624/2015, de 9 de Novembro, para além de estar publicitado na plataforma digital<sup>209</sup>, pode por decisão da Ordem dos Solicitadores ser divulgado

---

<sup>207</sup> De acordo com o artigo 28.º, n.º 1 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, podem ser removidos para depósitos os bens móveis não sujeitos a registo, assim como os bens móveis sujeitos a registo, quando, seja necessária a sua remoção efetiva, desde que a natureza do bem não seja incompatível com a estrutura do armazém.

<sup>208</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 513.

<sup>209</sup> [www.e-leiloes.pt](http://www.e-leiloes.pt).

noutros sítios da internet, imprensa escrita ou através de correio eletrónico, ou o AE divulgar a venda através doutros meios.

Após o leilão ser concluído, são emitidas duas certidões eletrónicas, sendo que uma é destinada ao AE e contém a indicação de todos os dados que devem constar da publicação da venda<sup>210</sup>. A outra certidão é destinada ao arquivo nos serviços administrativos da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Após isto, o AE tem um prazo de dez dias contados a partir da certificação da conclusão do leilão, para dar cumprimento a toda a tramitação necessária para que a proposta se considere aceite e o bem seja adjudicado ao proponente.

## 4.2 Efeitos

A venda executiva tem seis tipos de efeitos: obrigacionais, translativos, extintivos, sub-rogatório, registal e repristinatórios.

Na venda voluntária o nosso legislador estabelece, essencialmente<sup>211</sup>, dois efeitos obrigacionais do contrato: a obrigação de entregar a coisa<sup>212</sup> e a obrigação de pagar o preço (art. 879º, alíneas b) e c) CC).

O art. 824º, n.º 1 CC, em consonância com o art. 879º, alínea a) CC, estabelece que: “A venda em execução transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida”, independentemente da modalidade da venda e da natureza do direito transmitido. Logo estamos perante uma aquisição derivada<sup>213</sup>, ou seja, os direitos

---

<sup>210</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”: “o valor da proposta mais elevada, a identificação completa do utente que subscreveu a proposta mais elevada, a identificação completa dos eventuais representados, a data e hora em que ocorreu, a lista de últimas propostas apresentadas, até ao limite de 10, com discriminação do numero da proposta, data e hora em que foi submetida, a identificação do AE que presidiu ao encerramento do leilão, bem como o local onde ocorreu o ato ...”.

<sup>211</sup> Essencialmente porque existem outros efeitos obrigacionais da venda voluntária. São eles, por exemplo, para o vendedor, a obrigação de emitir fatura, os deveres de rotulagem, etiquetagem, instruções e avisos de atenção e a obrigação de entregar os documentos relativos à coisa; e, para o comprador, as despesas com a celebração do contrato e os encargos fiscais relativos à transmissão. Como indica, neste sentido, LUÍS M. T. MENEZES LEITÃO, “Direito das Obrigações”, 7ª edição, vol. III, Coimbra, Almedina, 2010, págs. 35, 36 e 40.

<sup>212</sup> De acordo com o artigo 827.º do N.C.P.C, “uma vez liquidada a integralidade do preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão, os bens são adjudicados e entregues ao proponente ou preferente, consoante os casos, onde o AE deve imitar o título de transmissão a seu favor”.

<sup>213</sup> Há aquisição originária quando não exista dependência da existência ou da extensão do direito anterior. O critério utilizado para distinguir entre a aquisição originária e a aquisição derivada é o da causalidade. Assim, sempre que exista um nexo de causalidade entre a aquisição e a extinção ou diminuição de um direito estamos perante aquisição derivada, caso contrário estamos perante aquisição originária.

transmitidos para o adquirente fundam-se na existência e na extensão dos direitos do executado.

A aquisição derivada consagrada na venda executiva é, em regra, translativa, isto é, os direitos adquiridos são os mesmos que já pertenciam ao anterior titular sobre a coisa vendida<sup>214</sup>. No entanto, devido ao artigo 824.º do C.C, a aquisição derivada translativa da venda executiva sofre um desvio, isto é, os direitos adquiridos sobre a coisa vendida executivamente serão os mesmos que pertenciam ao executado no momento da venda executiva, mas a sua extensão poderá ser maior pois, por efeito da venda executiva, podem extinguir-se direitos reais menores de terceiros que incidam sobre a mesma coisa, ou seja, pode haver uma aquisição derivada restitutiva.

De acordo com o artigo 824.º, n.º 2 do C.C (“Os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os oneram, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com exceção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente do registo”) na venda executiva transferem-se para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida<sup>215</sup>. De facto, como referem os doutores Pires de Lima e Antunes Varela, uma vez realizada a venda, “os direitos do executado, quer se trate de um direito de propriedade, de crédito, de usufruto, ou de qualquer outro, transferem-se para o adquirente”.

De forma a garantir o interesse na aquisição, em sede executiva de bens penhorados, na venda executiva são cancelados os eventuais direitos de garantia que onerem os bens<sup>216</sup>.

---

<sup>214</sup> NUNO DE LEMOS JORGE; ob. cit., pág. 7: “O direito do adquirente não é só igual, na sua substância, ao direito do alienante: é o mesmo direito, intocado, apenas encabeçado, após a compra e venda, por outra pessoa”.

<sup>215</sup> De acordo com o artigo 2919.º do C.C. Italiano: “la vendita forzata trasferisce all’acquirente i diritti che sulla cosa spettavano a colui che ha subito l’espropriazione salvi gli effetti del possesso di buona fede”, isto é, a venda forçada transfere para o comprador os direitos que pertenciam ao expropriador, sem prejuízo dos efeitos da posse de boa-fé.

<sup>216</sup> Em primeiro lugar, há extinção da garantia real quando o credor garantido se apresente, citado para o efeito ou espontaneamente, na execução a reclamar o seu crédito. Neste caso, o direito real de garantia extingue-se, ou com a extinção por pagamento do crédito garantido, ou com a impossibilidade de satisfazer o respetivo crédito, pois o bem alienado executivamente demonstrou-se insuficiente para o efeito. Nesta hipótese, o direito real de garantia extinto transfere-se para o produto da venda. Em segundo lugar, há extinção da garantia real quando o credor garantido, citado para o efeito, não se apresentou para reclamar o seu crédito na ação executiva, pois na execução não se pode atender a créditos que oportunamente não foram reclamados. Por fim, em terceiro lugar, há extinção da garantia real quando pela venda executiva se torna o direito real de garantia, que gozava de ineficácia originária por força dos

Quanto aos direitos reais de gozo não sujeitos a registo, ou seja, os direitos que produzem efeitos a partir do momento da sua constituição, se estivermos perante um direito real de gozo cuja constituição seja anterior a qualquer direito real de garantia invocado ou constituído na execução, o mesmo subsiste.

No entanto, se estivermos perante um direito real de gozo cuja constituição seja anterior à apreensão (à penhora ou ao arresto), mas posterior ao direito real de garantia do credor exequente, o mesmo extingue-se, transferindo-se para o produto da venda. E extingue-se tal direito real de gozo com a venda executiva.

Se estivermos perante um direito real de gozo cuja constituição seja anterior à apreensão (penhora ou arresto), mas posterior ao direito real de garantia de um credor reclamante, o mesmo só se extingue, transferindo-se para o produto da venda, se o credor reclamante, citado para o efeito, requerer a extensão do objeto da apreensão ao objeto da sua garantia e a citação do titular do direito real de gozo, para tomar a posição do executado no processo. Pois caso contrário o direito real subsiste com a venda executiva<sup>217</sup>.

Por fim, em quarto lugar, se estivermos perante um direito real de gozo cuja constituição seja posterior à penhora ou ao arresto, tal direito extingue-se na venda executiva. E extingue-se porque tratando-se de direito real de gozo constituído por ato voluntário do executado é inoponível ao exequente por força do artigo 819.º C.C (aplicável ao arresto pelo artigo 622.º C.C). Nesta hipótese, o direito real de gozo extingue-se por caducidade em sentido próprio.

No que diz respeito aos direitos reais sujeito a registo, se estivermos perante um direito real de gozo cuja constituição seja anterior a qualquer direito real de garantia, importa saber se tal direito foi ou não registado e quando. Se foi registado antes do direito real de garantia, o direito real de gozo subsiste (artigo 6.º, n.º 1 C.R.Predial), e se não foi registado ou foi registado posteriormente ao direito real de garantia, importa aferir se o direito real de garantia é ou não é terceiro para efeitos do registo predial. Se for terceiro, isto é, se se tratar de um direito real de garantia adquirido com base na vontade do executado, o direito real de gozo extingue-se com a venda executiva,

---

artigos. 819.º e 622.º C.C, definitivamente ineficaz, pois, nesta hipótese o direito real de garantia extingue-se por caducidade em sentido próprio.

<sup>217</sup> E subsiste tal direito real de gozo porque, no momento da constituição da penhora ou do arresto, o mesmo já existia, não podendo a apreensão ter recaído sobre ele.

transferindo-se para o produto da venda, pois, o momento relevante é o do registo, e este foi posterior (artigo 6.º, n.º 1 C.R.Predial.).Se, pelo contrário, não for terceiro, isto é, se se tratar de um direito real de garantia adquirido independentemente da vontade do executado, o direito real de gozo subsiste com a venda executiva, pois o momento relevante é o da constituição, e esta foi anterior.

Se estivermos perante um direito real de gozo, cuja constituição seja anterior à apreensão (à penhora ou ao arresto), mas posterior ao direito real de garantia do credor exequente, independentemente de ter sido ou não registado, o mesmo extingue-se, transferindo-se para o produto da venda (artigo 6.º, n.º 1 C.R.Predial).

Já se estivermos perante um direito real de gozo, cuja constituição seja anterior à apreensão (à penhora ou ao arresto),mas posterior ao direito real de garantia de um credor reclamante, independentemente de ter sido ou não registado, o mesmo só se extingue, transferindo-se para o produto da venda, se o credor reclamante, citado para o efeito, requerer a extensão do objeto da apreensão ao objeto da sua garantia e a citação do titular do direito real de gozo para tomar a posição do executado no processo (artigo 6.º, n.º 1 do C.R.Predial).Caso contrário, o direito real de gozo subsiste com a venda executiva (artigo 6.º, n.º 1 do C.R.Predial).

Por fim em quarto lugar, se estivermos perante um direito real de gozo, constituído por ato voluntário do executado posteriormente à apreensão (à penhora ou ao arresto), independentemente de ter sido ou não registado, o direito real de gozo extingue-se com a venda executiva (artigos 819.º e 622.º C.C e 6.º, n.º 1 do C.R.Predial).Nesta hipótese, há caducidade em sentido próprio”<sup>218</sup>.

De acordo com o artigo 824.º, n.º 3 do C.C<sup>219</sup>, o sentido de o legislador colocar a expressão caducar no número anterior do respetivo artigo, é um sentido enganador, pois, os direitos reais que recaiam sobre o bem passam a recair sobre o produto da venda do bem (modificação do objeto de incidência), constituindo este um património autónomo.

---

<sup>218</sup> Carvalho, Ana Margarida Ferreira, “EFEITOS SUBSTANTIVOS DA VENDA EXECUTIVA DE IMÓVEL ARRENDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊSACTUAL”, 2014, Coimbra, Universidade de Coimbra, páginas 32, 33 e 34.

<sup>219</sup> “Os direitos de terceiro que caducarem nos termos do número anterior transferem-se para o produto da venda dos respetivos bens”.

Os direitos reais que com a venda executiva se transmitem para o produto da venda<sup>220</sup> no processo de execução são: quanto aos direitos reais de garantia, todos os direitos reclamados na execução e constituídos antes da apreensão (a penhora ou o arresto); quanto aos demais direitos reais, todos os direitos constituídos entre uma garantia invocada ou constituída na execução e a apreensão (a penhora ou o arresto).

Com o produto da venda executiva pagar-se-á, em primeiro lugar, as despesas de execução<sup>221</sup>.

De seguida pagar-se-á aos titulares dos direitos reais que se extinguem pela venda executiva e se sub-rogam ao produto da venda: primeiro aos credores do executado titulares de garantias reais reclamadas na execução e constituídas até à apreensão (à penhora ou ao arresto), depois aos titulares dos demais direitos reais constituídos entre uma garantia invocada ou constituída na execução e a apreensão (a penhora ou o arresto) pela respetiva ordem de constituição (ou registo).

Por fim se existir remanescente do produto da venda, o mesmo reverterá para o executado, desde que prove que nada deve à Fazenda Nacional.

Porém, é admissível que quer os titulares de quaisquer direitos reais constituídos após a apreensão (a penhora ou o arresto), quer os titulares de direitos reais de garantia que, embora citados para o efeito, não reclamaram os seus créditos na execução, venham propor uma ação, autónoma da execução, com o intuito de se pagarem com o remanescente do produto da venda, enquanto património autónomo ao qual os restantes credores comuns não podem concorrer. Neste caso os autores terão de provar que o dinheiro a que se arrogam titulares constitui o remanescente do produto da venda do bem sobre o qual detinham direitos reais”<sup>222</sup>.

Após terminada a venda executiva, o AE tem de comunicar à conservatória, para que esta proceda ao registo da alienação e ao cancelamento das inscrições relativas aos direitos que tenham caducado nos termos do art. 824.º, n.º 2 do C.C. Pois só após o

---

<sup>220</sup> A transmissão dos direitos reais para o produto da venda faz-se atendendo a duas finalidades. No caso dos direitos reais de garantia, o produto da venda dos bens é utilizado para pagar o crédito garantido. No caso dos demais direitos reais, o titular do direito real extinto tem direito a ser ressarcido, quanto aos direitos reais de gozo, pelo valor económico do seu direito, quanto aos direitos reais de aquisição, pelo incumprimento contratual.

<sup>221</sup> Artigo 541.º do N.C.P.C e 45.º da Portaria 282/2013, de 29 de Agosto.

<sup>222</sup> Carvalho, Ana Margarida Ferreira, “EFEITOS SUBSTANTIVOS DA VENDA EXECUTIVA DE IMÓVEL ARRENDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊSACTUAL”, 2014, Coimbra, Universidade de Coimbra, página 41.

registo da venda executiva se pode proceder ao cancelamento do direito real de garantia invocado ou constituído na execução pois, só assim se assegura que o adquirente goza quer do princípio do trato sucessivo<sup>223</sup>, quer da prioridade resultante do registo da penhora ou do arresto<sup>224</sup>.

Concluindo, na venda executiva, pode acontecer que determinados direitos, sejam extintos, indevidamente, isto é, determinados direitos reais, podem renascer, se esses forem compatíveis com o efeito extintivo da venda executiva, ou seja, se esses direitos, atendendo ao art. 824.º, n.º 2 do C.C, subsistissem após a venda executiva (artigo 724.º, n.º 1 do C.C)<sup>225</sup>.

### 4.3 Invalidade

A vem da executiva pode ser anulada, a requerimento do comprador, quando se reconheça a existência de algum ónus ou limitação que não tenha sido tomada em consideração e que exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria ou de um erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com o que foi anunciado (artigo 838.º, n.º 1 do N.C.P.C)<sup>226</sup>. Nestes casos pode o comprador pedir, na execução, a anulação da venda e a indemnização a que tem direito.

De acordo com o artigo 838.º do N.C.P.C, apenas têm legitimidade para requerer a anulação da venda executiva o comprador, pois carecem, de legitimidade processual o exequente ou o credor reclamante, bem como o executado<sup>227</sup>.

O requerimento de anulação da venda é apresentado no próprio processo executivo, podendo o comprador pedir também uma indemnização pelos danos sofridos<sup>228</sup>.

Cabe ao juiz decidir relativamente à anulação sempre que tiver motivos suficientes, caso contrário deve remeter o comprador para ação competente.

---

<sup>223</sup> O princípio do trato sucessivo está plasmado no artigo 34.º do C.R.Predial.

<sup>224</sup> Neste sentido, artigo 58.º, n.º 3 do C.R.Predial.

<sup>225</sup> Como exemplo: “Se um bem hipotecado já beneficiava, antes da aquisição desse bem, de uma servidão, com a venda executiva essa servidão renasce, desde que compatível com o efeito extintivo do artigo 824.º, n.º 2 do C.C (artigos 724.º, n.º 2 e 1569.º, n.º 1, alínea a) do C.C)”.

<sup>226</sup> Motivos de anulação do negócio jurídico: dolo, coação ou incapacidade (acórdão do TRC de 14.05.2013, proc. 36/09.6TBCVL.C1).

<sup>227</sup> Acórdão do TRC de 14.05.2013, proc. 36/09.6TBCVL.C1.

<sup>228</sup> Exemplo: com as despesas suportadas pelo comprador a título de impostos ou de emolumentos notariais, bem como com os custos relacionados com a elaboração de projetos ou com a realização de trabalhos de limpeza, demolição ou construção no bem objeto de compra e venda.

Por fim, o comprador pode solicitar que a venda seja anulada, quando verificar que o bem em questão não cumpre os requisitos previstos.

No caso da reivindicação do bem por um terceiro, este pode ser ressarcido do valor que pagou e solicitar uma indemnização, onde o valor será coberto pelo exequente, credores e executado que agiram em culpa.

## **5. Pagamento em Prestações e Acordo Global**

O Código de Processo Civil, no seu artigo 806.º, n.º 1 prevê a possibilidade de o exequente e o executado celebrarem um acordo de pagamento em prestações da dívida exequenda<sup>229</sup>, pois este é uma forma de satisfação do crédito exequendo que evita a venda ou a adjudicação e assegura a manutenção dos bens penhorados na titularidade do executado sobre a coisa vendida.

“Após ser comunicado ao AE o acordo, tem de se liquidar e pagar as custas da responsabilidade do executado (artigo 847.º, n.º 1 do N.C.P.C), e dos honorários e despesas do AE (artigo 795.º, n.º 2 do N.C.P.C), após o que este declara extinta a execução (artigos, 806.º, n.1 e 849.º, n.º 1, alínea f) do N.C.P.C)”<sup>230</sup>.

Quando o acordo de pagamento é celebrado, o exequente pode ou não prescindir da penhora feita na execução, no entanto como é óbvio, ao prescindir antecipadamente da penhora, sem o crédito exequendo estar totalmente satisfeito, o credor fica desprotegido quanto á garantia que lhe advinha da penhora do património do executado. Assim se o exequente declarar que não prescinde da penhora, esta converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor<sup>231</sup> (onde o exequente tem de pagar os emolumentos para conversão), onde o AE tem de comunicar à conservatória competente (artigo 48.º-B do C.R.Predial).

---

<sup>229</sup> De acordo com, o direito comparado alemão o artigo 806.º b do ZPO indica que o oficial de execução deve instar, durante a pendência do processo executivo e até à sua extinção, a sua conclusão amistosa, amigável, conciliatória e imediata. Não sendo encontrados bens suscetíveis de ser penhorados, mas se o devedor assegurar, de forma verosímil, que pagará parte do montante em dívida a curto prazo, o oficial de execução deve incluir a parte do montante a cumprir como extinta, desde que o credor concorde com ele, sendo que a extinção da execução deve ter lugar, em regra, no prazo de seis meses.

<sup>230</sup> Pimenta, Paulo, “Código, Processo Civil Anotado Volume II”, Almedina, 2020, página 224.

<sup>231</sup> O penhor de coisas só produz os seus efeitos pela entrega de coisa empenhada ou de documento que confira a exclusiva disponibilidade dela, ao credor ou a terceiro (artigo 669.º, n.º 1 do C.C).

A falta de pagamento de qualquer uma das prestações convencionadas no acordo, importa o vencimento imediato das prestações subsequentes (dependendo do que o executado e o exequente convencionam)<sup>232</sup>. Podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do crédito (artigo 808.º, n.º 1 do N.C.P.C)<sup>233</sup>.

“Sendo renovada a execução, a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor, nos termos do disposto no artigo 807.º, n.º 1 do N.C.P.C, só podendo recair noutros que integrem o património do executado quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução.

Se o exequente originário não quiser abdicar da garantia obtida nos termos do n.º 1 do artigo 809.º do N.C.P.C, terá de declarar que opta pela renovação da instância para pagamento do remanescente.

Por fim para além do pagamento às prestações entre exequente e o executado o Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de ser celebrado um acordo global, isto é, um acordo que abranja, simultaneamente o exequente, o executado e os credores.

## **6. Direito de Remição**

O direito de remição é um mecanismo de proteção do património do executado, pois permite que o mesmo se conserve na esfera dos seus familiares diretos, em caso de adjudicação ou venda, sem prejudicar a satisfação do crédito exequendo<sup>234</sup>. Trata-se por isso, de um benefício de carácter familiar (funcionando como um direito de preferência). Isto é uma vez exercido o direito de remição, subsiste a alienação executiva do bem, verifica-se apenas é uma substituição da pessoa adquirente.<sup>235</sup>

---

<sup>232</sup> Como por exemplo convencionarem que após a falha de duas prestações surge o vencimento de todas e renova-se a execução ou só após a falha num montante x é que surge o vencimento de todas a prestações e pode ser renovada a execução.

<sup>233</sup> Marques, J.P. Remédio, “Algumas implicações do acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações apenas subscrito por um dos co-executados litisconsorte”, op. Cit. Páginas 717 e 718.

<sup>234</sup> Acórdão do TRC de 17.12.2014, proc. 306/05.2TBPCV-F.C1, “... que se constitui no momento da venda ou adjudicação dos bens e que no seu exercício tem os mesmos efeitos do direito real de preferência”.

<sup>235</sup> Prazeres, Manuel, Augusto Gama, “Do Processo de Execução no Atual Código do Processo Civil”, op, citado, página 408.

Por sua vez este direito não pode ser cedido a um terceiro, pois este direito, em primeiro lugar pertence ao cônjuge do executado, depois aos descendentes do executado e em terceiro e último lugar aos ascendentes do executado<sup>236</sup>.

Em caso de concorrência entre vários descendentes ou vários ascendentes, fica com o bem o que der o valor superior (artigo 844.º, n.º2 do N.C.P.C).

No que diz respeito ao prazo, o direito de remição no caso de venda em propostas em carta fechada, é admitido até à emissão do título de transmissão dos bens para o proponente (ou no prazo dos 825.º, n.º 3 do N.C.P.C). Nas outras modalidades de venda é até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta.

Por fim, o direito de remição pode ser exercido oralmente, no próprio ato de abertura e aceitação das propostas em carta fechada (artigo 843.º, n.º2 do N.C.P.C). Isto é, o remidor deve apresentar, como caução, um cheque visado à ordem do AE, ou a secretaria, no montante de 5% do valor anunciado, ou uma garantia bancária no mesmo valor.

“No que diz respeito aos outros tipos de venda, deve ser apresentado um requerimento, no processo executivo, onde o requerente deve alegar e comprovar a sua legitimidade, identificar os bens, objeto de adjudicação ou venda, que pretende remir. Neste caso o remidor deve depositar integralmente o preço, sendo devido o acréscimo de 5% para indemnização do proponente, na eventualidade de este já ter procedido ao depósito do preço oferecido, nos termos do artigo 824.º, n.º 2 do N.C.P.C”<sup>237</sup>.

---

<sup>236</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 528.

<sup>237</sup> Gonçalves, Marco, “Lições de Processo Civil Executivo”, Almedina, 2020, página 530.

## Capítulo IV – Perda de Chance

### 1. Breve Referência acerca da Responsabilidade Civil

Na vida em sociedade, há situações em que certos comportamentos levados a cabo por alguém podem causar em outrem um determinado prejuízo<sup>238</sup>. Seja num caso de uma simples ‘troca de tinta’ entre dois automóveis, na situação da publicação de uma imagem privada numa rede social, ou ainda quando um eletrodoméstico defeituoso provoca um curto-circuito e danifica outros aparelhos ligados à corrente elétrica ou mesmo no caso de um transportador de mercadorias se atrasar em determinada entrega, todas estas situações hipotéticas têm algo em comum: existe um dano (patrimonial ou moral) e a premente questão de saber quem o deve suportar. É precisamente esta questão que o instituto da responsabilidade civil visa resolver.

A responsabilidade civil é a fonte da obrigação de indemnização, para o surgimento da qual impõe a verificação de determinados pressupostos<sup>239</sup>.

Pode ser contratual ou extracontratual, onde a contratual contende com a reparação de danos emergentes da violação de direitos relativos, principalmente de obrigações emergentes de contratos ou negócios jurídicos unilaterais (artigos 798.º e 812.º do C.C). Já a responsabilidade civil extracontratual, sanciona os casos de danos emergentes da violação de direitos absolutos, de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios (artigo 483.º do C.C) ou de uma prática que constitua abuso de direito (artigo 334.º do C.C).

A responsabilidade civil, como hoje a conhecemos, tem as suas origens na ideia de “vingança privada”, isto é, era legítimo, o lesado infligir a morte ao seu agressor, no entanto com o passar do tempo, ao primeiro era permitido provocar ao agressor um dano de igual medida daquele que lhe havia sido provocado<sup>240</sup>.

Com o avançar do tempo o paradigma alterou-se, pois, onde antes dominava a compensação de um dano com a legitimidade de provocar outro, passou a garantir-se ao

---

<sup>238</sup> PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, páginas 128 e seguintes.

<sup>239</sup> São eles a existência de um facto, a ilicitude desse mesmo facto, um nexo de imputação do facto ao agente (a culpa), a existência de um dano e um nexo de causalidade entre o facto e o dano. Estes pressupostos encontram-se previstos no artigo 483.º e no artigo 563.º do Código Civil. Cfr. VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, Das Obrigações em Geral, 10ª ed., Volume I, Coimbra, Almedina, 2000, páginas 525 e seguintes.

<sup>240</sup> Obra citada: chamada Lei de Talião. ZIMMERMANN, REINHARD, The Law of Obligations, Roman Foundation of the Civilian Tradition, Cidade do Cabo: Juta, 1990, p. 914.

lesado uma compensação, através da imposição ao lesado do pagamento de uma quantia pecuniária<sup>241</sup>. “A Lex Aquilia (287 a.C.)<sup>242</sup>, veio precisamente sancionar a produção de dano em coisa alheia através de inúmeras ações que tinham como principal característica a reparação do dano através da imposição ao lesante do pagamento de uma quantia pecuniária. Estabeleciam-se ao mesmo tempo determinados pressupostos para que fosse responsabilizado o autor do dano, sendo o mais relevante desses pressupostos a existência da culpa do lesante na produção do dano”<sup>243</sup>. A função daquilo a que hoje chamamos de responsabilidade civil, começava a substituir a sua primitiva função punitiva, que marcou a sua génese, sempre alicerçada no pressuposto da culpa do autor do facto.

O instituto da responsabilidade civil é o que junta o referido fundamento, para que o ónus seja transferido para o lesante, e que determina os pressupostos para o nascimento daquela obrigação. Reforçando-se mais uma vez, como pressuposto o culpado lesante, pois a responsabilidade civil configura-se assim como uma das fontes de obrigações.

No entanto com o passar do tempo, principalmente com a evolução industrial, o paradigma de uma responsabilidade subjetiva, demonstrou-se desajustada à realidade social. Uma vez que não melhorou substancialmente a situação do trabalhador lesado.

“Com a superação do individualismo resultante do liberalismo económico e com a emergência do Estado Social, surgiu a teoria do risco, que se irá traduzir numa objetivação da responsabilidade civil, ao onerar com o risco quem o cria ou mantém, através de uma atividade da qual retira algum proveito, sujeitando, portanto, o seu criador, aos prejuízos que possam advir para outrem da sua materialização, independentemente da existência de culpa”<sup>244</sup>.

Com isto, revelou-se, também uma verdadeira tendência para a socialização do risco, isto é, o próprio Estado procurou instituir mecanismos para garantir a

---

<sup>241</sup> Citado: JUSTO, ANTÓNIO DOS SANTOS, “Breviário de Direito Privado Romano”, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, página 210 e seguintes. Ainda, a própria Lei das XII Tábuas previa alguns delitos que sancionava com a ‘Pena de Talião’, como é o caso da Injúria. Porém, com o passar dos anos, essas penas foram dando lugar à valoração da ofensa numa quantia pecuniária.

<sup>242</sup> A Lei Aquília é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquílio, votada provavelmente entre os anos 286 e 287 a.C., com vistas, segundo a doutrina, a assegurar aos plebeus um mecanismo de reparação dos danos provocados aos seus bens pelos patrícios.

<sup>243</sup> Leitão, António Pedro Santos, “Da Perda de Chance”, Coimbra, 2016, página 11.

<sup>244</sup> Crf. VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, op. Citado, pagina 632 e seguintes.

indenização de lesados em resultado do dano decorrer de circunstâncias de força maior<sup>245</sup>, procurando cada vez mais proteger o lesado.

Face ao que se deixou escrito, facilmente se compreende que a conduta (ativa ou passiva) do AE pode ser causa de responsabilidade civil, podendo causar danos ao exequente, ao executado e / ou a terceiro.

Por esse facto, entendemos útil analisar o tema da perda de chance, com o exemplo do acórdão<sup>246</sup> de 24 de outubro de 2019 do TRE, onde o AE procedeu a diligências para vender um prédio misto, e a autora propôs a compra do prédio, onde o AE (ré) aceita a proposta da autora (210000 euros), no entanto a Ré não comunicou aos proprietários do prédio rústico confinante a intenção da venda e as respetivas condições.

Ao saberem pediram o reconhecimento do direito de preferência na alienação do referido prédio misto e a referida ineficácia da transmissão efetuada a favor da autora, para ficarem com direito do prédio para eles.

Após ser preferida a sentença, foi reconhecido o direito de preferência para os proprietários confinantes, o que levou a uma perda para a autora de 210000 euros, que foram ressarcidos pelos proprietários confinantes, no entanto já tinha gasto um valor de 20000 euros em arquitetos e 25000 em outros gastos.

Posto isto, a omissão da ré deu causa à indevida aquisição do imóvel pela autora que, sem qualquer culpa da sua parte, (artigo 570.º do CC), atuou como proprietária realizando despesas que suportou, na convicção de ter adquirido a seu favor essa qualidade, a qual veio a perder na sequência da procedência da ação de preferência por omissão da devida atuação da ré quanto à comunicação aos preferentes. Portanto, ao omitir o dever profissional que sobre si impendia, permitindo com tal omissão a aquisição por banda da autora, em detrimento dos preferentes, a esfera de responsabilidade da ré abrange ainda as despesas acima referidas, as quais não podem sequer ser qualificadas como alguma especial idiosincrasia da adquirente que agravasse desproporcionalmente a esfera de risco que o comportamento omitido espoletou.

---

<sup>245</sup> Por exemplo, o caso do Fundo de Garantia Automóvel, criado pelo D.L. 408/79, de 25 de Setembro.

<sup>246</sup> Exposto neste site:  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/92274af3bc58e328802584ab00342fb0?OpenDocument>

Nestes termos, considerando-se que, a acrescer às despesas já consideradas na decisão recorrida, a responsabilidade da ré (AE) abrange ainda as despesas suportadas pela autora, quanto ao valor destas despesas, computado em 24.430,12€, atribuindo-se assim a indemnização global de 34.162,70€ (9.732,58€+24.430,12€).

### **1.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil**

Os pressupostos, que cuja verificação depende do surgimento da obrigação de indemnizar, resultam do exposto nos artigos 483.º e 563.º do Código Civil, e são eles:

- O facto (é necessário que haja um facto praticado por um sujeito e esse facto tem de ser voluntário. No entanto não quer isto dizer que o facto tem de partir diretamente da vontade do agente em praticá-lo. Quer dizer, isso sim, que a ação deve ser ao menos controlável ou dominável pela vontade humana)<sup>247</sup>;
- A ilicitude (para que o facto seja ilícito, na responsabilidade civil extracontratual, deverá consistir na violação de um direito de outrem ou de uma norma que proteja interesses alheios);
- A culpa (nexo de imputação do facto ao agente, isto é, é imputável a todo aquele que possua capacidade intelectual e emocional e certa liberdade de determinação, e haja uma ligação entre a vontade do agente e o facto praticado)<sup>248</sup>;
- O dano<sup>249</sup> (o dano é o prejuízo que resulte da ofensa a um bem tutelado juridicamente)<sup>250</sup>;
- O nexo de causalidade entre o facto e o dano (para que haja nexo de imputação do facto ao agente, já em relação ao nexo de causalidade entre o facto e o dano basta que o facto seja causa adequada dos danos, não importando a sua previsibilidade para o agente).

---

<sup>247</sup> Deve-se excluir do âmbito da responsabilidade civil os factos naturais que possam produzir danos, como por exemplo catástrofes naturais.

<sup>248</sup> Existem duas modalidades de culpa: o dolo (em que se verifica uma forte ligação entre o resultado da ação e a vontade do agente, uma vez que o agente pretendeu o resultado obtido com a sua atuação), e a negligência (onde a ligação psicológica entre o resultado e a vontade do agente é menor, mas ainda assim, o facto deve ser imputado ao agente quer porque este previu o resultado e agiu, confiando que o resultado que previu não se iria concretizar, ou não preveniu o resultado).

<sup>249</sup> “Aquele que (...) violar ilicitamente o direito de outrem (...) fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação” (artigo 483.º do Código Civil).

<sup>250</sup> Existem vários tipos de danos, onde temos o dano real (perda in natura), dano de cálculo (consiste na diminuição patrimonial sentida pelo lesado resultante da verificação do dano real, avaliada pecuniariamente), danos patrimoniais e não patrimoniais, dano emergente (é o prejuízo causado em bens ou valores dos quais o lesado era já titular à data da lesão) e lucro cessante (é o benefício patrimonial ao qual o lesado não tinha direito no momento da lesão, e esperava obter, mas não alcançou, em virtude da lesão (artigo 564.º, n.º 1 do C.C)), danos futuros (certos são sempre indemnizáveis).

## 2. Noção

A designação mais correta para esta figura é a perda de garantia, no entanto, é mais frequente a utilização “perda de chance”, por ser a que mais tradicionalmente se utiliza.

De forma muito sucinta e tendo em consideração as várias definições da doutrina<sup>251</sup>, a “perda de chance”, consiste na perda da possibilidade de obter um resultado favorável ou de evitar um resultado desfavorável.

A figura da perda de chance tem vários critérios de classificação, bem como os campos de aplicação são igualmente vários, dependendo tudo da área em que o dano por perda de chance se pode produzir ou da natureza da vantagem final cuja possibilidade de obtenção foi afastada.

Seguindo as palavras de Luís Medina Alcoz<sup>252</sup>, podemos encontrar vários tipos de classificações:

- Consoante o contexto em que se produzem: oportunidades de vitória em jogos de fortuna ou azar<sup>253</sup>, oportunidades de vitória em competições desportivas<sup>254</sup>, em processos judiciais<sup>255</sup>, administrativos e concursos privados e os casos de oportunidade de cura<sup>256</sup> e de oportunidade de sobrevivência;
- Consoante a natureza do dano final: casos de oportunidade económica<sup>257</sup> e pessoal, captação de lucro e de evitar um dano<sup>258</sup> e os casos de oportunidade

---

<sup>251</sup> Rocha, Nuno Santos, “A Perda de Chance como uma espécie de novo dano”, Almedina, 2014, páginas 19-23, e obras citadas como por exemplo: Rute Teixeira Pedro, páginas 179-187, e Luís Medina Alcoz, páginas 64-79.

<sup>252</sup> Alcoz, Luís Medina, (obra citada), páginas 64-79.

<sup>253</sup> Como por exemplo os jogos de lotaria ou similares, onde o lesado comprou um bilhete da lotaria de 10000 euros, onde o organizador do concurso deveria meter o bilhete do lesado num chapéu bem como dos outros que compraram os bilhetes, no entanto ao extrair um bilhete, saiu um que não era o do lesado, pois o deste nunca foi posto no chapéu, o que quer dizer que o organizador não pode ser responsável por o dano de 10000 euros, pois a probabilidade de sair era pouca no entanto, não deixa de ter frustrado uma oportunidade de chance de ganhas, o que quer dizer que, consoante o cálculo da perda deve ser ressarcido.

<sup>254</sup> Como por exemplo, as corridas de cavalos. Isto é um transportador de um cavalo de corrida, chega atrasado e a corrida já tinha começado quando ele chegou, o que quer isto dizer, que o dono do cavalo não pode dizer que perdeu o premio de campeão, mas perdeu uma oportunidade para que tal aconteça.

<sup>255</sup> Como por exemplo, o caso em que o mandatário judicial, por esquecimento, não propõe uma ação antes de o direito do seu cliente prescrever.

<sup>256</sup> Como por exemplo, o caso de um paciente que é transportado para o hospital com a suspeita de um tumor maligno, mas os médicos não agem de maneira rápida e eficaz, e o paciente passado um ano morre, o que quer dizer que não se pode dizer com a certeza absoluta que com a tomada de decisões imediata ele iria sobreviver, mas que lhe foi retirado uma oportunidade disso, foi.

<sup>257</sup> O dano pode afetar o património económico do lesado ou o pessoal. Assim, e no que respeita a perda de oportunidade, a vantagem de cuja possibilidade de alcance se gozava inicialmente, e que desaparece com a atuação do lesante, pode ser económica (exemplo: provas ou concursos desportivos, em que existe a perda do premio e a perda de alcançar a menção honorífica).

passada e oportunidade futura (a distinção é o momento temporal em que ocorre a liquidação do dano)<sup>259</sup>.

No entanto a figura da perda de chance não é utilizada, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, num sentido unívoco, nem tem um conteúdo dogmático preciso, comum a todas as aplicações, onde se pode identificar vários sentidos, como o dano correspondente à lesão de um bem ou interesse jurídico, potenciado pela não intervenção oportuna<sup>260</sup>, dano que corresponde à perda de oportunidade de concretização de negócios alternativos, ou perda de oportunidade de realização de negócio para que tendia um determinado processo negocial, ou dano correspondente ao interesse contratual positivo<sup>261</sup>, ou ao dano correspondente ao “não ingresso, no património do lesado, de quantias pecuniárias ou outras vantagens patrimoniais que poderiam, ter sido alcançadas não fora o ilícito praticado pelo lesante”.

Independentemente da concretização, qualquer que seja a situação, para poder assumir relevo para o Direito e fazer nascer uma obrigação de indemnização, terá de ser imputável a um terceiro e preencher os pressupostos da responsabilidade civil.

### **3. Origem e Evolução Histórica**

Através do instituto da perda de chance, o que se pretendeu conferir a um lesado foi, a possibilidade de alcançar uma indemnização quando este tivesse sofrido um dano, devido à existência de um facto que promoveu, em certa medida, a produção desse dano, e uma impossibilidade de determinar com segurança um nexo de causalidade entre o facto e o dano, devido ao grau de incerteza em relação ao desfecho do processo causal hipotético que foi interrompido por aquele mesmo facto<sup>262</sup>.

---

<sup>258</sup> Dentro dos danos encontramos os danos emergentes (prejuízo causado a bens do lesado na altura da lesão), e os lucros cessantes (os benefícios que o lesado deixa de auferir por causa do facto ilícito, mas que ainda não tinha direito à data da lesão). Exemplo: o lesante de forma ilícita, agride o lesado e causa-lhe uma lesão física permanente. O lesado era agente das forças de segurança e devido a isto não pode ser promovido por não conseguir fazer as provas físicas, o que quer dizer que o lesado poderia não ser promovido por outras razões, mas a lesão causada por o lesante ajudou para que isso não fosse possível.

<sup>259</sup> Como exemplo: o diagnóstico tardio de um médico, leva a que a perna de paciente apanhe gangrena, o que faz com que o paciente fique sem a perna, logo posto isto pode-se dizer que o médico sacrificou uma oportunidade passada de cura, e se o paciente era atleta passou a ter uma perda de oportunidade futura, isto é, oportunidade futura de ganhos, pois, nunca mais poderá competir profissionalmente.

<sup>260</sup> Casos da diminuição da cura da doença como exemplo.

<sup>261</sup> Como exemplo, os lucros cessantes do interesse contratual positivo.

<sup>262</sup> Leitão, António Santos, “Da Perda de Chance, Problemática do Enquadramento Dogmático”, Dissertação em Ciências Jurídico-Civilísticas, 2016, Coimbra, página 22.

A figura da perda de chance teve origem em França em finais do século XIX, mais precisamente com o acórdão de Cour de Cassation de 17 de Julho de 1889, que deu designação a um processo judicial e, por conseguinte, de obtenção de ganho de causa<sup>263</sup>.

A partir daqui foi-se sedimentando em França e alargando a outros países, como por exemplo Itália, que em conjunto com a França foram os ordenamentos jurídicos que mais trabalharam a doutrina da perda de chance<sup>264</sup>.

Com o tempo, passou para vários sistemas jurídicos nacionais, e para várias organizações europeias e internacionais de diversa natureza<sup>265</sup>.

De acordo com as palavras de Luís Medina Alcoz<sup>266</sup>, a teoria da perda de chance tem origem na prática judicial, e refere-se em geral a casos em que a vítima se encontra, de certo modo, numa situação de desigualdade relativamente ao agente porque carece de conhecimentos e meios para apreciar se houve ou não causalidade. A teoria em apreço visa corrigir tal desequilíbrio, auxiliando a vítima perante tais dificuldades de prova.

A teoria da perda de chance, ou oportunidade perdida, tem a consequência de distribuir entre as partes o peso da incerteza, colocando o agente a responder apenas em proporção da medida em que foi o causador do dano.

A mesma foi desenvolvida de forma a obter-se uma solução que se pretende equilibrada, adequando-se ao sentimento da comunidade jurídica de repugnância perante situações em que, segundo o modelo tradicional, o agente era exonerado em consequência das dificuldades probatórias, dificuldades, estas, causadas pelo próprio facto ilícito. Mas, por outro lado, a aplicação de tal teoria também evita outro resultado

---

<sup>263</sup> Ferreira, Rui Cardona, “Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Chance, op. Citada, página 113.

<sup>264</sup> Ferreira, Rui Cardona, “Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Chance, op. Citada, página 113-226.

<sup>265</sup> Como o Concelho, Tribunal de Justiça da União Europeia, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, onde como exemplo no artigo 2.º da Diretiva 92/13/CE, do Concelho, nos é indicado, na sua parte final que “teria tido uma possibilidade real de lhe ser atribuído o contrato que foi prejudicado por essa violação”.

<sup>266</sup> LUIS MEDINA ALCOZ, *Hacia una Nueva Teoría General de la Causalidad en la Responsabilidad Civil Contractual (y Extracontractual): La Doctrina de la Pérdida de Oportunidades*, Revista da Asociación Española de Abogados Especializados en Responsabilidad Civil y Seguro, n.º 30, Segundo Trimestre, 2009, págs. 32 e seguintes.

igualmente injusto, qual seja o de obrigar o demandado a reparar um dano que pode não ter causado, ou causado totalmente.

## 4. Direito Comparado: Análise Sumária

### 4.1 Em Geral

Como já foi dito anteriormente e de acordo com o relato feito por Rute Teixeira Pedro, as primeiras aplicações da teoria da perda de chance, “tudo ou nada”, foram na França no século XIX, em casos onde se averiguava a responsabilidade de um “officier ministériel”, por este ter impossibilitado o recurso de uma decisão judicial.

Na doutrina francesa, a aceitação da teoria foi unanime, onde a discussão hoje em dia passa pela determinação das condições de que depende a ressarcibilidade da perda de chance e dos critérios de apuramento do montante indemnizatório. No entanto no que diz respeito à responsabilidade do médico, na perda de chance de uma cura ou de sobrevivência a doutrina já não é unanime, pois como salienta Lara Khoury<sup>267</sup>, em vários casos, a questão da perda de chance foi abordada com base de que tal perda é, no essencial, um dano autónomo.

Basicamente nestes casos, a teoria da perda de chance passou a ser aplicada como um modo de “afrouxar” a necessidade de estabelecimento do nexo de causalidade.

Na Inglaterra, no que diz respeito à responsabilidade civil médica, no que toca à perda de chance, existe uma determinada resistência da jurisprudência em a aplicar. Neste ordenamento jurídico como indica António Leitão na sua dissertação, no que diz respeito a matéria de responsabilidade civil, considera-se que determinado facto foi causa de um dano, se, se der como provado o “*standar of probabillites*”<sup>268</sup>. Neste sentido a *House of Lords* indicou, a respeito da perda de chance de cura, que considerou não ter chegado a esse ponto, mas expressou-se no sentido de existirem muitos obstáculos à aplicação da figura nos casos de responsabilidade civil médica<sup>269</sup>.

Já nos Estados Unidos da América, é o inverso, pois desde 1966 que a jurisprudência tem aplicado numa parte do país, a teoria da perda de chance na

---

<sup>267</sup> Lara Khoury, obra citada.

<sup>268</sup> Ou seja, que um facto se tem como causa de um dano se se demonstrar que existe maior probabilidade do dano se ter materializado em razão do facto que o contrário.

<sup>269</sup> Cfr. KHOURY, LARA, ‘Uncertain Causation in Medical Liability’, Portland: Hart Publishing, 2006, p. 99.

responsabilidade civil médica, com vista à facilitação do “*standard of proof*” (nível de prova), exigido sobre o nexo de causalidade. Pois uma vez que o lesado não consegue produzir prova de uma certeza suficiente para garantir uma certeza real, os tribunais o que fazem é aplicar uma formulação do “*standard of proof*” menos exigente que o normal (menos exigente que a certeza real), seja a teoria do “mais provável que não” ou a “possibilidade substancial padrão de prova”.

Igualmente em ordenamentos jurídicos de países europeus de tradição jurídica romano-germânica a teoria da perda de chance tem vindo a ser aplicada.

Na Itália tem vindo a ser aplicada principalmente no direito do trabalho<sup>270</sup>, apesar de ser aplicada em diversas áreas.

Em Espanha, a teoria da perda de chance tem vindo a ser utilizada como meio de suplementar dificuldades probatórias a nível do nexo de causalidade<sup>271</sup>. Este tipo de teoria é essencialmente utilizado em casos de responsabilidade de profissionais legais e no contencioso administrativo, pois apesar de já existir por parte do supremo tribunal condenações no que diz respeito a responsabilidade civil médica, no entanto tem decidido pela aplicação da teoria da perda de chance, na quantificação do dano indemnizável. Tem utilizado a perda de chance, como se referiu supra, para justificar a desnecessidade de certeza matemática na prova do nexo causal, e suportar a condenação do lesante na obrigação de indemnizar pela totalidade dos danos sofridos<sup>272</sup>.

Porém, existem ordenamentos jurídicos em que, embora se conheça a figura da perda de chance, a mesma não tem aplicação, como é o caso do ordenamento jurídico suíço<sup>273</sup>, onde não existe qualquer consagração expressa, nem jurisprudência<sup>274</sup> da teoria da perda de chance, embora a doutrina aponte a necessidade de abertura à sua aplicação, considerando que a mesma constitui um aprimorar da aplicação do instituto da responsabilidade civil.

---

<sup>270</sup> Como exemplo: concede-se direito a indemnização a trabalhadores por perda de chance de progressão na carreira profissional (Crf. PEDRO,RUTE TEIXEIRA, obra citada, páginas193 e 194).

<sup>271</sup> Crf. ALCOZ,LUIS MEDINA, obra citada, pagina 40.

<sup>272</sup> Crf. YERGA,ÁLVARO LUNA, “Oportunidades perdidas: La doctrina de la pérdida de oportunidad en la responsabilidad civil médico-sanitaria”,Indret: Revista Para el Análisis del Derecho, n.º 2, 2005, páginas 11 e 12.

<sup>273</sup> Embora a Suíça seja membro do UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado), que prevê expressamente nos seus princípios a noção de perda de chance: Crf. ROCHA,NUNO SANTOS, “A Perda de Chance' Como Uma Nova Espécie de Dano”,1ª edição, reimpressão. Coimbra, Almedina, 2015, página28.

Na Alemanha, a jurisprudência alemã, além de moderada em decisões que mencionem sequer a figura, recusa qualquer forma de indemnização com base no grau de probabilidade de probabilidade da causalidade. Uma das razões para que tal aconteça é o facto de o BGB (GERMAN CIVIL CODE), não prever, no seu parágrafo 252, a perda de chance como um lucro cessante reparável que poderia ser esperado no decurso natural dos acontecimentos e ainda o facto do direito alemão dispor de um extenso catálogo de bens tutelados juridicamente, pois no ordenamento alemão parece contar-se com soluções processuais, como sejam as presunções legais e a inversão do ónus da prova, para solucionar casos que em outros ordenamentos apontados teriam acolhimento dentro da teoria da perda de chance<sup>275</sup>.

No ordenamento jurídico português, apesar de não se poder ainda afirmar um consenso doutrinal ou jurisprudencial acerca da sua aplicação, já vai tendo algum acolhimento.

Na doutrina, nomes como Paulo Mota Pinto, Júlio Vieira Gomes, não aceitam a aplicação da teoria no nosso ordenamento, no entanto Rui Cardona Ferreira, apesar de não aceitar, a autonomização do dano da perda de chance, reconhece as virtualidades da figura. Isto é, Rui Cardona Ferreira, acaba por propor a adesão a uma “conceção estritamente normativa da perda de chance quando esteja em causa a lesão de bens não patrimoniais”, trazendo também para a discussão a possível rutura com o ‘entendimento monolítico da relação de causalidade exigível para fundar o dever de indemnizar”.

No entanto, na doutrina, já existe uma grande parte a aceitar a aplicação da teoria da perda de chance, tendo como base a conceção do dano da perda de chance como um dano autónomo<sup>276</sup>.

Já no que diz respeito à jurisprudência, a teoria tem sido aplicada com muita cautela, pois tem havido uma recente tendência para aceitar a indemnização do dano de perda de chance nos casos de responsabilidade do mandatário judicial<sup>277</sup>.

---

<sup>275</sup> JANSEN, NILS, “The Idea of a Lost Chance” Oxford Journal of Legal Studies, 1999, 271-296, página 291.

<sup>276</sup> Como é o exemplo dos seguintes autores: ROCHA, NUNO SANTOS, PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “A Responsabilidade Civil do Médico”, Coimbra Editora, 2008, CARNEIRO DA FRADA, “O Método do Caso”, Almedina, Coimbra, 2006, página 103 e 104 e ALBERTO FERNANDES, “Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas Anotado”, Coimbra, Coimbra Editora, 2ª edição, 2011, página 98.

No entanto, como na maior parte dos estados, não tem havido grande aceitação da atribuição de indemnização nos casos de perda de chance na responsabilidade médica<sup>278</sup>, devido à falta de prova de nexo de causalidade entre o facto e o dano<sup>279</sup>.

## 4.2 Na Jurisprudência em Portugal

No que diz respeito à jurisprudência, podem encontrar-se decisões que admitem a ressarcibilidade, face ao direito português constituído, da perda de chance, decisões que a negam e decisões que, não se baseando na doutrina da perda de chance, negando-a ou não acabam por atribuir indemnizações em situações que se enquadram na problemática da perda de chance ou de oportunidade.

No caso do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Outubro de 2009, é o único exemplo que encontramos do conceito de causalidade adequada, sendo que o lesante é responsável por todos os prejuízos que “necessariamente” resultem do não cumprimento do contrato. No entanto desta decisão logo constatamos que, na ordem interna portuguesa, a figura da perda de chance não tem tido um tratamento, quer a nível doutrinário, quer a nível jurisprudencial, que permita guindá-la a um capítulo autónomo dentro do direito dos danos e (ou) da relação de causalidade.

Posto isto, no que diz respeito aos danos, não vale o critério da provisão, mas sim a certeza do artigo 483.º do C.C.<sup>280</sup>, pois de acordo com a decisão deste caso, a demandante não podia ser indemnizada relativamente à perda de vencimentos que invocou (decorrente da não progressão na carreira), pois, apenas só lhe podia ser reconhecido o direito a ser indemnizada, a título de danos não patrimoniais, pela não consideração da pretensão de obter a classificação de “Excelente”, pela frustração de

---

<sup>277</sup> Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 05-02-2013, processo n.º 488/09.4TBESP.P1.S1, de 30-09-2014, processo n.º 739/09.5TVLSB.L2-A.DS1, ou ainda de 06-03-2014, processo n.º 23/05.3TBGRD.C1.S1.

<sup>278</sup> Em contra partida existe a decisão do Tribunal de Comarca de Lisboa, que no processo n.º 1573/10.5TJLSB, da 1ª Secção Cível, de 23 de Julho de 2015, atribui uma indemnização por dano de perda de chance de sobrevivência a uma paciente e diz: “Quando alguém se dirige a um hospital em estado de poder sobreviver à doença de que é portador (sobrevivência incerta, mas possível com algum grau de probabilidade) se for pronta e adequadamente assistido, e o hospital, por via de atos e/ou omissões inadequados e negligentes, lhe retira a oportunidade de sobrevivência, o hospital incorre em responsabilidade civil e deve indemnizar os lesados, ainda que apenas na medida da oportunidade perdida”. Isto é a decisão foi recorrida, no entanto ainda não houve qualquer resposta, o que quer dizer que pode existir uma viragem na resolução dos casos de responsabilidade civil médica por perda de chance no nosso ordenamento jurídico.

<sup>279</sup> Raposo, Vera Lúcia, “Em busca da chance perdida: o dano da perda de chance, em especial na responsabilidade médica”, <http://www.dgsi.pt/bpgr/bpgr.nsf/305fde3cddf188ab802569660044179b/89c3c1a44357f68c80257d46002e47b1?OpenDocument>, página 50.

<sup>280</sup> Cede para dar lugar a previsibilidade no caso do artigo 564.º do C.C.

não ter visto tal pretensão apreciada, sendo certo que havia ficado provado que tal provocara à demandante profunda angústia, ansiedade, desgosto, frustração e tristeza.

Relativamente à responsabilidade civil de profissionais forenses, existem algumas decisões, de entre as quais o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Maio de 2008<sup>281</sup>, onde já que é impossível afirmar que o lesado sairia vencedor, sendo absolvido, ou, pelo menos, que não seria condenado, naquele montante, dada a sua posição de Réu, se o julgamento se tivesse realizado. Assim, deverá a indemnização ser prudentemente arbitrada pelo juiz, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Assim, servindo-nos da equidade, consideramos adequada uma indemnização que não ultrapasse os dois mil euros, sensivelmente metade do valor da ação e das respetivas custas, na proporção, pois o que deve ser indemnizado é a ausência da possibilidade de o constituinte ter tido a sua pretensão apreciada pelo Tribunal, e não o valor que esse processo lhe poderia eventualmente propiciar.

Ainda no domínio da responsabilidade do advogado, veja-se também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Novembro de 2009<sup>282</sup>, que segue um entendimento diferente, pois no mesmo caso, analisou-se um caso em que a advogada da autora não contestou uma ação de despejo movida contra esta, e em virtude da falta de contestação, o Tribunal que julgou essa ação de despejo considerou os factos articulados pelo senhorio confessados, e julgou a ação procedente, condenando a autora a despejar o locado.

No entanto em primeira instância, a ação foi julgada procedente, condenando-se a advogada a pagar determinada quantia em dinheiro a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, no entanto o mesmo tribunal em apelo, condenando a ré a pagar à autora o que vier a liquidar-se, no incidente respetivo, como sendo o equivalente à diferença entre o valor locativo mensal do andar que a autora habitava como arrendatária e o valor por ela pago, a título de renda, pelo respetivo uso, multiplicada pelo número de meses que decorrerão entre a data do despejo e aquela em que a autora atingirá os 79 anos de idade, mantendo no mais o decidido em primeira instância.

---

<sup>281</sup> Processo n.º 3578/2008-6, na internet em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), relatado por Granja da Fonseca.

<sup>282</sup> Publicado na Coletânea de Jurisprudência das Relações de 2009, tomo V, páginas. 75-79, relatado por Rosa Maria Ribeiro Coelho.

A nível da responsabilidade médica, do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Outubro de 2009<sup>283</sup> resulta que, entendeu-se que os demandados tinham praticado um erro grosseiro ao não terem procedido de imediato, após a paragem cardiorrespiratória que a falecida sofreu, aquando da administração da anestesia local com sedação, à entubação oro traqueal da paciente, só tendo realizado tal entubação quando constataram, muitos minutos depois, que a paciente não recuperava, sendo certo que nenhum dos demandados logrou provar a inexistência de qualquer nexo causal entre o dano morte e o erro de tratamento por eles cometido.

Este teve uma posição de vencimento com dois votos, onde o voto do Conselheiro Oliveira Vasconcelos, indica que como a posição do médico é a de prestar assistência, alcançar a cura, a sobrevivência, a não consumação de uma deficiência ou incapacidade, logo, a ausência da verificação daquele resultado facilita a demonstração do incumprimento da obrigação de não destruir as possibilidades de êxito terapêutico, de que o doente dispunha. Logo para o médico se poder defender só pode alegar que satisfaz o interesse mediato, mas que por razões que não podia prever ou não podia controlar, a finalidade pretendida se abortou e as chances existentes se perderam.

Logo, posto isto os réus deveriam indemnizar os autores, não pela morte em si, mas pela forma que trabalharam o caso em sim.

### **4.3 Na Doutrina Portuguesa**

De acordo com várias opiniões de autores, encontra-se na doutrina portuguesa uma grande divergência, e uma grande variedade de opiniões acerca da perda de chance.

Segundo as palavras de Rute Teixeira Pedro, a “perda de chance, enquanto tal, está ausente do nosso direito”, pois defende a aplicação do conceito de perda de oportunidade, mas considerando apenas a responsabilidade civil do médico<sup>284</sup>. Isto é, em situações em que “um sujeito se encontra num estado que lhe proporciona a possibilidade, a chance, de alcançar um determinado resultado favorável, e em que, em virtude de um comportamento de um terceiro, essa possibilidade fica irremediavelmente

---

<sup>283</sup> Processo n.º 08B1800, na internet em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), relatado por Rodrigues dos Santos.

<sup>284</sup> Pedro, Rute Teixeira, " A Responsabilidade Civil do Médico: Reflexões sobre a Noção da Perda de Chance e a Tutela do Doente Lesado ", Coimbra Editora, 2008, páginas 179 e 463.

perdida”, logo a ressarcibilidade desse dano depende da verificação, de certos pressupostos<sup>285</sup>.

Já segundo Álvaro Dias, a perda de chance é um dano tão digno de indemnização como qualquer outro, desde que se faça prova de todos os pressupostos da obrigação de indemnizar, principalmente a certeza do dano e o nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano<sup>286</sup>.

De acordo com Nuno Santos Rocha “além do mais, com a mudança operada no instituto da responsabilidade civil, através da superação do princípio da culpa, progredindo-se para um sistema cada vez mais solidário e menos individualista – onde o enfoque passa a ser dado à vítima e já não à conduta do agente –, o conceito de dano reparável evoluiu, ampliando-se a certas realidades que antes não se admitia que pudesse conter. Entre nós, danos como invasão da privacidade, ofensas à honra, angústia, quebras de confiança e de expectativas jurídicas, ou da violação do dever de dar conselhos, recomendações ou informações, são já assumidamente reparáveis”<sup>287</sup>.

Como se pode observar o autor é um pleno defensor da “perda de chance” como um novo tipo de dano, pois, é uma figura reclamada pelo nosso direito para fazer face às injustiças decorrentes da aplicação do modelo tradicional.

Já Rui Cardona Ferreira, opta por aproximar dos autores que defendem não estar em causa, na perda de chance um dano patrimonial autónomo, mas sim tratando-se antes de uma indemnização de verdadeiros lucros cessantes.

---

<sup>285</sup> Como por exemplo: terá de existir um determinado resultado positivo, é necessário que, apesar desta incerteza, a pessoa se encontre numa situação de poder vir a alcançar esse resultado, e, é indispensável que se verifique um comportamento de terceiro, suscetível de gerar a sua responsabilidade, e que elimine de forma definitiva as (ou algumas das) existentes possibilidades de o resultado se vir a produzir.

<sup>286</sup> “Se configurarmos a perda de chance como uma lesão do direito à integridade ou incolumidade do património do respetivo titular, facilmente nos damos conta que a mesma se nos depara como um dano certo (salvo quanto ao seu montante) onde acaba por emergir a perda de uma possibilidade atual, e não de um resultado futuro. A possibilidade perdida configura-se assim como um bem patrimonial, uma entidade económica e juridicamente avaliável, cuja perda produz um dano atual e ressarcível”, (Dano Corporal – Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios, Almedina, 2001, páginas 250 a 255).

<sup>287</sup> Rocha, Nuno Santos, “A Perda de Chance Como Uma Nova Espécie de Dano”, Almedina, 2014, página 96.

Para o cálculo da indemnização, entende que se deve ter em conta “o grau de aleatoriedade, ou incerteza, relativa à possibilidade de concretização da chance, não fora a prática do ato ilícito”<sup>288</sup>.

Posteriormente, aderiu, à conceção estritamente normativa da perda de chance, quando esta, esteja em causa a lesão de bens patrimoniais, tipicamente, na responsabilidade civil por ato médico e propôs a seguinte “com um entendimento monolítico da relação de causalidade exigível para fundar o dever de indemnizar, quando estejam em causa bens patrimoniais”. No entanto têm de existir danos normativos que justifiquem um abaixamento da respetiva fasquia, normalmente estabelecida a partir do patamar mínimo da “*conditio sine qua non*”.

No entanto mais recentemente, reiterou esta posição, afirmando que “não existem razões, em face do nosso ordenamento jurídico, para sustentar uma posição favorável quanto à admissibilidade da configuração da perda de chance como dano patrimonial, emergente e autónomo”<sup>289</sup>.

De acordo com as palavras de Armando Braga, o dano da perda de chance para ele, é denominado de dano presente, pois consiste na perda de probabilidade de obter uma futura vantagem sendo, contudo, a perda de chance uma realidade atual e não futura, pois o dano da perda de chance reporta-se ao valor da oportunidade perdida (estatisticamente comprovável) e não ao benefício esperado.

É precisamente o grau de probabilidade de obtenção da vantagem (perdida) que será decisivo para a determinação da indemnização<sup>290</sup>.

Por fim, de acordo com Carlos Alberto Fernandes Cadilha, “a indemnização por perda de chance traduz-se na probabilidade de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo, representando, por conseguinte, o desaparecimento de uma posição favorável preexistente que integrava a esfera jurídica do lesado. Com este conteúdo, a perda de chance não deixa de constituir um dano certo, na modalidade de dano emergente, na medida em que não equivale à perda de um resultado ou de uma vantagem, mas à perda da probabilidade de o obter.

---

<sup>288</sup>Ferreira, Rui Cardona, “In Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Chance (Em especial, na contratação pública)”, Coimbra Editora, 2011, página 347.

<sup>289</sup><http://www.oa.pt/upl/%7Bc8303c60-83ae-4dbf-af6a-cf29f1c61ba4%7D.pdf>, página 1313.

<sup>290</sup>Braga, Armando, “A Reparação do Dano Corporal da Responsabilidade Extracontratual”, página 125.

Com isto, a perda de chance não corresponde a um mero dano eventual ou a um dano futuro, mas a um dano certo e atual, visto que se trata da perda da possibilidade concreta e já existente no património do interessado, a possibilidade de obter um resultado favorável.

Nesta teoria de Carlos Cadilha, a dificuldade maior é a de avaliar o dano, pois, apesar que exista expectativa, a obtenção do resultado vantajoso é meramente hipotética.

Assim segundo esta teoria, a perda de chance não se confunde com o lucro cessante<sup>291</sup>, pois a prova do lucro cessante, não incide propriamente sobre os ganhos que se deixaram de obter, mas sobre a titularidade da situação jurídica que permitiria obtê-los, podendo conjecturar-se, por isso, alguma relativa certeza sobre a ocorrência do dano. Já no caso da perda de chance, os indícios probatórios operam sobre a expectativa de obter um ganho e não sobre a própria verificação desse ganho.

De acordo com esta teoria, o direito ao ressarcimento com fundamento em perda de chance depende, assim, da avaliação que se faça da probabilidade da obtenção de uma vantagem e do lucro que o lesado teria alcançado se essa probabilidade se tivesse realizado. Logo, posto isto, a questão não esta na demonstração do nexo de causalidade, mas sim antes na existência ou quantificação do dano, uma vez que este é o efeito lesivo que poderá ter resultado da ilegal eliminação dessa probabilidade, traduzindo-se numa mera expectativa jurídica, onde o juiz irá, considerar a existência de um prejuízo ressarcível em função do grau de consistência da probabilidade, e, por conseguinte, apenas quando se depara com uma chance real e séria.

Não existindo qualquer indicação legal quanto aos termos em que a perda de chance poderá ser aceite no direito português, e sendo ainda incipiente a prática jurisprudencial, neste âmbito, a figura deverá ser encarada com grandes cautelas e apenas nas situações em que a privação da probabilidade de obtenção de uma vantagem se possa caracterizar, com mais evidência, como um dano autónomo<sup>292</sup>.

---

<sup>291</sup> O lucro cessante pressupõe que o lesado era titular, no momento da lesão, de uma situação jurídica que lhe proporcionava o direito a um ganho, que, por virtude do facto lesivo, se frustrou.

<sup>292</sup> Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, Anotado, Coimbra Editora, págs. 98-100.

## **5. A Problemática da Aplicação da Perda de Chance**

No ponto anterior, vimos que a perda de chance, tem sido aplicada em muitos ordenamentos jurídicos, nas mais diversas áreas do direito. No entanto, como também conseguimos ver, não chegámos a nenhuma conclusão acerca da problemática do enquadramento dogmático da perda de chance.

Posto isto, para chegarmos a uma conclusão, é necessário observar e falar da generalidade das teorias de aplicação da perda de chance.

### **5.1. Classificação dos Casos de Perda de Chance**

Como já foi dito anteriormente, a teoria da perda de chance tem-se aplicado em âmbitos tão diversos como o direito do trabalho, competições desportivas, responsabilidade civil do mandatário judicial ou responsabilidade médica.

De acordo com a Rute Teixeira Pedro, existem três núcleos de aplicação da perda de chance: perde de chance de ganho, processual e de cura ou sobrevivência.

Nas situações de perda de chance de ganho é necessário ter atenção como indica Rute Pedro, pois existem situações onde optar pela simples perda de chance de ganho leva a perdas igualmente no que diz respeito aos direitos.

Isto é, num caso de perda de chance de ganho, o de uma instituição bancária que perde a possibilidade de ver satisfeita uma dívida que determinado cliente contraiu junto dela, por este ter falecido em acidente de viação, segundo a classificação feita pela autora, a entidade bancária perde uma chance de ganho. Mas se a obrigação de pagar as amortizações da dívida (deixando de lado o juro) não for cumprida, a instituição bancária não está a perder a chance de conseguir um ganho, mas sim de evitar um prejuízo (o de emprestar uma quantia e não a ver devolvida). Isto é, o ganho, num empréstimo bancário, consubstancia-se no recebimento de juros, num montante que vá além das amortizações, logo, se a instituição bancária vier arguir a perda de uma chance de evitar um prejuízo, a pretensão englobará, a perda de chance de conseguir as amortizações ainda devidas pelo falecido. Pelo contrário, se vier arguir a perda de chance de um ganho, tendo em conta que num empréstimo bancário o ganho é constituído pelo juro, a pretensão só englobará o montante dos juros ainda devidos.

Logo, para conseguir uma indemnização pela totalidade das chances perdidas, a instituição bancária não se deve ficar pela arguição da perda de chance de conseguir um

benefício ou, em contrapartida, evitar uma desvantagem, mas sim, deve arguir ambas, para a restituição total da chance perdida<sup>293</sup>.

Devido a estes colapsos e erros, a autora indica então, que se acha questionável reduzir os casos de perda de chance fora da chance processual e de cura ou sobrevivência, à categoria (ou núcleo) de perda de chance de ganho, pois prefere-se, por isso, a categorização em casos de perda de chance num sentido amplo, englobando no geral os casos de perda de chance de conseguir uma vantagem e/ou evitar uma desvantagem.

No entanto apesar de se poderem introduzir na mesma de forma ampla é necessário, dizer que a perda de chance de cura e sobrevivência e a perda de chance processual, devem ser isolados dos demais devido às especificidades que os recomendam e às questões que se levantam perante a sua aplicação, nomeadamente a existência da chamada obrigação de meios (em oposição a uma obrigação de resultados) sobre o profissional liberal e o nexo de causalidade entre o facto e o dano final (especialmente nos casos de perda de chance de cura e sobrevivência).

## **5.2 Características gerais da Chance**

Serão agora, objeto de análise, as características intrínsecas à própria chance, e outras de que se deve revestir para que (ela própria) e a sua perda seja juridicamente tutelável.

A chance é neutra e aleatória, autónoma e atual.

Em primeiro lugar a chance tem como característica, ser neutra e aleatória, isto é, a chance existe enquanto algo não se materializou. Mantém-se, por isso, num plano de incerteza, sendo impossível prever até se concretizar (e por isso deixar de ser chance para passar a ser resultado).

As peculiaridades da chance, são importantes, pois sem estas peculiaridades, não existe qualquer tipo de chance, pois, se tiver havido uma efetiva resolução de um determinado processo causal, isto é, se determinado acontecimento, entre os possíveis

---

<sup>293</sup> Como indica, Rocha, Nuno Santos, "A Perda de Chance como Uma Nova Espécie de Dano", Almedina, 2020, página 74 e seguintes, ("É importante distinguir risco de chance, precisamente para diferenciar os casos de (possível) responsabilização pela criação de risco dos casos de perda de chance").

num certo processo causal, vier a suceder, então é porque deixou de ser existir no plano hipotético (deixou de ser uma chance), para se materializar num resultado.

A chance caracteriza-se por ser autónoma em relação ao resultado final que se concretizará no momento definitivo do processo causal, e autónoma em relação ao processo causal em si, apesar de nele se integrar e não ter valor intrínseco senão em referência a ele: “a chance representa não uma vantagem possível, mas uma possibilidade de vantagem”<sup>294</sup>.

Logo, para se considerar uma realidade autónoma, é necessário de se ter perspectiva, relativamente ao restante processo em que se engloba, acabando por a sua autonomia se caracterizar por ser uma autonomia meramente relativa (contudo, estritamente necessária).

Assim a possibilidade de vantagem, na chance pode ser vista ou como existente na esfera jurídica do lesado, sendo suscetível de sofrer uma lesão e, por conseguinte, ser essa lesão sancionada pelo Direito, sendo por isso considerada como um dano autónomo, e por isso, autonomamente indemnizável, ou como realidade à qual se pode referir o dano final, de modo a calcular a probabilidade, que pela qual a influência do facto pode ter tido na sua produção e conceder uma indemnização com base numa causalidade proporcional.

O âmbito de aplicação da perda de chance enquanto dano autónomo, é que a chance deve ser perspectivada como algo existente na esfera jurídica do lesado na altura da lesão (ou que esteja protegido por alguma das variantes da ilicitude). No entanto esta conclusão veio trazer, muitos entraves na caracterização do dano de perda de chance, como também a nível do pressuposto da ilicitude.

No nosso ordenamento jurídico não existe, uma norma aberta, para proteger o património no geral, logo esta falha faz com que, possa haver uma certa dificuldade de obtenção de indemnização por perda de chance em casos de responsabilidade civil extracontratual, por falta de preenchimento de uma das variantes da ilicitude (quando a chance revista o carácter de dano patrimonial e não de dano moral). No entanto, como no C.C, existem conceitos gerais abstratos salvaguardados, com cláusulas gerais e

---

<sup>294</sup> Rocha, Nuno Santos, “A Perda de Chance Como Uma Nova Espécie de Dano”, Almedina, página 91 e seguintes.

conceitos indeterminados (nomeadamente aqueles utilizados para determinar as variantes da ilicitude), tem precisamente por fundamento a possibilidade de um elevado grau de segurança e razoabilidade de soluções jurídicas em geral, e com a correta interpretação desses conceitos pode-se aplicar a justa teoria da perda de chance, conseguindo assim a inclusão do conceito de chance na esfera jurídica do lesado, protegido por alguma norma legal ou vínculo obrigacional pré-constituído, garantindo assim que, além de uma existência autónoma, a chance tenha também uma existência atual<sup>295</sup>.

Concluindo, para que o dano da perda seja autónomo, a chance (perdida) tem de ser autónoma, e uma chance, enquanto chance que é, é autónoma (confere-lhe o valor por sim só).

Apesar de esta conclusão não ser transponível para o método de aplicação da teoria da perda de chance como modo de aligeirar as necessidades impostas pelo nexó de causalidade, tal não coloca em crise que o conceito de chance abstratamente considerado seja atributo pelas notas de autonomia e de atualidade, embora essas notas não impliquem, que seja tecida qualquer consideração jurídica no domínio desta teoria, uma vez que aí basta a sua constatação experienciada.

Por fim, as características da chance (enquanto conceito) que foram expostas, são inseparáveis. Isto é, em qualquer situação (e independentemente da teoria aplicada), uma chance é aleatória e neutra, autónoma e atual, pois, faltando alguma destas características, estar-se-á perante algo que não uma chance<sup>296</sup>. Logo, pode-se afirmar que estas características, são gerais do conceito de chance e que se contrapõem às características pormenorizadas de que a chance se deve revestir para que a sua perda seja relevante em matéria de concessão de indemnização.

---

<sup>295</sup> Que seja um bem presente, que existe na esfera jurídica do lesado, ou que tenha uma existência própria, no momento em que é destruída. Pois de acordo com as palavras do GOMES, JÚLIO VIEIRA, só pode ser juridicamente relevante, e por isso tutelada, a chance real. Quer isto dizer que não podem ser merecedores de tutela jurídica ‘os meros sonhos’.

<sup>296</sup> Exemplo: um paciente que se encontra num coma profundo, sem que haja qualquer procedimento médico que o permita trazer de volta à consciência: no dia 1 foi decidido pôr termo à manutenção artificial da sua vida, o que implicou necessariamente o seu falecimento, já no dia 2 foi publicado a notícia da descoberta de um método que, em 50 % dos casos estudados, tinha tido sucesso na tarefa de por termo à condição comatosa. Como no momento da decisão de pôr termo à manutenção artificial da vida do paciente, não havia sido tornado público esse método, a chance não era atual no momento em que ‘as máquinas foram desligadas’, nem reactivamente podia ingressar no património do falecido, logo, nesse sentido, pode dizer-se que, no dia em que o paciente partiu deste mundo, não existia a chance de fazer regressar o seu estado comatoso.

### 5.3 A Chance Real e Séria

A chance, para ter tutela jurídica e para que a sua perda seja ressarcível, deve lograr-se provado que a mesma era séria e real.

Este requisito resulta da prática jurisdicional que exige um determinado grau de probabilidade de verificação do resultado que era visado na chance perdida<sup>297</sup>.

Na chance, quanto maior for a probabilidade do alcance de resultado que queira garantir, mais séria é, daí se colocar o problema de que ponto se deve achar que a chance é suficientemente séria para merecer tutela jurídica.

Nos ordenamentos jurídicos da “Common Law”<sup>298</sup>, tem sido aceite, uma aplicação do mais provável do que não (ou preponderância da regra de evidência), para conceder indemnizações por perda de chance, sempre que fique provado que havia uma probabilidade não menor que 50% de evitar um resultado desfavorável<sup>299</sup>.

No entanto, nos ordenamentos jurídicos, de tradição romano-germânica, também é utilizada esta característica para considerar a chance séria, no entanto, claro existem também nestes mesmos ordenamentos, opiniões adversas, pois existe, quem defenda que a determinação de um limite abaixo do qual se negue a ressarcibilidade é de todo aleatória, propondo a ressarcibilidade da perda de chance, ainda que a probabilidade se firme abaixo dos 50%<sup>300</sup>.

A realidade e a seriedade, devem ser vistas como duas características distintas. Pois a realidade estará ligado à existência de possibilidades de ocorrência de um

---

<sup>297</sup> Na jurisprudência francesa, existe uma enorme lista, que apoia e defende este requisito (ex: VINEY, GENEVIÈVE E JOURDAIN, PATRICE, op. cit., p. 98, n. 472), bem como a nível nacional (ex: Acórdãos do STJ de 01-07-2014 (processo n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1), de 05-02-2013 (processo n.º 488/09.4TBESP.P1.S.1) ou o Acórdão do TRL de 29-10-2013 (processo n.º 1922/05.8TVLSB.L1-7), todos eles disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>298</sup> Os sistemas de *common law* foram adotados por diversos países do mundo, especialmente aqueles que herdaram da Inglaterra o seu sistema jurídico, como o Reino Unido, a maior parte dos Estados Unidos, Canadá, Austrália e as demais ex-colónias do Império Britânico, tal como Índia e África do Sul, sendo que estes últimos países adotaram uma versão adaptada da *common law*.

<sup>299</sup> Embora sejam apontados alguns casos em que, utilizando a *substantial possibility rule* no standard of proof (possibilidade substancial regra nenhum padrão de prova), tenham sido concedidas indemnizações por perda de chances cuja probabilidade de se virem a concretizar era menor que aqueles 50%, onde de acordo com as palavras de Joseph King, e David Fischer “...caíndo este entendimento na aplicação da perda de chance como meio de ‘afrouxar’ as exigências de estabelecimento do nexu causal, e não no método presentemente em análise, de modo que a sua referência neste ponto só se faz com o objetivo de contrapor soluções acerca da determinação do montante de indemnização nos casos de perda de chance.

<sup>300</sup> Dias, João António Álvaro, “Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios”, Coimbra, Almedina, 2001, página 253.

determinado resultado além das esperanças ou expectativas meramente pessoais do seu detentor (será real aquela chance que não exista apenas subjetivamente, que não viva só dentro de expectativas não fundadas num juízo de probabilidade que possa servir de critério de valorização da chance), isto é, será real qualquer chance que seja fundamentada por uma demonstração probabilística da sua concretização.

Já no que diz respeito á seriedade, a chance terá seriedade, na medida das probabilidades da sua concretização. Isto é, se o lesado provar através de uma probabilidade, que o resultado que esperava obter (ou evitar) tinha alguma probabilidade de se vir a realizar (ou a evitar) e que essa probabilidade foi destruída pelo facto ilícito e culposo de terceiro, então o dano daí resultante (que é o dano da perda de chance), deve ser indemnizável na medida da seriedade da chance perdida.

Resumindo, para que a chance seja juridicamente relevante, é necessário que seja real, pois a seriedade só conta, para a determinação dos efeitos indemnizatórios, logo o lesado, tem de provar que a seriedade que sofreu é objetiva, isto é, o dano que sofreu é verdadeiro aconteceu<sup>301</sup>.

#### **5.4 Perda de Chance: Problemática**

No que diz respeito à problemática, é necessário perceber, com quais dos pressupostos da responsabilidade civil, a teoria da perda de chance.

Em primeiro lugar, é, necessário determinar quais as características comuns aos casos de perda de chance, além da perda da possibilidade de conseguir obter um resultado favorável ou evitar um resultado desfavorável, depois é necessário, perceber, quais dessas características encaixam, nos pressupostos de responsabilidade civil, e quais não encaixam.

---

<sup>301</sup> O que queremos com isto dizer é que a tutela jurídica da chance não se pode bastar com considerações subjetivas, pois imagina-se como exemplo, um paciente diagnosticado com uma doença terminal, da qual não há registo de qualquer sobrevivente, e este, se voluntaria para receber um medicamento experimental e que, após o seu falecimento, a sua família vem a descobrir que durante os ensaios, e por uma falha grosseira da equipa de enfermagem, não lhe foi administrada qualquer dose do medicamento: a falta de dados estatísticos acerca da probabilidade de sucesso do medicamento experimental não permite atribuir realidade à expectativa de cura que o paciente tivesse subjetivamente formulado, logo, se a chance não é real, então não deve ser juridicamente tutelável.

De acordo com FRANÇOIS CHABAS<sup>302</sup>, é característica comum, a existência de um facto ilícito e culposo praticado por um determinado agente. Logo de acordo com isto, três dos pressupostos da responsabilidade civil, constam, na perda de chance, como é o caso do facto ilícito e um nexo de imputação desse mesmo facto a um agente. As outras características transversais, são a existência de um benefício perdido (ou de uma desvantagem consumada) e a falta de prova do nexo de causalidade entre o benefício perdido (ou desvantagem concretizada) e o facto ilícito e culposo.

Como exemplo, temos a situação do pianista, que passa à segunda fase de um concurso discográfico e pode vir a gravar um CD, se conseguir vencer o concurso. No entanto, a entidade responsável pelo concurso não avisou o pianista, da data em que seria a segunda fase do concurso, o que fez com que o pianista não comparecesse na prova e não pudesse participar para tentar a conquista do prémio.

Logo posto isto, conseguimos ver que existe ato ilícito e culposo (omissão da informação, sobre a data da prova, ao pianista (o que viola o seu direito, enquanto participante do concurso, a ser informado de tudo o que lhe diga respeito e seja relevante)), e existe também, benefício perdido (que é o de vencer o concurso (é o mesmo que dizer: o dano final traduz-se em não vencer o concurso e, por conseguinte, não gravar o CD)).

Neste caso exposto, a falta de prova do nexo de causalidade, está também presente, pois está precisamente no facto da falta de informação ter operado uma alteração no decurso natural do processo causal hipotético, de tal modo que não permite, à posteriori, determinar qual teria sido o resultado do concurso se o processo causal hipotético tivesse seguido o seu rumo<sup>303</sup>. No entanto, não é imputável a perda do benefício ao facto ilícito e culposo, uma vez que no decurso do processo causal hipotético poderiam ter ocorrido diversas situações que implicassem essa perda<sup>304</sup>.

---

<sup>302</sup> Chabas, François. “La Perdita di Chance Nel Diritto Francese Della Responsabilità Civile.” *Responsabilità Civile e Previdenza, Rivista Bimestrale di Dottrina Giurisprudenza e Legislazione*, 1996, página 228.

<sup>303</sup> Que é o mesmo que dizer: não se sabe se o pianista teria conseguido obter o benefício que esperava, não fosse a falta de informação, ou seja, é impossível afirmar que a falta de informação foi causa jurídica do dano final (Pinto, Paulo Mota, “Perda de Chance Processual.” *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Março -Abril de 2016 -Ano 145.º: 174 -201, p. 176.

<sup>304</sup> Ou seja, a falta de informação não foi *conditio sine qua nondo* resultado desvalioso (o não vencer o concurso).

O que quer dizer que o pianista nesta situação não pode ser indemnizado, pela perda do benefício do prémio, uma vez que, existe falta de nexo causal entre a falta da informação e a perda do concurso. Pois o pianista nesta situação o que pode esperar, é uma indemnização pela perda de oportunidade de participar no concurso.

Concluindo os pressupostos da responsabilidade civil, colocados em casos de perda de chance, são o dano e o nexo de causalidade.

Com estes dois pressupostos, é que surge a problemática de encontrar a teoria da perda de chance.

Este problema, originou na doutrina aceitante, duas versões, onde de acordo com FRANÇOIS CHABAS<sup>305</sup>, existia a versão verdadeira, onde a teoria da perda de chance se considera, como um dano autónomo, passível de ser indemnizado autonomamente, e a doutrina falsa, onde maioritariamente utilizada nos casos de perda de chance de cura ou sobrevivência (principalmente nos ordenamentos jurídicos francês, italiano, e dos países da Commom Law), como modo de afrouxar a necessidade de prova do nexo de causal e, com base nisso, conceder uma indemnização parcial do dano final.

Conclui-se dizendo que a diferenciação dos casos é efetuada tendo ainda em conta a distinção entre a perda de chance passada se a perda de chances futuras, sendo o juízo retrospectivo de adequação referente às primeiras estará ligado à perda de uma possibilidade passada e incerta de causar um dano, enquanto aquele referente às segundas estará associado à (efetiva) reparação de uma chance perdida para o futuro.

#### **5.4.1 A Perda de Chance Enquanto Elemento do Nexo de Causalidade**

A doutrina, desde a primeira aplicação da perda de chance como modo de enfraquecer o vínculo causal exigido entre o facto e o dano, tem-se pronunciado, sobre esta como a forma mais correta de o fazer<sup>306</sup>.

---

<sup>305</sup> Chabas, François, citado da página 230.

<sup>306</sup> O direito penal tem em vista a proteção dos bens jurídicos de maior valor (bens jurídicos penais) contra atos que impliquem a sua violação, através da imposição de sanções extremamente lesivas dos Direitos, Liberdades e Garantias constitucionais do sujeito a quem se destinam. Nesse sentido, e em ordem a garantir, com a máxima cautela, que uma sanção penal não é injustamente aplicada, justifica-se a existência da teoria da conexão do risco, enquanto degrau último da imputação objetiva do resultado à conduta, principalmente quando a referida sanção pode ser aplicada julgando como causa de um dano um

Nos casos de perda de chance com base numa causalidade parcial, existem duas premissas, a de que o valor da indemnização deve ser limitado pelo valor da chance perdida<sup>307</sup>, e a desconsideração da perda de chance enquanto um dano autónomo, com o fundamento de que, a partir do momento que o juiz considera a perda de chance, deve deixar de olhar para um determinado acontecimento enquanto um dano, para passar a analisar a ligação provável que esse mesmo acontecimento tem com o dano final.

Assim, o dano da perda de chance e o dano final não se distinguem. São o mesmo. Tal constatação implica também que nem quantitativamente haja diferença entre um dano e o outro.

A teoria da causalidade adequada, torna-se insuficiente, por via de embora botar a mão a um juízo de probabilidade, esta não lhe atribui valor autónomo, pois funciona de modo a aceder a um grau de certeza que tem por suficiente para afirmar o nexo de causalidade entre o facto e o dano. Desta maneira, resulta apenas possível atribuir uma indemnização pela totalidade do dano final sofrido, uma vez que só perante aquele juízo de certeza sobre o nexo de causalidade se torna viável (juridicamente) imputar o facto ao dano.

O resultado desta teoria, leva o juiz, a utilizar, a probabilidade estatística para revestir o seu juízo de uma certeza razoável e quantitativamente apreciável acerca do nexo de causalidade entre o facto e o dano.

No entanto esta teoria não é uma teoria para colocar o juiz indeciso, uma vez que o juiz só se poderá pronunciar no sentido de conceder uma indemnização parcial se fundar o seu juízo na referida prova científica-estatística.

Apesar das características transversais, e a característica da ressarcibilidade (seria e real), da perda de chance, a doutrina impõe ainda como requisitos à possibilidade de reparação da chance perdida, a perda certa da vantagem esperada pelo

---

facto que só provavelmente o poderia ter sido. No entanto na teoria da conexão do risco, é necessário que o risco potenciado, seja materializado.

<sup>307</sup> Esta premissa comporta duas conclusões necessárias: em primeiro lugar a de que, sendo um facto apenas causa provável de um dano, podem existir outras causas concorrentes para a produção desse dano, e em segundo lugar, a de que essas múltiplas causas são independentes entre si, o que pode implicar a responsabilização parcial de mais do que um agente, na proporção da relação de probabilidade que o facto por si praticado tenha com o dano final. Assim nunca se poderá a qualquer dos factos indemnizar integralmente o dano.

lesado e a inexistência de um contrato entre as partes que determine especificamente uma contrapartida para a possibilidade de perda de chance.

Neste tipo, o cálculo do quantum indemnizatório, é efetuado aliviando o valor da indemnização na medida da dúvida sobre o nexo de causalidade.

A causalidade parcial surge como modo de, nas ações por responsabilidade civil médica, contornar as graves dificuldades probatórias do nexo de causalidade, quando aquilo a que o facto ilícito deu origem foi apenas à diminuição das probabilidades de o resultado final indesejável se vir a evitar, fugindo à regra do ‘tudo ou nada’ na concessão de uma indemnização<sup>308</sup>.

No entanto nos países da “Common Law”, a racionalização da aplicação da causalidade nos casos de perda de chance, ganha contornos diversos, desde logo, a responsabilidade civil é analisada à luz do seu efeito dissuasor, isto é, um comportamento é ineficiente enquanto constituir um prejuízo para a sociedade (quando os seus custos para a sociedade ultrapassarem os seus benefícios), o sistema de responsabilidade civil na “Common Law” impõe a determinado agente os custos do seu comportamento ineficiente (criando assim, afastamento do comportamento ineficiente). Em conjunto com isto, está a responsabilização pelo comportamento negligente<sup>309</sup> e a responsabilidade objetiva, figuras às quais é conferida a finalidade de prevenir os danos e punir quem os provoca.

A aplicação da causalidade parcial aos casos de perda de chance resultará na exata proporcionalidade entre a probabilidade de o facto ter sido causa do dano e o valor do dano efetivamente sofrido.

No entanto, existem duas teorias, que discordam, e são elas: a teoria divisionista, e a teoria unitária.

A teoria divisionista<sup>310</sup>, rejeita que haja um dano autónomo de perda de chance nos casos de responsabilidade civil médica, com base no raciocínio de que nesses casos,

---

<sup>308</sup> Rocha, Nuno Santos, “A Perda de Chance Como Uma Nova Espécie de Dano”, Almedina, página 40.

<sup>309</sup> Implica que o juiz possa considerar provado o nexo de causalidade entre o facto e o dano, sempre que haja uma maior probabilidade de o facto ter sido causa do dano, que não ter sido, concedendo a totalidade ou nada do valor do dano final.

<sup>310</sup> Rocha, Nuno Santos, “A Perda de Chance Como Uma Nova Espécie de Dano”, Almedina, página 36. O apelido ‘divisionista,’ da primeira vem da separação que os seus autores operam entre os casos de perda de chance na responsabilidade civil médica e todos os restantes, recusando, de todo, qualquer

uma vez que o processo causal não foi interrompido, por isso chegou ao seu termo, onde a única incógnita que existe recai sobre a relação causal entre o facto e o dano, o que não permite desde logo autonomizar a perda de chance do resultado final.

No que diz respeito à teoria divisionista e à causalidade parcial, a divisionista defende, que a mesma, além de contrária ao direito positivo, é completamente arbitrária quando se propõe a considerar e isolar um dano intermédio para sustentar a ligação (probabilística) causal do facto com o dano final, quando, na realidade, está perante um processo causal que se desenrolou até ao fim, sobre o qual se sabe o completo desenrolar e sobre o qual, a questão que se coloca, é uma questão eminentemente de reparação do prejuízo final.

Assim no que diz respeito as decisões dos juízes, a atribuição de uma indemnização nos moldes defendidos pela causalidade parcial será o paraíso dos juízes indecisos, isto é, com esta teoria o alcance conferido ao juiz para decidir uma indemnização é superior, pois, consiste num artifício puramente verbal através do qual se pretende resolver, em sede de dano um problema que se coloca a nível de determinação do nexos causal, que será utilizado pelo juiz quando este não consiga formular um juízo de certeza sobre esse mesmo nexos.

Logo, com isto, no que diz respeito à perda de chance médica, torna-se uma teoria que assegura pouca segurança na prática médica por parte dos profissionais de saúde.

A teoria unitária, como a divisionista, não aceita a causalidade parcial nos casos de responsabilidade civil médica. No entanto, esta teoria utiliza a aplicação da perda de chance enquanto dano autónomo na responsabilidade civil médica.

Assim, o necessário para considerar um dano autónomo de perda de chance nos casos de responsabilidade civil médica será à constatação de que o doente tinha, efetivamente, no momento da intervenção médica, uma chance de cura ou sobrevivência que, pela omissão do médico, não foi ‘jogada’. Consequentemente, o facto ilícito e

---

aplicação figura (seja por meio da sua consideração como dano autónomo seja pela sua consideração como dano intermédio que permite aliviar as necessidades de estabelecimento do nexos de causalidade, possibilitando a indemnização parcial, causalidade parcial) aos casos de responsabilidade civil médica. O apelido ‘unitária’, da segunda, prende-se com o facto de esta não operar tal divisão, considerando todos os casos de perda de chance incluídos no mesmo âmbito de aplicação da perda de chance como um dano autónomo.

culposo do médico não poderá ser conexaso ao dano morte (ou não recuperação), mas sim ao dano de perda de chances de evitar o resultado indesejado (morte ou não recuperação).

Por fim no que diz respeito da aplicação da causalidade parcial em detrimento da autonomização do dano da perda de chance, é de rejeitar, pois por poder implicar uma relativização demasiado elevada daquilo que pode ou não ser considerado como causa (jurídica) do dano e abrir as portas à constante responsabilização parcial por danos que, utilizando a teoria da causalidade adequada, teriam como causa (jurídica) o facto ilícito praticado pelo lesante. Pois mesmo no nosso ordenamento jurídico, a aplicação da causalidade parcial, nunca será aceite, por não se integrar com a teoria da causalidade adequada.

### **5.5 A Perda de Chance Como Dano Autónomo**

De acordo com as palavras de François Chabas<sup>311</sup>, o elemento de aleatoriedade que parece predicar o processo causal deve ser tido como parte integrante do próprio conceito de dano. Para que este elemento assim possa ser considerado, a chance tem de passar a ser tida como algo juridicamente relevante, existente na esfera jurídica do lesado, possível de ser atingida pelo facto ilícito e culposo, pois se assim for, a perda de chance deixa de levantar problemas a nível do nexos de causalidade, e passa a impor considerações ao nível do dano<sup>312</sup>.

Logo se a chance desaparecer por um facto ilícito, e se se estabelecer um nexos de causalidade entre o facto ilícito e culposo e a sua perda, então pode nascer uma obrigação de indemnizar a cargo do agente que praticou o facto.

A perda de chance como dano autónomo é utilizada, nos casos de perda de chance em sentido amplo e perda de chance processual<sup>313</sup>.

Para que haja dano perda de chance, é necessário que a chance tenha sido efetivamente perdida, isto é, a chance tem de se encontrar irremediavelmente perdida,

---

<sup>311</sup> Chabas, François. “La Perdita di Chance Nel Diritto Francese Della Responsabilità Civile.” *Responsabilità Civile e Previdenza, Rivista Bimestrale di Dottrina Giurisprudenza e Legislazione*, 1996, página 228.

<sup>312</sup> Gomes, Júlio Vieira, “Em Torno do Dano da Perda de Chance -Algumas Reflexões”, Volume II, em *Estudos em Homenagem do Professor Doutor António Castanheira Neves*, Coimbra, 2008, páginas 289-327.

<sup>313</sup> Embora não em todos os ordenamentos jurídicos, como é o caso do ordenamento jurídico espanhol ou dos ordenamentos jurídicos da “*Common Law*”.

isto é, o lesado, não pode ter seguido um caminho diferente, tendo a possibilidade ainda de encontrar a chance novamente<sup>314</sup>.

A chance tem como características a neutralidade, a aleatoriedade, a autonomia, a atualidade e seriedade. No entanto é a autonomia da chance, que vai implicar com a autonomia do dano da sua perda. Isto é, se a chance é autónoma, em relação ao resultado final, então o dano da sua perda, para ser relevante, tem necessariamente de ser autónomo<sup>315</sup>.

No que diz respeito à atualidade, quer dizer que a chance é um bem presente, logo o dano é presente<sup>316</sup>.

### **5.5.1 Perda de Chance e Lucro Cessante**

O lucro cessante é o benefício patrimonial ao qual o lesado não tinha direito no momento da lesão, esperava obter, mas não alcançou, em virtude da lesão.

Nas situações de lucro cessante existe um benefício que não é alcançado em virtude da lesão enquanto, que nas situações de perda de chance não se consegue estabelecer que o benefício tenha sido perdido quer em virtude da lesão quer em virtude da perda de chance.

Para que seja concedida indemnização por lucro cessante, aquilo que deve ficar provado é o facto de que o benefício que o lesado deixou de obter em virtude da lesão, provavelmente não deixaria de existir, não fosse a lesão<sup>317</sup>, tomando sempre em

---

<sup>314</sup> Pense-se no caso de um empresário da hotelaria que reservou um quarto do seu hotel para dali a seis meses. Se ao fim de dois meses o cliente lhe telefonar a pedir que desmarque a reserva, o empresário não pode, como parece claro, exigir uma indemnização pela perda de chance de conseguir ocupação para o quarto, uma vez que ainda lhe restam quatro meses até à data que o cliente tinha marcado, para conseguir outra reserva. Agora se o cliente desmarcar no ia anterior ao que tinha marcado, o empresário à partida não vai conseguir encontrar outro cliente para aquele quarto, logo vai perder a chance de ocupar o quarto.

<sup>315</sup> Com autónomo pretende-se significar diferenciável, com existência própria além do dano final. No sentido da afirmação da autonomia do dano da perda de chance, Pedro, Rute Teixeira, “A Responsabilidade Civil do Médico: Reflexões Sobre a Noção da Perda de Chance e a Tutela do Doente Lesado”, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, página 221.

<sup>316</sup> O momento que se deve ter em conta, para decidir se o dano é presente ou futuro, é o momento da decisão da causa. Pois só são danos presentes aqueles que já se verificaram, no momento em que a decisão vai ser tomada e se se considera que a perda de chance se dá no momento da lesão, então, o dano da perda de chance é, necessariamente, um dano presente.

<sup>317</sup> É a conclusão que resulta da leitura conjugada dos artigos 564.º, n.º 1 e 563.º do Código Civil, onde como exemplo: se determinado proprietário celebra um contrato de arrendamento pelo período de um ano, sobre uma habitação e, antes da entrega do locado ao locatário, aquele é consumido num incêndio provocado dolosamente por um vizinho, então o proprietário terá uma pretensão indemnizatória, além dos danos emergentes, sobre as rendas que deixou de auferir durante o período do contrato (um ano), embora só se possa afirmar que o contrato iria provavelmente durar aquele ano (poderia alguma das partes entretanto resolver o contrato...).

consideração as circunstâncias que rodeavam esse benefício e que implicavam a certeza de ele poder vir a existir e, ao mesmo tempo, certificando que não existiam condições para impedir que ele se viesse a verificar.

Nos casos de perda de chance, existe uma variedade de fatores que rodeiam o processo causal que podem efetivamente ter sido a causa do dano final, enquanto, que nos casos de lucro cessante, através de um juízo de normalidade social e de experiência comum, é possível afirmar que (em situações/condições normais) o dano final não se teria materializado, logo a principal diferença entre ambos não está no grau de probabilidade de o resultado esperado pelo lesado.

O dano da perda de chance não pode ser um lucro cessante, pois não se pode considerar que o benefício patrimonial que o lesado esperava obter era a chance. Pois no momento da lesão, o lesado não esperava obter uma chance, não a tendo alcançado em virtude da lesão, mas sim, obter um resultado final.

Agora se o lesado, por facto ilícito danoso, não alcançar o resultado final, então aí sim, existe lucro cessante.

### **5.5.2 Determinação do Quantum Indemnizatório**

Assim que esteja assegurada a existência de uma chance séria e real e provada a sua perda (danos), por facto ilícito culposo, existe então a obrigação de indemnizar, onde com isto, surge então o problema do cálculo do valor.

Nos países da *Common Law*, o cálculo da indemnização varia, pois pode ser, a concessão de uma indemnização pela totalidade do dano final sofrido, com base na suficiência do reconhecimento de uma chance cujo limite mínimo de seriedade se determina na probabilidade maior que 50% de o resultado esperado se vir a concretizar (onde se indemniza o dano final). Resumindo, segundo esta solução, ou o lesado consegue provar que existia uma chance superior a 50% de conseguir o resultado esperado e recebe uma indemnização pela totalidade do dano final sofrido, ou falha essa prova e vê a sua pretensão indemnizatória reduzida a zero.

No entanto este tipo de cálculo, torna-se injusto, uma vez que, faz equivaler chances cuja seriedade se situa em patamares muito distintos<sup>318</sup>, e, a aplicação desta solução desconsidera a grande proximidade de chances que se situem junto do limiar que estabelece para o ressarcimento, fazendo corresponder a uma que o ultrapasse por pouco uma indemnização pela totalidade do dano final sofrido, enquanto à outra nega qualquer tipo de reparação (imagine-se o resultado prático da contraposição de dois casos em que num deles a seriedade da chance é de 49% e, no outro, é de 51%).

Posto isto, nenhuma das soluções referida se aplica, uma vez que, nenhuma delas se une com a autonomização do dano de perda de chance, uma vez que ambas referem a indemnização ao valor total do dano final e se a perda de chance se considera um dano autónomo do dano final, então terá de ser essa perda a ser indemnizada, e nunca o dano final integralmente considerado<sup>319</sup>, logo se for preciso assumir esta teoria da perda de chance considerando o dano autónomo, deve-se atribuir um valor ao dano de perda de chance, e não utilizar o mesmo como pretexto para atribuir uma indemnização pela totalidade do dano final sofrido.

Já segundo a teoria da causalidade adequada, não se vê qualquer motivo para que o dano final seja ressarcido na sua totalidade, pois caso fosse, estar-se-á a cair numa sobre responsabilização do lesante e, ao mesmo tempo, a promover o enriquecimento injustificado do lesado, uma vez que se estará a ir além da reconstituição da situação que o facto ilícito destruiu.

Por fim, de acordo com a maioria da razão, a indemnização deve ser calculada, fazendo incidir, sobre o valor do dano final, a probabilidade (traduzida em percentagem) de realização da chance perdida, no fundo, a sua seriedade<sup>320</sup>, isto é:

- 1º. Define-se o valor que seria atribuído ao dano final;

---

<sup>318</sup> Exemplo: uma chance de 80% de sucesso contraposta a uma chance de apenas 51%, logo, a aplicação desta solução implica em qualquer um dos casos uma reparação pela totalidade do dano final sofrido, embora as chances se situem em patamares distintos de seriedade.

<sup>319</sup> É que se trata aqui de danos diferentes: num caso a mera perda de uma possibilidade, no outro um dano efetivo, segundo Raposo, Vera Lúcia, “Em busca da chance perdida – O dano da perda de chance, em especial na responsabilidade médica”, página 31 e Braga, Armando, “A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual”, página 125.

<sup>320</sup> Em primeiro lugar, o juiz, procederá à avaliação da situação hipotética de a chance se ter realizado, determinando em que situação o lesado estaria se a chance se tivesse materializado, e em segundo lugar, calcular qual o grau de probabilidade da própria chance se ter realizado no processo causal hipotético, ou seja, qual o grau de interferência que a existência daquela chance implicava na concretização do resultado final. Depois disto, pode então aplicar-se a percentagem obtida na segunda operação ao valor obtido na primeira e estará assim encontrado o valor do dano da perda de chance.

- 2º. Calcula-se a probabilidade de obtenção da vantagem perdida ou de evitamento do prejuízo, em regra, traduzida num valor percentual;
- 3º. Calcula-se o montante indemnizatório, com base nos dois valores anteriormente obtidos

Como exemplos: Se por ato negligente do médico o paciente perde 30% de chances de sobrevivência e, posteriormente, vem a falecer sem que venha a saber com certeza, onexo causal entre o facto do médico e a morte, a indemnização pela perda de chance de sobrevivência será calculada:

- Avaliação do resultado final morte – 100000 euros;
- Fixação do grau de probabilidade de evitamento do prejuízo – 30%;
- Aplicação desta percentagem àquele valor (100000 euros x 30% = 30000 euros).

Na impossibilidade de determinar com rigor, o grau de probabilidade e, conseqüentemente, do valor exato do dano, o tribunal deve recorrer à equidade, nos termos do art.º 566.º, n.º 3 do Código Civil<sup>321</sup>.

### **5.6 Perda de Chance – Posição Adotada em Portugal**

A teoria da perda de chance permite, a solução justa do caso concreto, pois é uma forma eficaz de tutela antecipada dos bens jurídicos protegidos.

A chance ou oportunidade perdida merece a tutela do direito porque, à data da lesão, integra o património jurídico do lesado (património económico e património moral), sendo suscetível de avaliação económica e jurídica.

Assim, a perda da chance é ressarcível por consubstanciar a lesão da integridade daquele património, património entendido como uma soma de todos os valores juridicamente protegidos<sup>322</sup>.

O mais visível, como já foi falado nos pontos anteriores relaciona-se, com uma ideia de justiça, pois, como o conhecimento humano referente à teoria é limitado, à luz da tradicional teoria da causalidade, muitos lesados ficariam sem indemnização, por não conseguirem fazer prova do nexocausal, bem como os lesantes poderiam no caso da teoria da probabilidade ter de pagar a totalidade do dano, onde na verdade não era necessária.

<sup>321</sup> Como resulta do acórdão de 14/3/2013, processo n.º 78/09.1/VLSB:L1.S1.

<sup>322</sup> Pedro, Rute Teixeira, “A Responsabilidade Civil do Médico – Reflexões sobre a Noção da Perda de Chance e a Tutela do Doente Lesado”, Coimbra Editora, 2008, página 214.

Na prática, a aplicação da perda de chance, não deixa de seguir, uma ideia de prevenção quanto à prática de danos futuros, à semelhança da responsabilidade criminal, que não deixa de estar presente na atribuição da responsabilidade civil, ainda que em menor medida. Isto é, o “suposto lesante reconhecerá mais efetivamente as consequências dos seus atos, quanto melhor antecipe no futuro consequências danosas, caso seja ele a suportar uma parte dos danos do lesado”<sup>323</sup>.

Não se pode afirmar, que toda e qualquer conduta ilícita e culposa seja causa de um dano de perda de chance, por mínima que esta seja e por improvável que se anteveja a realização do benefício perdido. Devido a isto, deve-se utilizar uma prevenção cautelosa, na utilização da teoria da perda de chance, pois apenas, quando o caso reclame uma solução mais justa, e em que “a probabilidade perdida se revela suficientemente relevante para que seja considerado justo que o lesado seja indemnizado e que caiba ao lesante arcar com a indemnização”<sup>324</sup>.

Esta utilização, é, casuística e cuidadosa, onde é também requerida pelo respetivo direito à indemnização, no entanto, nem toda a chance perdida deve conferir esse direito, pois só o deve conferir quando se possa reconhecer a esta uma probabilidade suficientemente relevante que permita afastá-la da mera expectativa.

Saber se a chance é suficientemente relevante é uma tarefa difícil, incerta, pois a jurisprudência nuns casos abdica de uma percentagem fixa de probabilidade e noutros casos é fixada com validade para os vários casos.

Em termos nacionais, a jurisprudência, indica que o ponto de relevância deve resultar de uma avaliação que tenha consideração as particularidades do caso concreto. Tal avaliação destaca não só para saber se a perda de oportunidade é juridicamente relevante, mas também para efeito de cálculo da respetiva indemnização. Logo não deve existir, quando a dita possibilidade não seja suficientemente relevante. “Ou seja, uma perda considerada insignificante não deve conferir direito a indemnização. Assim, caso se conclua que a possibilidade de o lesado obter o benefício ou evitar o prejuízo era de 6%, logo não faz sentido conferir-lhe uma indemnização que corresponda a 6%

---

<sup>323</sup> Raposo, Vera Lúcia, “Em busca da chance perdida – O dano da perda de chance, em especial na responsabilidade médica”, Revista do Ministério Público, Lisboa, página 53.

<sup>324</sup> Raposo, Vera Lúcia, “Em busca da chance perdida – O dano da perda de chance, em especial na responsabilidade médica”, Revista do Ministério Público, Lisboa, página 54.

do dano efetivamente sofrido, dado que neste caso não se daria por verificado o pressuposto de que a possibilidade perdida seja séria e firme”<sup>325</sup>.

Tratando-se de uma perda de chance relevante, séria e real, o dano em que a mesma se consubstancia corresponde a uma perda patrimonial do lesado, constituindo a privação de um bem autónomo diferente do bem final<sup>326</sup>.

Posto isto, a jurisprudência, e a teoria que consagra a figura da perda de chance como dano autónomo, são as que mais se adequam (“juntado numa frustração irremediável, por ato ou omissão de terceiro, de verificação de obtenção de uma vantagem que através da probabilidade era altamente razoável supor que fosse atingida ou na verificação de uma desvantagem que razoavelmente seria de supor não ocorrer não fosse essa omissão”)<sup>327</sup>.

Isto é, as regras gerais da responsabilidade civil (especialmente quanto à existência de dano e respetivonexo causal) estarão absolutamente preenchidas quando e a partir do momento em que se entenda a frustração irrecuperável da chance como um verdadeiro e autónomo dano, certo, conseqüente a um ato ou omissão de terceiro. Logo, tanto na responsabilidade contratual como na extracontratual, a ressarcibilidade do dano da perda de chance ou de oportunidade é admissível nas situações em que exista uma possibilidade real de se alcançar um determinado resultado positivo, ainda que de verificação incerta, e um comportamento de um terceiro, que por sua responsabilidade, elimina de forma definitiva a possibilidade de esse resultado se vir a produzir.

## **6. Soluções Alternativas à perda de Chance**

### **6.1. Teoria do *Tudo ou Nada***

De acordo com as palavras de Luís Alcoz, nesta teoria a oportunidade perdida apenas tem entidade danosa se puder assimilar ao dano final causado. Isto é, a chance

---

<sup>325</sup> Raposo, Vera Lúcia, “Em busca da chance perdida – O dano da perda de chance, em especial na responsabilidade médica”, Revista do Ministério Público, Lisboa, página 39.

<sup>326</sup> Neste sentido, Nuno Santos ROCHA., em “A «Perda de Chance» como uma Nova Espécie de Dano”, Almedina, Coimbra, 2020 páginas. 64, 92.

<sup>327</sup> Acórdão do STJ de 30/9/2014, processo n.º 739/09.5TVLSB.L1-A.DS1.

perdida, caso seja uma mera esperança, não consubstancia um dano, já se for uma esperança fundada, constitui uma hipótese particular de lucro cessante ou dano emergente, sem que haja existência como um dano de natureza diversa.

Trata-se de uma teoria de tudo ou nada, caso se afirme a causalidade, e a indemnização, e a indemnização corresponder ao valor total da vantagem.

No entanto é injusto, pois em alguns casos, onde a causalidade não é demonstrada é se imposta uma indemnização ao lesado na mesma.

Segundo Luís Alcoz<sup>328</sup>, na teoria da perda de oportunidade, decorre a responsabilidade de acrescentar os custos devido ao aumento dos casos em que se reconhece uma indemnização. Isto é, a medida incentiva, os sujeitos em demasia ou desincentiva e dificulta a adoção de medidas que minimize as consequências.

No entanto outros intervenientes, sustentam que a teoria do tudo ou nada é ineficiente, pois porque quando em tais hipóteses o nível de probabilidade de que tal profissional causou o dano não supera o limiar de incerteza, a teoria do tudo ou nada resulta ineficiente porque deixa de o motivar a atuar com maior diligência, modificando os seus procedimentos, visto que nunca estará obrigado a suportar uma indemnização. Já quando, as probabilidades alcançam o limiar da certeza, o sujeito estará segundo a regra do tudo ou nada obrigado a reparar a totalidade do dano. Mas se, com base numa regra de reparação proporcional, se obriga o agente a indemnizar na medida da probabilidade de que foi causador, este adotará, segundo estes analistas, as adequadas precauções porque estará incentivado numa medida ótima, justa e equilibrada.

## 6.2. Inversão do Ónus da Prova

Quem der origem a uma situação que constitui uma fonte de perigo para terceiros, e se um desses terceiros sofrer um dano que resultou desse perigo, deverá o

---

<sup>328</sup> Alcoz, Luís Medina, “*Hacia una Nueva Teoría General de la Causalidad en la Responsabilidad Civil Contractual (y Extracontractual): La Doctrina de la Pérdida de Oportunidades*”, Revista da Asociación Española de Abogados Especializados en Responsabilidad Civil y Seguro, n.º 30, Segundo Trimestre, 2009, páginas 50, 51 (disponível em: <http://www.asociacionabogadosrcs.org//doctrina/Luis%20Medina.pdf?phpMyAdmin=9eb1fd7fe71cf931d588191bc9123527>).

primeiro, em princípio, responder por esse dano a menos que demonstre que este não procedeu daquela fonte<sup>329</sup>.

Segundo, Rute Teixeira Pedro, em processos causais complexos, a demonstração pelo lesado da violação, por parte do agente, de um dever e da “consequente criação ou elevação de um risco de ocorrência de um dano, e da efetivação do mesmo, traduzirão já, por si, no cumprimento de uma tarefa probatória, não lhe devendo ser exigido o esforço acrescido de elucidação sobre a concreta eficiência causal da inobservância do dever para o dano”.

De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Outubro de 2009, “a extrema dificuldade de prova do facto não inverte o critério legal de inversão do ónus da prova”, pois segundo o critério do artigo 342.º do C.C, o ónus da prova do nexó causal entre o facto e o dano recaia sobre o lesado. No entanto não se aplica em todos os casos, pois segundo o artigo 344.º do C.C, quando culposamente, ou dolosamente, a parte contrária impossibilitou a parte obrigada à prova de um facto de o provar, por atuação sobre os próprios meios de prova, sendo exemplares os casos em que é destruído ou escondido um meio de prova determinante para a prova desse facto<sup>330</sup>.

---

<sup>329</sup> Pedro, Rute Teixeira, “A Responsabilidade Civil do Médico – Reflexões sobre a Noção da Perda de Chance e a Tutela do Doente Lesado”, Coimbra Editora, 2008, páginas 352-364.

<sup>330</sup> De acordo com as palavras de Ribeiro de Faria, Vaz Serra enquanto trabalhava no C.C, deparou-se com uma hipótese que o levava a ter dois caminhos, onde a situação em que havia a destruição, a frustração da prova, da prova que se era obrigado a manter, a guardar, a antecipar, dos registos ou anotações que testemunhavam ou documentavam diligências ou atividades que era dever efetuar. Por outro lado, a situação em que a impossibilidade ou dificuldade de prova não resulta de atuações ou omissões da natureza precedente, mas sim das seguintes circunstâncias, quando não fosse exigível o cumprimento do ónus da prova por razões de justiça ou razoabilidade, ou porque de tornara impossível a prova.

## **Conclusão**

As alterações legislativas, em especial ao CPC, permitiram que o agente de execução passasse a cumprir todas as diligências do processo executivo, que não sejam da competência da secretaria do tribunal ou do juiz.

No entanto todas as decisões que envolvam direitos fundamentais das partes dependem de decisão judicial do juiz.

Como foi explicitado no presente trabalho, com a reforma surgiram novas regras, quanto à suspensão da execução, como é o caso dos embargos de executado (se tiver sido paga a caução), tendo melhorado o funcionamento dos tribunais, nomeadamente na celeridade da transferência dos processos entre a secretaria, o juiz e o AE. Tendo o AE visto os seus poderes ampliados.

No que diz respeito ao exercício da atividade do AE, tanto o solicitador como o advogado, que esteja inscrito estão limitados no exercício de mandatários judiciais, no entanto podem efetuar outros atos em simultâneo com a atividade do AE.

No presente trabalho foi analisada a responsabilidade civil do AE, tanto como profissional liberal e como funcionário público, onde está sempre sujeito às normas da OSAE e da CAAJ, logo necessita de um seguro de responsabilidade profissional.

Por fim, no que diz respeito à segunda parte do trabalho, a perda de chance é um instrumento privilegiado para a realização do Direito justo, no que diz respeito a responsabilidade civil. Pois apesar de na doutrina e na jurisprudência nacionais existir uma incerteza quanto aos requisitos da responsabilidade, já existe uma possibilidade legal de indemnização por responsabilidade civil (contratual e extracontratual) para cobrir o dano da perda de chance.

Mesmo que haja ainda dificuldade em considerar a autonomia da figura da perda de chance, no que diz respeito ao nexo de causalidade como requisito, acontece que nos casos de indemnização por perda de chance não se deve juntar os planos do dano e da causalidade, pois visa-se indemnizar, não a perda do resultado líquido, mas antes a oportunidade perdida como um direito em mesmo violado pela conduta omissiva ou comissiva. Pois essa oportunidade enquadra-se no conceito de dano, pois a responsabilidade civil já tem vindo a reparar, para além dos danos diretos contra as pessoas e o património, os danos emocionais e de expectativas de interesse.

Com isto, é permitido uma maior aproximação do direito às realidades atuais, logo a chance ou oportunidade perdida deve ser merecedora de tutela do direito português. Só assim a perda de chance vigorará para a realização do Direito.

## Referências Bibliográficas

Camarinha, Leopoldo; Benjamim Silva Rodrigues, Código do Processo Civil Comentado, Volume III, 1ª edição, Rei dos Livros, 2015

Carvalho, Ana Margarida Ferreira Carvalho, Efeitos Substantivos da Venda Executiva de Imóvel Arrendado no Ordenamento Jurídico Português, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014

Castro, Francisco Morais de, A Dignidade da Pessoa Humana: Alguns reflexos nas relações laborais, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010.

Chabas, François. “La Perdita di Chance Nel Diritto Francese Della Responsabilità Civile.” Responsabilità Civile e Previdenza, Rivista Bimestrale di Dottrina Giurisprudenza e Legislazione, 1996

DIAS, João António Álvaro, “Dano Corporal: Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios”, Coimbra, Almedina, 2001

Duarte, Rui pinto, Curso de Direitos Reais, 4ª edição, Principia Editora, 2020

Ferreira, Fernando Amâncio, Curso de Processo de Execução, 10ª edição, Coimbra, Almedina, 2007

Ferreira, Rui Cardona, “In Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Chance (Em especial, na contratação pública)”, Coimbra Editora

Ferreirinha, Fernando Neto, A Função Notarial dos Advogados e dos Solicitadores, 2ª edição, Coimbra, Almedina

Freitas, José Lebre, A Ação Declarativa Comum, 3ª edição, Coimbra Editora, 2013

Freitas, José Lebre, Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais, 2ª edição, Coimbra Editora, 2006

Gomes, Júlio Vieira, “Em Torno do Dano da Perda de Chance -Algumas Reflexões”, Volume II, em Estudos em Homenagem do Professor Doutor António Castanheira Neves, Coimbra, 2008, páginas 289-327.

Gonçalves, Marco Carvalho, Casos Práticos Direito Processual Civil Executivo, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2020R

Gonçalves, Marco Carvalho, Lições de Processo Civil Executivo, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2020

Leitão, António Pedro Santos, “Da Perda de Chance”, Coimbra, 2016

Leitão, Luís Menezes, Direito das Obrigações, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2010

Mandioli, Crisanto; António Carrata, Corso di Diritto Processual Civile, Turino, Giappichelli Editore, 2018

Mineiro, Pedro Édgar, A Responsabilidade Civil pelo Exercício da Função de Agente de Execução, Coimbra, Almedina, 2017

Pimenta, Paulo, Processo Civil Declarativo, Coimbra, Almedina, 2014

Pinto, Carlos Alberto Da Mota, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, páginas 128 e seguintes

Ribeiro de Faria, Jorge Leite Areias, “Novamente a Questão da Prova na Responsabilidade Civil Médica”, Estudos de Direito das Obrigações e Discursos Académicos, Universidade do Porto Editorial.

Ribeiro, Virgínio da Costa; Sérgio Rebelo, A Ação Executiva Anotada e Comentada, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2021

Rocha, Nuno Santos, “A Perda de Chance Como Uma Nova Espécie de Dano”, Almedina, 2014

Rocha, Nuno Santos, “A Perda de Chance' Como Uma Nova Espécie de Dano”, 1ª edição, reimpressão. Coimbra, Almedina, 2015

Rodrigues, Benjamim Silva, Breve Guia dos Deveres Deontológicos Gerais e Específicos dos Solicitadores, Agentes de Execução e Respektivas Sociedades Profissionais, 2ª edição, Rei dos Livros, 2017

Rodrigues, Benjamim Silva, Da Ética e (História da) Deontologia Profissional dos Solicitadores e Agentes de Execução, 2ª edição, Rei dos Livros, 2019

Rodrigues, Fernando Pereira, Noções Fundamentais de Processo Civil, Coimbra, Almedina, 2017

Satta, Salvatore; Carmine Punzi, Diritto Processual Civile, 13ª edição CEDAM, 2000

Soldi, Anna Maria, Manuale dell'Esecuzione Forzata, CEDAM, 2019

Sousa, Miguel Teixeira de, Ação Executiva Singular, p.107 e VINCENT, Jean; PRÉVAULT, Jacques; Vois d' Exécution et Procédures de Distribution, p.52.

Sousa, Miguel Teixeira de, Estudos Sobre o Novo Processo Civil, 2ª edição, LEX, Lisboa, 1997

Varela, João de Matos Antunes, Das Obrigações em Geral, 10ªed., Volume I, Coimbra, Almedina, 2000, páginas 525 e seguintes.

Vigorito, Francesco, Le Procedure Esecutive Dopo la Reforma: l'Esecuzione Forzata in Generale, Giuffre Editore, 2006

Yerga, Álvaro Luna, "Oportunidades perdidas: La doctrina de la pérdida de oportunidad en la responsabilidad civil médico-sanitaria", Indret: Revista Para el Análisis del Derecho, n.º 2, 2005

## **Jurisprudência**

### **Supremo Tribunal de Justiça:**

- Acórdão de 25 de junho de 1995, proferido no processo nº86/96
- Acórdão de 16 de dezembro de 1999, proferido no processo nº99ª940
- Acórdão de 8 de maio de 2001, proferido no processo nº01ª1116
- Acórdão de 1 de junho de 2004, proferido no processo nº1526/04
- Acórdão de 3 de maio de 2007, proferido no processo nº07B747
- Acórdão de 22 de novembro de 2007, proferido no processo nº3558/07
- Acórdão de 23 de abril de 2009, proferido no processo nº6281/03.OTBSXL.S1
- Acórdão de 6 de julho de 2011, proferido no processo nº 85/08.1TJLSB.L1.S1

- Acórdão de 5 de fevereiro de 2013, proferido no processo n.º 488/09.4TBESP.P1.S1
- Acórdão de 11 de abril de 2013, proferido no processo n.º 5548/09.9TVLSNB.L1.SA
- Acórdão de 1 de julho de 2014, proferido no processo n.º824/06.JTVLB.L2.S1
- Acórdão de 30 de março de 2017, proferido no processo n.º149/09.4TBGLG-E.E1-A.S1

### **Tribunal da Relação de Évora**

- Acórdão de 22 de outubro de 1998, proferido no processo n.º238/98-3
- Acórdão de 11 de setembro de 2014, proferido no processo n.º3079/10.3TBFAR.E1
- Acórdão de 26 de fevereiro de 2015, proferido no processo n.º598/13.3.STBBJA-AE.1
- Acórdão de 9 de março de 2017, proferido no processo n.º32/14.1TBAVS.E1
- Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, proferido no processo n.º5863/17.8T8STB.E1
- Acórdão de 12 de julho de 2018, proferido no processo n.º 1624/14.4T8SLV-AE1
- Acórdão de 26 de setembro de 2019, proferido no processo n.º837/14.3T8LLE-F.E1

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Acórdão de 10 de março de 2009, proferido no processo n.º162/05.0TBV2LB-C1
- Acórdão de 18 de dezembro de 2013, proferido no processo n.º1554/11.1TBPBL-AC1
- Acórdão de 17 de dezembro de 2014, proferido no processo n.º306/08.2TBPCV.F.C1
- Acórdão de 22 de setembro de 2016, proferido no processo n.º724/06.9TTCBR-E.C1
- Acórdão de 2 de abril de 2019, proferido no processo n.º1842/16.0T8PBL-B.C1

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Acórdão de 11 de novembro de 1993, proferido no processo n.º0081192
- Acórdão de 15 de Maio de 2008, proferido no processo n.º3578/2008-6

- Acórdão de 22 de abril de 2010, proferido no processo nº2042-B/2002L1-6
- Acórdão de 29 de Outubro de 2013, proferido no processo nº1922/05.8TVLSB.L1-7
- Acórdão de 9 de março de 2017, proferido no processo nº7363/15.1T8LSB.L1.8
- Acórdão de 18 de junho de 2019, proferido no processo nº1920/14.0YYLSB-A.L1-7

### **Tribunal da Relação do Porto**

- Acórdão de 2 de novembro de 1990, proferido no processo nº 9051169
- Acórdão de 2 de junho de 2005, proferido no processo nº0532773
- Acórdão de 27 de janeiro de 2007, proferido no processo nº 0656688
- Acórdão de 6 de março de 2017, proferido no processo nº 922/07.85TBPRD-AP1

Código Civil Italiano

Código das Sociedades Comerciais

Código Deontológico da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Código do Registo Comercial

Constituição espanhola

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Decreto-Lei nº 113/2008 de 1 de junho.

Decreto-Lei nº84/2019, de 28 de junho, CIRE.

Decreto-Lei nº 201/2003 – Diário da República nº209/2003, Série I-A de 2003-09-10

Despacho nº126 24/2015, de 9 de novembro

Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Freitas, José Lebre, Código de Processo Civil Anotado, Volume I, 3ª edição, Coimbra Editora

Gonçalves, Marco Carvalho, Código Civil, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2019

Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, Lei da Organização do Sistema Judicial.

Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto

Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho, Lei dos Julgados de Paz.

Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro

Lei n.º67/2008, de 31 de dezembro, RRCEE

Lei n.º77/2013, de 21 de novembro

Mesquita, Miguel, Código de Processo Civil, 39ª edição, Coimbra, Almedina, 2020

Pimenta, Paulo et al., Código do Processo Civil Anotado, Volume II, Coimbra, Almedina, 2020

Portaria n.º282/2013, de 29 de agosto

Portaria n.º331-A/2009, de 30 de março

Portaria n.º556/2005, de 27 de junho

Regulamento n.º1215/2012, de 11 de dezembro

Regulamento n.º44/2001 do concelho, de 22 de dezembro

ZPO – Código de Processo Civil Alemão

### **Fontes eletrónicas**

Ações Declarativas – João Silva. Disponível em: [https://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/JCA\\_MA\\_31847.pdf](https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_31847.pdf). Consultado em: 22 de janeiro de 2021

Bruno Santiago. As Garantias das obrigações e o imposto de selo. Disponível em: [https://www.mlgts.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/2012/As\\_garantias\\_das\\_obrigacoes\\_e\\_o\\_imposto\\_de\\_selo\\_Bruno\\_Vinga\\_Santiago.pdf](https://www.mlgts.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/2012/As_garantias_das_obrigacoes_e_o_imposto_de_selo_Bruno_Vinga_Santiago.pdf). Acedido a 25 de abril de 2021

Fátima Pereira Mouta. Ação Executiva. Disponível em: <https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/accao-executiva>. Acedido em 29 de março de 2021.

Fazer cumprir as decisões judiciais. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_procedures\\_for\\_enforcing\\_a\\_judgment-52-es-maximizeMS\\_EJN-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_procedures_for_enforcing_a_judgment-52-es-maximizeMS_EJN-pt.do?member=1). Acedido a 7 de março de 2021.

O que é um agente de execução, e que funções tem? Direitos e Deveres dos Cidadãos. Disponível em: <https://www.direitosedeveres.pt/q/acesso-ao-direito-e-aos-tribunais/tribunais-tribunais-arbitrais-e-julgados-de-paz/o-que-e-um-agente-de-execucao-e-que-funcoes-tem>. Acedido a 15 de junho de 2021.

Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Disponível em: <https://www.osae.pt/pt/pag/OSAE/profissao-agente-de-execucao/1/1/1/99>. Acedido a 15 de junho de 2021.

Perguntas e Respostas sobre a Ação Executiva. Disponível em: [https://www.citius.mj.pt/portaldnn/linkclick.aspx?fileticket=dT24%2BH7aEmE%3D&t](https://www.citius.mj.pt/portaldnn/linkclick.aspx?fileticket=dT24%2BH7aEmE%3D&tabid=59) abid=59. Acedido a 24 de junho de 2021.